

COLLECCÃO DAS LEIS

DO

BRAZIL

DE



RIO DE JANEIRO

IMPRESA NACIONAL

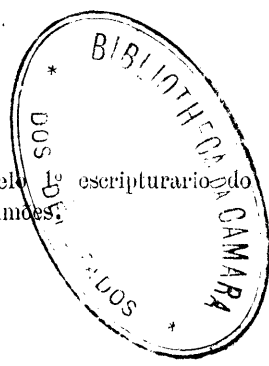
1889

314—89

E.

6

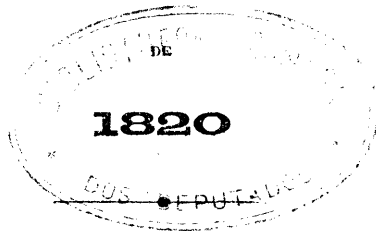
Reimpressa pelo escripturario do Thesouro Nacional
Joaquim Isidoro Simões



INDICE

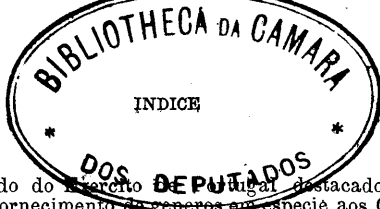
DOS

DECRETOS, CARTAS RÉGIAS E ALVARAS



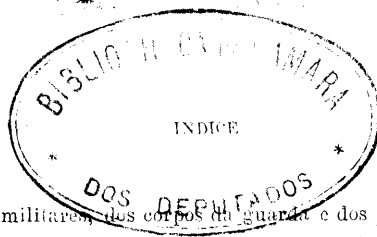
| | Page |
|---|------|
| Alvará de 3 de Janeiro de 1820. — Erige em Villa o logar de Morro-Queimado, com a denominação de Villa da Nova Friburgo..... | 1 |
| Decreto de 3 de Janeiro de 1820. — Créa a freguezia de Nova Friburgo na fazenda do Morro-Queimado, districto de Cantagallo. | 2 |
| Decreto de 3 de Janeiro de 1820. — Nomeia o Juiz de Fóra da Villa de Santo Antonio de Sá e Magé, Juiz Commissario dos Colonos Suissos da Villa da Nova Friburgo..... | 3 |
| Decreto de 4 de Janeiro de 1820. — Créa mais dous officios de Escrivão da Ouvidoria Geral da Comarca do Pará..... | 4 |
| Carta Régia de 7 de Janeiro de 1820. — Dá providencias para a defesa da Ilha de Santa Catharina e continente visinho..... | 5 |
| Decreto de 10 de Janeiro de 1820. — Créa uma Alfandega provisoria na capital da Capitania do Espirito Santo e uma Casa de Registro na foz do Rio Doce..... | 6 |
| Carta Régia de 12 de Janeiro de 1820. — Manda crear uma cadeira de Historia Ecclesiastica na Capitania de S. Paulo.... | 7 |
| Decreto de 13 de Janeiro de 1820. — Marca o ordenado do Interprete da Commissão Mixta estabelecida nesta Côrte..... | 8 |
| Decreto de 17 de Janeiro de 1820. — Créa uma cadeira de primeiras lettras no arraial de Sant'Anna de Angical, da comarca do Sertão de Pernambuco..... | 9 |
| Decreto de 19 de Janeiro de 1820. — Suscita a exacta observancia da lei sobre os desertores, e concede perdão aos que se apresentarem depois da publicação deste Decreto..... | 10 |

| | Pags. |
|--|-------|
| Decreto de 22 de Janeiro de 1820.— Manda crear e annexar ao Corpo de Tropa de Linha da Provincia do Piauhy mais duas Companhias de Infantaria e uma de Artilharia e as praças de Cirurgião-mór e Ajudante de Cirurgia..... | 8 |
| Decreto de 22 de Janeiro de 1820.— Manda crear na provincia do Espirito Santo um Corpo de Tropa de Linha composto de uma Companhia de Artilharia e duas de Infantaria..... | 10 |
| Decreto de 22 de Janeiro de 1820.— Manda crear na Provincia do Rio Grande do Norte um Corpo de Tropa de Linha composto de uma Companhia de Artilharia e tres de Infantaria. | 12 |
| Decreto de 22 de Janeiro de 1820.— Crêa no Conselho Supremo Militar uma Comissão de Inspecção das Praças e Fortalezas de guerra | 15 |
| Carta Régia, de 29 de Janeiro de 1820.— Manda estabelecer fazendas de gado vaccum e cavallar na Provincia de S. Paulo, para apanagio da Familia Real..... | 17 |
| Alvará de 29 de Janeiro de 1820.— Erige em Villas os Julgados de S. Bernardo e Pastos Bons da Capitania do Maranhão... | 18 |
| Carta Régia de 31 de Janeiro de 1820.— Manda estabelecer um Hospicio de Missionarios nas terras e capellas da serra do Caraca, deixadas por herança a Sua Magestade por Loureaço de N. S. Mãi dos Homens..... | 19 |
| Carta Régia de 3 de Fevereiro de 1820.— Concede uma banda de musica ao Regimento de Caçadores da praça de Santos, da Provincia de S. Paulo..... | 21 |
| Decreto de 3 de Fevereiro de 1820.— Crêa uma Alfandega na cidade do Natal, capital da Provincia do Rio Grande do Norte. | 21 |
| Decreto de 3 de Fevereiro de 1820.— Crêa na Capital da Provincia do Rio Grande do Norte uma casa de Inspecção de algodão. | 22 |
| Decreto de 4 de Fevereiro de 1820.— Concede aos Cirurgiões Ajudantes da Brigada Real da Marinha a graduação de Segundos Tenentes..... | 22 |
| Decreto de 4 de Fevereiro de 1820.— Crêa no Exercito do Brazil uma classe de segundos cadetes e outra de soldados particulares..... | 23 |
| Decreto de 4 de Fevereiro de 1820.— Isenta de todo e qualquer direito ao atum pescado no Algarve que fôr importado nos portos do Brazil..... | 23 |
| Decreto de 6 de Fevereiro de 1820.— Perdôa o crime de 1ª deserção simples aos soldados do Corpo da Real Brigada da Marinha..... | 24 |
| Decreto de 16 de Fevereiro de 1820.— Desmembra da Villa do Aquiraz uma parte de seu termo para ser incorporada á Villa do Aracaty..... | 24 |
| Decreto de 17 de Fevereiro de 1820.— Dá uniforme ao Corpo de tropa de linha da Provincia do Espirito Santo..... | 25 |
| Decreto de 22 de Fevereiro de 1820.— Concede a Manoel José dos Santos Portugal a administração da Capella do Senhor Bom Jesus na rua do Sabão desta Côte..... | 25 |
| Decreto de 22 de Fevereiro de 1820.— Ordena que pela repartição | |



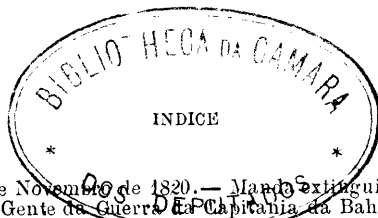
| | Pags. |
|--|-------|
| do Commissariado do Exercito de Portugal destacado nesta Côrte se faça o fornecimento de generos em especie aos Corpos, e Officiaes do Exercito do Brazil..... | 26 |
| Decreto de 2 de Março de 1820.— Crêa uma freguezia no districto de Uberaba, em Minas Geraes, com a invocação de Santo Antonio e S. Sebastião de Uberaba, e manda fundar uma Capella curada na mesma Freguezia..... | 27 |
| Decreto de 4 de Março de 1820.— Restaura a cadeira de grammatica latina da Villa da Parnahyba, da Provincia do Piauhy. | 27 |
| Decreto de 7 de Março de 1820.— Concede a José Luiz Mendes & C., boticarios residentes nesta Côrte, privilegio para vender a agua das Caldas..... | 28 |
| Decreto de 13 de Março de 1820.— Sobre o perdão concedido aos desertores militares dos Corpos de 1ª linha e milicias em serviço na presente campanha do Sul..... | 28 |
| Carta Régia de 14 de Março de 1820.— Concede ás tropas de linha e de milicias da Provincia de Matto Grosso o privilegio de fóro militar, sendo processados e julgados os seus delictos em Conselho de Guerra..... | 29 |
| Carta Régia de 16 de Março de 1820.— Dá providencias em beneficio do commercio de algodão na Capitania de Pernambuco. | 29 |
| Decreto de 17 de Março de 1820.— Crêa uma cadeira de 1as lettras no Julgado de S. Romão, da Capitania de Minas Geraes..... | 30 |
| Decreto de 18 de Março de 1820.— Crêa o posto de Sargento-mór nas Brigadas de Artilharia montada desta Côrte..... | 31 |
| Decreto de 6 de Abril de 1820.— Eleva a congrua de todos os Parochos das Igrejas do Bispado do Pará..... | 31 |
| Decreto de 18 de Abril de 1820.— Divide em cinco freguezias os territorios das villas de Pastos Bons e S. Bernardo da Parnahiha, da Provincia do Maranhão..... | 32 |
| Alvará de 24 de Abril de 1820.— Crêa na Villa de Pitanguy da Comarca do Sabará mais um Tabellião do Publico, Judicial e Notas, e um Escrivão dos Orphãos, separado do da Comarca e Almotaceria..... | 33 |
| Decreto de 4 de Maio de 1820.— Regula o valor fixo do cambio para pagamento do Corpo Diplomatico..... | 34 |
| Carta Régia de 22 de Maio de 1820.— Manda abonar aos officiaes a quem pelo seu exercicio competem forragens a quantia de 240 réis diarios..... | 35 |
| Decreto de 25 de Maio de 1820.— Erige em Parochia a capella de Nossa Senhora da Conceição da povoação de Vianna, do termo da Victoria e Provincia do Espirito Santo..... | 35 |
| Alvará de 30 de Maio de 1820.— Trata dos direitos de entrada dos generos importados, estabelece o imposto sobre a aguardente de consumo, abole o subsidio militar e regula a entrada dos navios estrangeiros..... | 36 |
| Alvará de 3 de Junho de 1820.— Crêa a nova Comarca do Rio de S. Francisco, desmembrada da do Sertão de Pernambucc, e erige em villa a povoação de Campo Largo..... | 39 |
| Decreto de 3 de Junho de 1820.— Crêa uma cadeira de primei- | |

| | Pags. |
|--|-------|
| ras letras e outra de grammatica portugueza e latina na Villa de Nova Friburgo, da Provincia do Rio de Janeiro..... | 40 |
| Decreto de 6 de Junho de 1820.— Concede aos Desembargadores da Relação do Maranhão, além do competente ordenado, mais uma gratificação annual a titulo de ajuda de custo.... | 41 |
| Decreto de 20 de Junho de 1820.— Suspende a remessa da moeda provincial para os outros portos do Brazil..... | 41 |
| Carta Régia de 28 de Junho de 1820.— Manda pagar pela Real Fazenda os soldos dos Sargentos-móres de milicias da Provincia do Maranhão..... | 42 |
| Alvará de 3 de Julho de 1820.— Crêa na Villa de Maricá alguns officios de justiça que foram omittidos no Alvará da criação da mesma villa..... | 43 |
| Alvará de 3 de Julho de 1820.— Crêa na Villa Real da Praia Grande alguns officios de Justiça que foram omittidos no Alvará da criação da mesma villa..... | 43 |
| Alvará de 3 de Julho de 1820.— Crêa o officio de Escrivão das medições e demarcações das Villas do Rio Grande do Sul e Santa Catharina..... | 44 |
| Decreto de 3 de Julho de 1820.— Concede a João Baptista de Queiroz uma pensão annual, para ir á Inglaterra aprender o systema Lencasteriano..... | 46 |
| Decreto de 4 de Julho de 1820.— Manda organizar um Corpo de artilharia na Provincia do Maranhão..... | 46 |
| Decreto de 5 de Julho de 1820.— Crêa o lugar de Fiel do Paga-dor do Arsenal Real da Marinha da Cidade da Bahia..... | 48 |
| Decreto de 8 de Julho de 1820.— Isenta a Capitania de Sergipe da sujeição ao governo da Bahia, declarando-a independente totalmente..... | 48 |
| Decreto de 10 de Julho de 1820.— Crêa na Alfandega desta Côte o lugar de Administrador da Repartição do Mar..... | 49 |
| Decreto de 13 de Julho de 1820.— Declara da competencia da Repartição da Marinha a concessão, em todos os portos, de qualquer porção da praia..... | 49 |
| Carta Régia de 17 de Julho de 1820.— Dá varias providencias para facilitar a comunicação das Villas de Coritiba e Paranaguá com as povoações de Serra-acima..... | 50 |
| Decreto de 20 de Julho de 1820.— Faz doação á Congregação de Missão de S. Vicente de Paulo da casa, capella e mais bens deixados por Lourenço de N. S. Mãi dos Homens, na serra do Caraca..... | 52 |
| Decreto de 22 de Julho de 1820.— Crêa um Juizo de Comissão para conhecer e decidir privativamente em uma só instancia das causas que pertencerem a Sua Magestade a Rainha..... | 53 |
| Decreto de 25 de Julho de 1820.— Crêa o lugar de Commandante militar dos districtos das Villas de S. Salvador dos Campos de Goitacazes e de S. João de Macahé..... | 53 |
| Decreto de 25 de Julho de 1820.— Crêa na Capitania do Maranhão o lugar de Ajudante da praça, encarregado da policia | . |



| | 7 |
|--|-------|
| | Pags. |
| dos prisoões militares, dos corpos da guarda e dos presos sentenciados..... | 54 |
| Decreto de 3 de Agosto de 1820.— Isenta de direitos nas Alfandegas as ferragens fabricadas em Portugal..... | 55 |
| Decreto de 7 de Agosto de 1820.— Approva a creação e estabelecimento de hospitaes regimentaes..... | 55 |
| Alvará de 7 de Agosto de 1820.— Approva e confirma o novo Codigo Penal Militar | 72 |
| Decreto de 7 de Agosto de 1820.— Approva as novas Ordenanças para a formatara, instrucção e disciplina dos Corpos de infantaria..... | 73 |
| Decreto de 11 de Agosto de 1820.— Augmenta com mais uma quinta parte o ordenado dos Escrivães da Mesa Grande da Intendencia da Marinha desta Côte..... | 74 |
| Decreto de 21 de Agosto de 1820.— Manda julgar pelo Conselho Supremo da Justiça do Almirantado as tripulações pertencentes aos navios retomados de um corsario..... | 75 |
| Decreto de 22 de Agosto de 1820.— Crêa um Corpo de tropa de Infantaria de linha na Provincia de Sergipe de El-Rei..... | 75 |
| Decreto de 22 de Agosto de 1820.— Marca o ordenado do officio de Interprete da Visita da Saude, no porto desta Côte..... | 77 |
| Carta Régia de 23 de Agosto de 1820.— Crêa novamente na cidade de S. Paulo uma Junta de Justiça..... | 78 |
| Decreto de 25 de Agosto de 1820.— Marca o vencimento do officio de Feitor da Mesa da Abertura da Alfandega desta Côte.... | 79 |
| Decreto de 28 de Agosto de 1820.— Manda comprar e incorporar aos proprios reaes um predio situado defronte do Passeio Publico, para ser nelle estabelecida a Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, e o Laboratorio Chimico que se creou. | 80 |
| Decreto de 28 de Agosto de 1820.— Dá uniforme ao Corpo de tropa de linha da Provincia de Sergipe..... | 80 |
| Alvará de 4 de Setembro de 1820.— Crêa a Villa do Paty do Alfere, na Provincia do Rio de Janeiro..... | 81 |
| Decreto de 7 de Setembro de 1820.— Manda auxiliar o estabelecimento de mineração formado na Capitania de Minas Geraes..... | 82 |
| Alvará de 9 de Setembro de 1820.— Desaunexa da Capitania da S. Paulo a Villa de Lages, e a incorpora na de Santa Catharina..... | 83 |
| Carta Régia de 12 de Setembro de 1820.— Crêa mais uma divisão de tropa paga, denominada a oitava do Rio Doce, na provincia de Minas Geraes..... | 84 |
| Carta Régia de 14 de Setembro de 1820.— Approva o estabelecimento de um collegio de educação creado na Villa do Recife, em Pernambuco | 85 |
| Decreto de 25 de Setembro de 1820.— Regula nas Alfandegas o despacho das fazendas, que não tiverem valor designado nas Pautas | 85 |

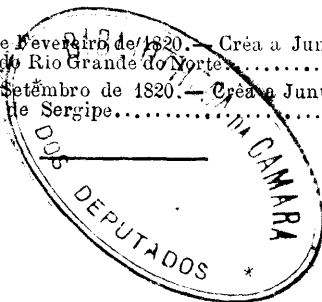
| | Pags. |
|---|-------|
| Alvará de 28 de Setembro de 1820.— Determina quando terão logar os privilegios concedidos aos mineiros..... | 86 |
| Decreto de 7 de Outubro de 1820.— Crêa um Corpo de tropa de linha para guarnição da Capitania do Rio Negro..... | 87 |
| Decreto de 17 de Outubro de 1820.— Concede á Intendencia Geral da Policia, para augmento de suas rendas, a porção de terras que ella está enxugando no mangue da Cidade Nova..... | 89 |
| Decreto de 17 de Outubro de 1820.— Crêa na freguezia de Canavieiras da Comarca dos Ilhéos e Capitania da Bahia uma cadeira de primeiras letras..... | 90 |
| Decreto de 17 de Outubro de 1820.— Crêa nesta cidade os officios de contraste de ouro e prata e pedras preciosas..... | 90 |
| Decreto de 19 de Outubro de 1820.— Manda proceder a um novo tombo da Fazenda de Santa Cruz..... | 91 |
| Decreto de 21 de Outubro de 1820.— Manda comprar pelo Real Erario, e incorporar nos proprios reaes duas Fazendas sitas nos sertões de Cantagallo..... | 91 |
| Decreto de 7 de Novembro de 1820.— Concede a Real protecção á Missão de S. Vicente de Paulo da Serra do Caraça, e dá-lhe o titulo de — Real Casa da Missão..... | 92 |
| Decreto de 8 de Novembro de 1820.— Marca os ordenados dos Administradores das Alfandegas desta cidade e da Bahia.... | 92 |
| Carta Régia de 9 de Novembro de 1820.— Crêa quatro praças de clarins no regimento de cavallaria de Milicias da Villa de S. Francisco, na provincia da Bahia..... | 92 |
| Decreto de 11 de Novembro de 1820.— Divide em dous o officio de Escrivão da Ouvidoria geral da Comarca das Alagoas..... | 94 |
| Decreto de 14 de Novembro de 1820.— Crêa o posto de Quartel Mestre no Corpo de tropa de linha da Provincia de Sergipe.. | 94 |
| Decreto de 15 de Novembro de 1820.— Crêa o logar de Governador Commandante Militar da Ilha Grande de Joannes, denominada Marajó da Provincia do Pará..... | 94 |
| Decreto de 17 de Novembro de 1820.— Crêa o logar de Commandante Militar nas Villas de Santarém e Cametá, na Provincia do Pará..... | 95 |
| Decreto de 18 de Novembro de 1820.— Manda augmentar o numero de praças do Corpo de tropa de linha da Provincia do Ceará..... | 95 |
| Decreto de 22 de Novembro de 1820.— Manda crear um esquadrão de cavallaria de linha na Provinvia de S. Paulo..... | 95 |
| Decreto de 23 de Novembro de 1820.— Crêa nesta cidade uma Academia de Desenho, Pintura, Esculptura e Architectura Civil, e dá-lhe Estatutos..... | 95 |
| Decreto de 23 de Novembro de 1820.— Manda principiar, com o nome de Academia das Artes, as aulas de pintura, desenho, esculptura e gravura, estabelecidas nesta Corte..... | 100 |
| Carta Régia de 23 de Novembro de 1820.— Manda organizar um Corpo regular de milicias do antigo corpo de cavallaria de ordenanças da Villa da Barra do Rio Grande, Comarca do Rio de S. Francisco, da Provincia de Pernambuco..... | 101 |



| | |
|---|-----|
| Decreto de 23 de Novembro de 1820. — Manda extinguir a Vedoria Geral da Gente da Guerra e a Capitania da Bahia e crear uma Thesouraria Geral das Tropas..... | 100 |
| Alvará de 23 de Novembro de 1820. — Erige em villa, com a denominação de Nossa Senhora da Conceição do Alto Paraguay Diamantino, o Arraial do mesmo nome na Capitania de Matto Grosso..... | 102 |
| Decreto de 24 de Novembro de 1820. — Crêa mais outro officio de Escrivão no Julgado de Mearim e Pindaré, na Capitania do Maranhão..... | 103 |
| Decreto de 28 de Novembro de 1820. — Crêa mais um officio de Escrivão da Mesa Grande na Alfandega do Pará..... | 107 |
| Decreto de 1 de Dezembro de 1820. — Manda desligar do Exercito de Portugal a Divisão de Voluntarios Reaes de El-Rei que fica pertencente ao Exercito do Brazil..... | 108 |
| Decreto de 2 de Dezembro de 1820. — Manda exigir passaporte das pessoas que entram e sahem deste Reino do Brazil..... | 109 |
| Decreto de 7 de Dezembro de 1820. — Transfere a cabeça da comarca creada na villa de Marajó da Capitania do Pará para a Villa da Cachoeira..... | 112 |
| Decreto de 12 de Dezembro de 1820. — Manda abonar ao commissario Pagador da Thesouraria das Tropas desta Córte, que estiver de Cofre, mais uma gratificação mensal..... | 113 |
| Decreto de 16 de Dezembro de 1820. — Regula as nomeações dos Delegados do Cirurgião-mór do Exercito, nas diversas provincias deste Reino do Brazil..... | 118 |
| Decreto de 16 de Dezembro de 1820. — Estabelece 12 pensões mensaes para subsistencia de 12 alumnos pobres da Academia Medico-Cirurgica desta Corte..... | 111 |
| Decreto de 16 de Dezembro de 1820. — Manda crear no Corpo de Tropa de linha da Provincia de Sergipe o logar de Cirurgião-mór com a graduação de Tenente..... | 115 |
| Decreto de 20 de Dezembro de 1820. — Determina que a casa de Supplicação, e as Relações da Bahia e do Maranhão tenham os mesmos feriados dos Tribunaes desta Corte, supprimidas as ferias geraes..... | 116 |
| Decreto de 22 de Dezembro de 1820. — Manda igualar os vencimentos das praças de pret da Guarnição de Pernambuco aos que percebem as tropas da Guarnição desta Córte..... | 117 |

ADDITAMENTO

| | |
|--|-----|
| Carta Régia de 12 de Fevereiro de 1820. — Crêa a Junta da Fazenda da Capitania do Rio Grande do Norte..... | 119 |
| Carta Régia de 25 de Setembro de 1820. — Crêa a Junta da Fazenda da Capitania de Sergipe..... | 119 |



ALVARÁS, DECRETOS E CARTAS REGIAS



ALVARÁ — DE 3 DE JANEIRO DE 1820

Erige em Villa o lugar de Morro-Queimado, com a denominação de Villa da Nova Friburgo.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo estabelecido no districto de Cantagalho e Fazenda denominada Morro-Queimado, uma colonia de Suissos para promover a prosperidade deste meu Reino do Brazil, e devendo-se esperar que da sua industria applicada à fertilidade dos terrenos que lhe tenho Concedido, resulte em breve tempo, pela abundancia dos meios de subsistencia, grande augmento de população: Hei por bem crear em Villa o lugar de Morro-Queimado, em que se acham estabelecidos aquelles colonos, com a denominação de Villa da Nova Friburgo; e ordenar que se elejam dotis Juizes Ordinarios, um dos Orphãos, tres Vereadores, um Procurador do Concelho e dous Almotacás, os quaes administrarão a justiça, na conformidade dos regimentos que lhe são dados pelas minhas leis e estylos do Reino: E Sou outrosim servido crear dous Officios de Tabelião do Publico Judicial e Notas da mesma villa, ficando ao primeiro annexos os de Escrivão da Camara, Almotaceri, e sizas, e ao segundo o de Escrivão dos Orphãos; e os Officios de Alcaide e Escrivão do seu cargo; os quaes todos servirão na conformidade das leis, e regimentos que lhes são estabelecidos.

A referida villa, que ficará desmembrada da de Cantagalho, terá por termo o districto da freguezia de S. João Baptista da mesma Colonia, que alli mando crear; e gozará de todas as prerogativas, e privilegios de que gozam as mais villas dos meus Reinos.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regeedor da Casa da Supplicação; e a todós os Tribunaes, Ministros, Justiças, e quaesquer pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, assim o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 3 de Janeiro de 1820.

REI com guarda.

Thomas Antonio de Villanova Portugal.

Alvará por que Vossa Magestade Ha por bem erigir em Villa o logar de Morro-Queimado, com a denominação de Villa da Nova Friburgo, creando igualmente as Justiças e Officios respectivos á mesma villa; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Carneiro de Campos o fez.

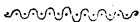


DECRETO — DE 3 DE JANEIRO DE 1820

Créa a freguezia de Nova Friburgo na fazenda do Morro-Queimado, districto de Cantagallo.

Tendo mandado estabelecer uma colonia de Suissos na fazenda do Morro Queimado, districto de Cantagallo: Hei por bem crear alli uma freguezia desmembrada da de Cantagallo, com a denominação de S. João Baptista da Villa da Nova Friburgo, tendo por districto desde as aguas compridas até o Rio Grande, comprehendendo todo o territorio que vai da sobredita villa até o rio Paquequer do lado de Oeste, e para a parte de Leste até o alto da serra, cujas vertentes deitam para o rio de S. João. E Sou outrosim servido nomear para Vigario della o padre Jacob Joye, com 200\$000 de congrua, e para seu coadjutor o padre Aeby com 100\$000, tambem de congrua. A Mesa da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 3 DE JANEIRO DE 1820

Nomeia o Juiz de Fóra da Villa de Santo Antonio de Sá e Magé, Juiz Commissario dos Colonos Suissos da Villa da Nova Friburgo.

Hei por bem nomear o Juiz de Fóra das Villas de Santo Antonio de Sá e Magé para Juiz Commissario dos Colonos Suissos da Villa da Nova Friburgo que tenho mandado crear, afim de privativamente conhecer e julgar como fôr de justiça todas as causas e questões civeis ou crimes que possam ter aquelles colonos com outras pessoas portuguezas ou estrangeiras, quer elles sejam autores ou réos, dando os recursos na conformidade das Leis, conservando-se todavia a jurisdicção que compete aos Juizes da sobredita Villa da Nova Friburgo, nos casos em que os mesmos colonos entre si litigarem : O mesmo Juiz Conservador vencerá o ordenado de 100\$000 annualmente pelo Meu Real Erario, e servirá de Escrivão nesta commissão o do seu cargo. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis, regimentos ou ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 4 DE JANEIRO DE 1820

Crêa mais dous officios de Escrivão da Ouvidoria Geral da Comarca do Pará.

Constando na Minha Real Presença que os negocios da Ouvidoria Geral da Comarca do Pará não têm o necessario e prompto expediente, que convem ao interesse publico, e particular dos meus fieis vassallos habitantes daquella Comarca, por haver um só Escrivão para todas as dependencias da referida Ouvidoria, que, sendo muitas, complicadas e laboriosas, não pôde bastar para as expedir, retardando-se por estes motivos os processos e mais negocios que têm crescido com o augmento da povoação e riqueza : E convindo atalhar e prover de remedio estes inconvenientes, e estorvos do bem do meu Real Serviço, e proveito das partes : Hei por bem crear mais dous officios de Escrivão da mencionada Ouvidoria Geral do Pará ; e Ordenar que entre os tres se repartam por distribuição regular na fórma da Lei do Reino todos os processos civeis e crimes e cartas de seguro ; ficando privativos do primeiro os negocios da Policia,

Junta de Justiça e Degradados; do segundo, tudo que pertencer ao Juizo dos Feitos da Corôa, Fazenda e Fisco Real; e ao terceiro, a Decima do Buiro da Campina, e Carta de Usanças com os Processos respectivos. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1820.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

CARTA RÉGIA — DE 7 DE JANEIRO DE 1820

Dá providencias para a defesa da Ilha de Santa Catharina e continente visinho.

João Vieira Tovar e Albuquerque, Governador da Ilha de Santa Catharina. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Devendo considerar-se como uma parte da defesa dessa Ilha, e seu respectivo districto no continente visinho o bosque espesso que ha no morro proximo a Fortaleza de Santa Cruz, e sendo portanto necessario, e muito importante para preencher semelhante destino, que se conserve inculito, não se permittindo que nelle se façam lerrubadas, nem córte o matto, antes pelo contrario se trate de o fazer impenetravel; Sou Servido determinar, que o referido morro seja considerado como coutado, ficando vedado para qualquer uso: E portanto convem empregar barcas canhoneiras que, com a sobredita Fortaleza de Santa Cruz, sirvam á defesa da mesma Ilha e continente visinho, ordeno-vos que pela minha Real Fazenda façaes ali construir seis das referidas barcas canhoneiras, que ficarão pertencendo á mesma Fortaleza de Santa Cruz como parte desta Fortaleza, e por consequencia debaixo da inspecção, e responsabilidade do seu respectivo Commandante ou Governador; dispondo vós os meios e maneira de sua conservação para o futuro: Semelhantemente determino que as Fortalezas de Ratoes fiquem servindo de armazens, cuidando-se em que se não destruam, bem como os Fortes que se julgarem que não servem para a defesa, os quaes se deverão conservar, dando-se-lhes a applicação que fôr mais util. Assim o tereis entendido e executareis. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 7 de Janeiro de 1820.

REI.

Para João Vieira Tovar e Albuquerque.

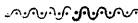
DECRETO — DE 10 DE JANEIRO DE 1820

Crêa uma Alfandega provisoria na capital da Capitania do Espirito Santo e uma Casa de Registro na foz do Rio Doce

Convindo ao bem do Meu Real Serviço, interesse da Real Fazenda, e prosperidade da agricultura e commercio, que tanto desejo animar e promover, que na villa da Victoria, Capitania do Espirito Santo, se estabeleça uma Alfandega, para nella se fazerem os despachos de todas as mercadorias de importação e exportação da mesma Capitania, á maneira que se pratica nas mais Alfandegas deste Reino do Brazil : Hei por bem crear no porto da villa da Victoria, Capitania do Espirito Santo, uma Alfandega provisoria, para nella se fazer todo o despacho de importação e exportação de quaesquer mercadorias ou generos debaixo da inspecção e fiscalisação da Junta da Real Fazenda da dita Capitania, servindo interinamente de Juiz da Alfandega o Escrivão Deputado da referida Junta, e os mais officios ou empregos os officiaes da Contadoria, fazendo-se o despacho nas tardes de todos os dias que não forem santos, e regulando-se a mesma Alfandega a respeito dos mais empregados, na parte que possa ser applicavel, pelo que se acha estabelecido na Alfandega da villa da Fortaleza do Ceará, e guardando-se como Regimento para a cobrança dos direitos, além das Le's Geraes, o Foral e Pauta por que se acha regulada a Alfandega desta Côrte; vendendo o Juiz e mais officiaes empregados os mesmos emolumentos que percebem os desta Alfandega, sem mais gratificação pela Real Fazenda. E outrosim Sou servido ordenar que na foz do Rio Doce se estabeleça uma Casa de Registro, onde effectivamente resida uma guarda para fiscalisar os direitos das fazendas que ahí apontarem, e ainda as não tenham pago.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.



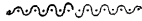
CARTA RÉGIA — DE 12 DE JANEIRO DE 1820

Manda crear uma cadeira de Historia Ecclesiastica na Capitania de S. Paulo.

João Carlos Augusto de Oeynhausén, Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Tomando em consideração o que Me representou o Reverendo Bispo dessa Diocese sobre a necessidade de uma cadeira de Historia Ecclesiastica, para instrucção de seu clero, e a falta de meios que elle tem, para satisfação de honorario do Professor della : Hei por bem crear nessa cidade a referida cadeira com o ordenado de 150\$000, pagos pela minha Real Fazenda dessa Capitania : E conformando-me com a proposta do mesmo Reverendo Bispo : Sou servido nomear a Manoel Joaquim do Amaral Gurgel, Presbitero Secular, para Professor della. O que me pareceu participar-vos para que assim o tenhais entendido e façais executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1820.

REI.

Para João Carlos Augusto de Oeynhausén.

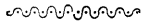


DECRETO — DE 13 DE JANEIRO DE 1820

Marca o ordenado do Interprete da Commissão Mixta estabelecida nesta Côrte.

Havendo nomeado, por decreto da data de hoje, a Carlos Mathias Pereira, para servir de Interprete quando fôr necessario no expediente dos papeis e negocios que hão de ser tratados e julgados pela Commissão Mixta estabelecida nesta Capital : Hei por bem conceder-lhe no exercicio deste emprego o ordenado annual de 300\$000, que lhe será pago a quartéis pela folha das despesas da mesma Commissão. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

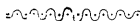


DECRETO — DE 17 DE JANEIRO DE 1820

Crêa uma cadeira de primeiras letras no arraial de Sant'Anna de Angical, da comarca do Sertão de Pernambuco.

Tomando em consideração o que Me representaram os moradores do Arraial de Sant'Anna de Angical, e Julgado de Campo Largo e seu termo, da comarca do Sertão de Pernambuco, sobre a impossibilidade que têm de fazer dar a conveniente instrução à mocidade, por não haver alli, nem na distancia de 50 leguas uma escola, em que possa aprender ao menos a ler, escrever e contar: Hei por bem crear no referido Arraial uma cadeira de primeiras letras com o ordenado correspondente ao de outras cadeiras estabelecidas em logares semelhantes. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.



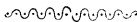
DECRETO — DE 19 DE JANEIRO DE 1820

Suscita a exacta observancia da lei sobre os desertores, e concede perdão aos que se apresentarem depois da publicação deste Decreto.

Constando na Minha Real Presença pelas repetidas representações dos Governadores e Capitães Generaes, e participações dos Chefes dos Corpos, as muitas deserções que se commettem, esquecendo-se os soldados da honra e brio militar, e encontrando facilidade na passagem de umas para outras Provincias, e asylo em alguns districtos, sem que os Commandantes delles, e Officiaes de Ordenanças, e Milicias cumpram com a obrigação que têm de os prender, e remetter aos seus respectivos corpos: Hei por bem que em todas as Provincias do Brazil se observe exactamente a Lei de 6 de Abril de 1765; ficando sujeitos à condemnação dos 20\$000, e perda do posto os Capitães de Ordenanças, quando forem tambem Commandantes do Districto, ou qualquer outro Official seja de Ordenanças, seja de Milicias, que esteja exercitando o referido commando do Districto, aonde for encontrado, ou declarar que esteve acolhido, qualquer desertor. No caso, porém, que o Commandante tenha dado parte ao Governador da Provincia, dos desertores que estão no seu Districto por lhe ser necessario maior força para os prender, nesse caso se

deverá attender á escusa, como ella merecer, para o relevar da imposição das referidas penas : E quanto aos receptadores, se observará o que foi determinado por ordem minha na Portaria de 11 de Julho de 1818. E ordeno que esta determinação principie a ter vigor tres mezes depois que fôr publicada no Quartel General de cada Provincia; e durante este tempo concedo perdão da pena a todos os desertores que se apresentarem, os quaes voltarão a servir nos seus corpos; e aquelles que tiverem deserção antiga, ou alguma justa causa de isenção, se me dará parte : Findo, porém, o referido prazo, se procederá na fórma das sobreditas leis, impondo-se as penas estabelecidas na Ordenança de 9 de Abril de 1805 aos desertores da tropa de linha, e aos das milicias as penas estabelecidas no § 205 do Regimento de 29 de Fevereiro de 1708. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar, expedindo as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 22 DE JANEIRO DE 1820

Manda crear e annexar ao Corpo de Tropa de Linha da Provincia do Piahy mais duas Companhias de Infantaria e uma de Artilharia e as praças de Cirurgião-mór e Ajudante de Cirurgia.

Tendo em consideração o que Me representou o actual Governador da Provincia do Piahy, Elias José Ribeiro de Carvalho, sobre a necessidade que alli ha de elevar a maior força o corpo de Tropa de Linha da sua Guarnição; e convindo crear ao mesmo tempo uma nova Companhia de Artilharia, para que possa fazer e dirigir o serviço desta arma; Hei por bem Ordenar, que, segundo o plano da organização da tropa existente, estabelecido pelo Decreto de 19 de Outubro de 1814, se augmente mais duas Companhias de Infantaria em tudo iguaes ás outras duas já existentes, e uma Companhia de Artilharia organizada, segundo o plano, que com este baixa assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. E por quanto Havendo eu creado por Decreto de 3 de Setembro do anno proximo passado a praça de Capellão para o sobredito Corpo, Sou semelhantemente servido, Attendendo ao que expoz o mesmo

Governador, crear as praças de um Cirurgião-mór, e de um Ajudante de Cirurgia, com os respectivos vencimentos e graduações iguaes aos que têm semelhantes praças nos Batalhões da Guarnição desta Córte. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Plano para a organização de uma Companhia de Artilharia mandada crear e annexar ao Corpo de Tropa de Linha da Provincia do Piahy por Decreto da data de hoje

| | PRAÇAS | SOLDO POR DIA | SOLDO POR MEZ | RAÇÕES DE FARINHA |
|-------------------------------|--------|------------------|------------------|----------------------|
| Capitão..... | 1 | | 20\$000 | 1 |
| 1º Tenente..... | 1 | | 15\$000 | 1 |
| 2ºs Tenentes..... | 2 | | 12\$000 | 1 |
| 1º Sargento..... | 1 | \$200 | | 1 |
| 2ºs Sargentos..... | 2 | \$130 | | 1 |
| Forriell..... | 1 | \$120 | | 1 |
| Cabos..... | 8 | \$100 | | 1 |
| Anspeçadas..... | 8 | \$085 | | 1 |
| Artifices mecani- cos..... | 2 | \$120 | | 1 |
| Artifices de fogo.. | 2 | \$180 | | 1 |
| Soldados..... | 140 | \$080 | | 1 |
| Tambores..... | 2 | \$100 | | 1 |
| Praças... | 170 | | | |

Os vencimentos de fardamento, e tudo o mais segundo o plano do corpo existente approved pelo Decreto de 19 de Outubro de 1814.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1828.—
Thomas Antonio de Villanova Portugal.



DECRETO — DE 22 DE JANEIRO DE 1820

Manda crear na provincia do Espirito Santo um Corpo de Tropa de Linha composto de uma Companhia de Artilharia e duas de Infantaria.

Tendo em consideração o que Me representou o Governador nomeado para a Provincia do Espirito Santo sobre a necessidade que ha de augmentar a força de Tropa de Linha daquella Provincia, não podendo bastar para a sua guarnição, e para fornecer os differentes Destacamentos, Registros e Fortalezas, a unica Companhia de Infantaria de Linha que nella ha, Sou Servido mandar crear na sobredita Provincia um Corpo de Tropa de Linha composto de uma Companhia de Artilharia e duas de Infantaria, servindo para estas de casco a já existente, na conformidade do Plano, que com este baixa assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Piano para a organização do Corpo de Tropa de Linha da Província do Espírito Santo, na conformidade do Decreto datado de hoje

| | FRACAS | SOLDO POR DIA | SOLDO POR MEZ | CAVALGA - DURAS | RAÇÕES DE PÃO E FARINHA POR MEZ |
|--|--------|---------------|---------------|--------------------|---------------------------------------|
| ESTADO MAIOR | | | | | |
| Official Superior Commandante. | 1 | | \$ | 1 | |
| Ajudante..... | 1 | | 16\$000 | 1 | |
| Capellão..... | 1 | | 12\$000 | | |
| Cirurgião-mór..... | 1 | | 12\$000 | | |
| Cirurgiões Ajudantes, sendo approvedos na conformidade do Decr. de 4 de Nov. de 1818.. | 2 | | 12\$000 | | |
| Sargento Quartel Mestre..... | 1 | \$200 | | | |
| Tambor-mór..... | 1 | \$130 | | | |
| Pifanos..... | 2 | \$130 | | | |
| Espingardeiro..... | 1 | \$130 | | | |
| Coronheiro..... | 1 | \$130 | | | |
| | 12 | | | | |
| COMPANHIA DE ARTILHARIA QUE TERÁ UM PARQUE PROPORCIONADO Á SUA FORÇA | | | | | |
| Capitão..... | 1 | | 19\$700 | | |
| 1º Tenente..... | 1 | | 15\$000 | | |
| 2ºs Tenentes..... | 2 | | 12\$000 | | |
| 1º Sargento..... | 1 | \$140 | | | |
| 2ºs Ditos..... | 2 | \$130 | | | |
| Forriell..... | 1 | \$120 | | | |
| Cabos..... | 5 | \$100 | | | |
| Artifices mecanicos..... | 2 | \$120 | | | |
| Artifice de fogo..... | 1 | \$180 | | | |
| Anspeçadas e soldados..... | 75 | \$083 | | | |
| Tambores..... | 2 | \$100 | | | |
| | 93 | | | | |
| FORÇA DE CADA UMA DAS COMPANHIAS DE INFANTARIA | | | | | |
| Capitão..... | 1 | | 19\$700 | | |
| Tenente..... | 1 | | 15\$000 | | |
| Alferes..... | 1 | | 12\$000 | | |
| 1º Sargento..... | 1 | \$135 | | | |
| 2ºs Ditos..... | 2 | \$120 | | | |
| Forriell..... | 1 | \$095 | | | |
| Cabos..... | 5 | \$080 | | | |
| Anspeçadas e soldados..... | 75 | \$070 | | | |
| Tambores..... | 2 | \$100 | | | |
| | 89 | | | | |

RECAPITULAÇÃO

| | | |
|---|---------------------|-----|
| Estado-maior, Praças..... | 12 com cavalgaduras | 2 |
| Força da Companhia de Artilharia... | | 93 |
| Dita das 2 Companhias de Infantaria, a 89 praças cada uma..... | | 178 |
| Total da Força..... | 283 Praças. | |

FARDAMENTO QUE DEVE VENCER CADA PRAÇA, SEGUNDO OS UNIFORMES INDICADOS NOS RESPECTIVOS FIGURINOS

| | |
|--|---------------------------|
| Farda de panno azul-ferrete..... | 1 para 2 annos. |
| Pantalona de dito..... | 1 dita dito. |
| Dita branca de linho ou algodão.... | 1 dita para cada 6 mezes. |
| Barretina com suas guarnições..... | 1 dita para cada 6 annos. |
| Gravata preta..... | 1 para cada anno. |
| Sapatos ou botins..... | 1 para cada 6 mezes. |
| Solas e tacões..... | 1 dito dito. |
| Camisas de panno de linho..... | 1 dito dito. |
| Pares de meias de linha, curtas.... | 1 dito dito. |
| Jaqueta de algodão para uso do Quartel..... | 1 dito dito. |
| Barrete de panno para o dito..... | 1 para cada anno. |
| Capote de panno..... | 1 para 5 annos. |
| Manta e travesseiro..... | 1 para cada 3 annos. |
| Esteira..... | 1 para cada 6 mezes. |

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1820.— *Thomas Antonio de Villanova Portugal.*

~~~~~

## DECRETO — DE 22 DE JANEIRO DE 1820

Manda crear na Provincia do Rio Grande do Norte um Corpo de Tropa de Linha composto de uma Companhia de Artilharia e de tres de Infantaria.

Sendo insufficiente a Companhia de Infantaria de Linha que ha presentemente na Provincia do Rio Grande do Norte, para formar a sua guarnição militar, e fornecer os destacamentos dos Postos, Fortalezas e Baterias desta Provincia: Sou Servido, Attendendo ao que sobre este importante objecto Me representou o actual Governador José Ignacio Borges, mandar crear na sobredita Provincia um Corpo de Tropa de Linha, composto de uma Companhia de Artilharia e de tres de Infantaria de que a existente servirá de casco, na conformidade do Plano que com este

baixa, assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

**Plano para a organização do Corpo de Tropa de Linha da Província do Rio Grande do Norte, na conformidade do Decreto da data de hoje**

|                                                                                          | PRAÇAS | SOLDO POR DIA | SOLDO POR MEZ | CAVALGARIA -<br>DURAS | RAÇÕES DE PÃO<br>E FARINHA |
|------------------------------------------------------------------------------------------|--------|---------------|---------------|-----------------------|----------------------------|
| ESTADO MAIOR                                                                             |        |               |               |                       |                            |
| Official Superior Commandante.                                                           | 1      | .....         | \$            | 1                     | 1                          |
| Ajudante.....                                                                            | 1      | .....         | 16\$000       | 1                     | 1                          |
| Capellão.....                                                                            | 1      | .....         | 12\$000       | .....                 | 1                          |
| Cirurgião-mór.....                                                                       | 1      | .....         | 12\$000       | .....                 | 1                          |
| Ajudantes de Cirurgia, sendo approvados na conformidade do Decr. de 4 de Nov. de 1818... | 2      | .....         | 12\$000       | .....                 | 1                          |
| Sargento Quartel Mestre.....                                                             | 1      | \$200         | .....         | .....                 | 1                          |
| Tambor-mór.....                                                                          | 1      | \$130         | .....         | .....                 | 1                          |
| Pifanos.....                                                                             | 2      | \$130         | .....         | .....                 | 1                          |
| Espingardeiro.....                                                                       | 1      | \$130         | .....         | .....                 | 1                          |
| Coronheiro.....                                                                          | 1      | \$130         | .....         | .....                 | 1                          |
|                                                                                          | 12     |               |               |                       |                            |
| COMPANHIA DE ARTILHARIA, QUE TERÁ UM PARQUE PROPORCIONADO À SUA FORÇA                    |        |               |               |                       |                            |
| Capitão.....                                                                             | 1      | .....         | 19\$700       | .....                 | 1                          |
| 1º Tenente.....                                                                          | 1      | .....         | 15\$000       | .....                 | 1                          |
| 2ºs Tenentes.....                                                                        | 2      | .....         | 12\$000       | .....                 | 1                          |
| 1º Sargento.....                                                                         | 1      | \$140         | .....         | .....                 | 1                          |
| 2ºs Ditos.....                                                                           | 2      | \$130         | .....         | .....                 | 1                          |
| Forriel.....                                                                             | 1      | \$120         | .....         | .....                 | 1                          |
| Cabos.....                                                                               | 5      | \$100         | .....         | .....                 | 1                          |
| Artífices mecanicos.....                                                                 | 2      | \$120         | .....         | .....                 | 1                          |
| Artífice de fogo.....                                                                    | 1      | \$180         | .....         | .....                 | 1                          |
| Anspeçadas e soldados.....                                                               | 75     | \$083         | .....         | .....                 | 1                          |
| Tambores.....                                                                            | 2      | \$100         | .....         | .....                 | 1                          |
|                                                                                          | 93     |               |               |                       |                            |
| FORÇA DE CADA UMA DAS COMPANHIAS DE INFANTARIA                                           |        |               |               |                       |                            |
| Capitão.....                                                                             | 1      | .....         | 19\$700       | .....                 | 1                          |
| Tenente.....                                                                             | 1      | .....         | 15\$000       | .....                 | 1                          |
| Alferes.....                                                                             | 1      | .....         | 12\$000       | .....                 | 1                          |
| 1º Sargento.....                                                                         | 1      | \$135         | .....         | .....                 | 1                          |
| 2ºs Ditos.....                                                                           | 2      | \$120         | .....         | .....                 | 1                          |
| Forriel.....                                                                             | 1      | \$095         | .....         | .....                 | 1                          |
| Cabos.....                                                                               | 5      | \$080         | .....         | .....                 | 1                          |
| Anspeçadas e soldados.....                                                               | 75     | \$070         | .....         | .....                 | 1                          |
| Tambores.....                                                                            | 2      | \$100         | .....         | .....                 | 1                          |
|                                                                                          | 89     |               |               |                       |                            |

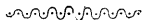
## RECAPITULAÇÃO

|                                                                     |                     |   |
|---------------------------------------------------------------------|---------------------|---|
| Estado-maior, praças.....                                           | 12 com cavalgaduras | 2 |
| Força da Companhia de Artilharia..                                  | 93                  |   |
| • Dita das 3 Companhias de Infantaria,<br>a 89 praças cada uma..... | <u>267</u>          |   |
| Total da Força .....                                                | 372 Praças.         |   |

## FARDAMENTO QUE DEVE VENCER CADA PRAÇA, SEGUNDO OS UNIFORMES INDICADOS NOS RESPECTIVOS FIGURINOS

|                                                |                          |
|------------------------------------------------|--------------------------|
| Farda de panno azul-ferrete.....               | 1 para 2 annos.          |
| Pantalona de dito.....                         | 1 dita dito.             |
| Dita branca de linho ou algodão....            | 1 dita cada 6 mezes.     |
| Barretina com suas guarnições.....             | 1 para 6 annos.          |
| Gravata preta.....                             | 1 para cada anno.        |
| Sapatos ou botins.....                         | 1 par para cada 6 mezes. |
| Solas e tacões.....                            | 1 dito dito dito.        |
| Camisas de panno de linho.....                 | 1 dito dito.             |
| Pares de meias de linha, curtas....            | 1 dito dito.             |
| Jaqueta de algodão para uso do<br>Quartel..... | 1 dito dito.             |
| Barrete de panno para dito.....                | 1 para cada anno.        |
| Capote de panno.....                           | 1 para cada 5 annos.     |
| Manta e travesseiro.....                       | 1 dita 3 annos.          |
| Bsteira.....                                   | 1 dita 6 mezes.          |

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1820.— *Thomas Antonio de Villanova Portugal.*



## DECRETO — DE 22 DE JANEIRO DE 1820

Deoá no Conselho Supremo Militar uma Commissão de Inspeção das Praças e Fortalezas de guerra.

Sendo-me presente o grande trabalho e despeza com que se tem reparado, e municiado as Fortalezas; e sendo necessario dar providencias sobre a sua conservação: adicionando os §§ 65, 66, 67 e 68, do Regimento do Exercito de 20 de Fevereiro de 1708, Sou servido determinar: que os Governadores ou quaesquer Officiaes Commandantes de Praças, Fortalezas ou Baterias, sejam obrigados a fazer conservar em bom estado a artilharia, reparos e palamenta pertencente á sua praça. Quando aconteça qualquer ruina nas muralhas, quartéis, armazens, estacadas, e semelhantes,



que poderem logo fazer concertar pelos soldados artífices, ou por faxina, o deverão mandar fazer; e quando forem obras maiores, pedirão ao Governador da Província as ordens, e os meios para as mandarem apromptar, com a avaliação da despeza que fôr necessária. Todos os seis mezes farão pintar com composição as peças de ferro, e mais ferragens, que fôr preciso resguardar do tempo; e pintar a oleo, ou alcatroar todos os reparos, e madeiramentos, que se costumam assim resguardar: E mandarão fazer a folha da despeza, que sendo approvada pelo General, será paga pelas Juntas da Fazenda. Aonde fôr necessario fazer construir armazens, ou telheiros ao pé das baterias, para estarem em resguardo as peças, que não forem precisas nas mesmas baterias, mando que se construam no logar, que o Governador da Província destinar como mais proprio; e o Commandante ficará obrigado à conservação, e ao resguardo das peças na forma declarada. O Commandante, que fôr achado em culpa, ou omissão a este respeito, será removido do Commando, e conforme o caso, terá a pena ao meu real arbitrio. Nas fortalezas aonde, ou por necessidade ou por utilidade houver baterias fluctuantes, ou barcas artilheiras, serão reputadas pertencerem ás mesmas fortalezas; e o Commandante será responsavel pela sua conservação e resguardo; e se farão os telheiros necesarios para esse fim. O que com tudo não impedirá a inspecção, que a esse respeito deve haver pela repartição da Marinha. Para que sejam effectivas estas providencias: Hei por bem crear no Conselho Supremo Militar desta Côte uma Commissão Geral das Fortalezas e Postos de guerra, que será exercitada por um dos Conselheiros que eu nomear, o qual deverá ter a seu cargo a Inspecção Geral do Reino do Brazil, ficando sempre em seu vigor a determinação do § 107 do sobredito regimento, e a mandará fazer pelos Officiaes que proporá no Conselho; cada um dos quaes irá á Província, ou Districto que lhe fôr determinado, para fazer a Inspecção, e dará conta ao Conselheiro Commissario, o qual sem perda de tempo a fará presente no Conselho, e este me consultará com as observações, que merecer, tanto para Eu providenciar o que fôr necessario, como para Eu louvar ou punir os Commandantes. No Districto da Côte esta Inspecção se fará todos os seis mezes, e na Província do Rio de Janeiro todos os annos. Nas mais Províncias a Inspecção se fará pelo Commissario Geral todos os tres annos, entretanto os Governadores das Províncias farão a que lhes pertence, pelo sobredito § 107, cada seis mezes no Districto da respectiva Capital, e todos os annos na Província. Poderão ser nomeados quaesquer Officiaes, e de qualquer armá, attendendo-se sómente, para recahir a escolha, ao merecimento, intelligencia, e mais qualidades necessarias para o bom desempenho da Commissão, um ou mais para a mesma Província; sendo temporaria a Commissão, e amovivel, como parecer ao Conselheiro Commissario, e approvar o Conselho. Os Officiaes mandados pelo Commissario Geral terão os vencimentos no tempo de sua Commissão que têm os Officiaes Engenheiros em Commissão activa; e o Conselheiro Commissario vencerá uma gratificação de 60\$000

por mez, em quanto eu não mandar o contrario. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo para esse effeito os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.



CARTA RÊGIA — DE 29 DE JANEIRO DE 1820

Manda estabelecer fazendas de gado vaccum e cavallar na Provincia de S. Paulo, para apanagio da Familia Real.

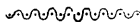
João Carlos Augusto de Oeynhausen, Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Sendo-Me presente que os campos de Mogi-guassú, dessa Capitania, hoje mais conhecidos com a denominação de Campos de Ypanema, e de S. João de Bemfica, peia sua grande fertilidade, bondade de clima, excellentes e variados pastos, e abundancia de fontes e ribeiros de aguas purissimas e saudaveis em toda a sua extraordinaria extensão até as Provincias, com que confinam, de Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso, offerecem as melhores proporções para nelles se estabelecerem muitas e grandes fazendas de gado, que não só sirvam com grande proveito publico para abastecerem essa Provincia, as suas confinantes e esta Córte, de carne precisa para o seu consumo, e de animaes para o seu serviço, mas tambem possam pelo seu avultado rendimento realizar o projecto que tenho, de formar neste Reino o estabelecimento de uma Casa do Infantado, para em tempo opportuno a destinar em patrimonio de alguma de Minhas Amadas e Prezadas Filhas, ou Netas; Hei por bem que deis principio a esse estabelecimento, formando para a Corôa nos mencionados campos, nos da Curitiba, e em outros que forem os mais proprios, varias fazendas de gado vaccum e cavallar, as quaes irão gradualmente progredindo, ficando entre ellas intervallos onde possam haver povoadores, e terras de lavoura, fazendo-se toda a despeza (que deverá ser com a possivel economia) pela Junta da Minha Real Fazenda, segundo o plano e direcção de José Pedro Galvão de Moura Lacerda, a quem, pela sua grande experiencia e conhecimento desse paiz, Tenho encarregado da formação deste estabelecimento, e regimen delle debaixo de vossa inspecção, por tempo de quatro annos, e o mais que decorrer, emquanto Eu não mandar o contrario; para o que lhe prestareis todos os auxilios necessarios, e que por elle vos forem requeridos, e nomeareis quem faça as suas vezes nos seus impedimentos; e fareis subir á Minha Real Presença pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no fim

de cada anno, uma circumstanciada conta do estado do mesmo estabelecimento, declarando o numero e extensão das fazendas, as cabeças de gado que cada uma tem, as que morreram e nasceram em cada um anno, as despezas que com ellas se tem feito, as povoações intermedias que se formaram, e bem assim tudo o mais que necessario fôr, para que com pleno conhecimento Eu Haja de dar as providencias ulteriores que Me parecerem convenientes.

Cumpri-o assim com o zelo que vos é proprio, e que exige um negocio de tanta importancia. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1820.

REL.

Para João Carlos Augusto de Oeynhausén.



ALVARÁ — DE 29 DE JANEIRO DE 1820

Erige em Villas os Julgados de S. Bernardo e Pastos Bons da Capitania do Maranhão.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem : que tendo a experiencia mostrado, que da reunião dos Julgados de S. Bernardo da Parnahiba, e de Pastos Bons, da Comarca e Capitania do Maranhão, ao Districto da Villa de Caxias das Aldéas Altas, estabelecida pelo Alvará de 31 de Outubro de 1811, bem longe de terem resultado as vantagens da melhor administração da Justiça em beneficio publico, e dos seus habitantes, pelo contrario não só estes têm experimentado a mais extraordinaria falta da protecção das leis, pela grande distancia, em que cada um daquelles Julgados se acha da referida Villa, sendo-lhes por isso mui difficil e penoso irem a ella solicitar as suas dependencias civis e criminaes, com grave prejuizo dos trabalhos e occupações, a que se dedicam, e de que tiram a sua subsistencia, mas tambem têm soffrido grande detrimento o bom regimen e segurança publica pela difficuldade de se punirem os delictos, e de se executarem as mais diligencias do meu real serviço com a promptidão e exacção, que convem. E Constando-me que cada um destes Julgados, pelo augmento que tem tido de povoação, pôde subsistir independente e separado da mencionada Villa, sem que deixe de ficar ainda a esta um termo bastantemente amplo : Por estes respeito: Hei por bem desmembrar do Termo da Villa de Caxias das Aldéas Altas os Julgados de S. Bernardo da Parnahiba, e de Pastos Bons, e erigil-os em Villas com os termos, que tinham anteriormente á sua reunião, tendo cada uma a sua Camara composta de dous Juizes Ordinarios, tres Vereadores, e um Procurador, aonde se elegerão tambem dous Almotacés.

Todos estes Officiaes se regularão na governança das mesmas Villãs pelo; regimentos e normas prescriptas nas Ordenações e leis do Reino; e estas Villas gozarão de todos os privilegios, franquias e prerogativas que competem às Villas, e por taes serão havidas, e reconhecidas com as denominações de Villas de S. Bernardo da Parnahiba, e de Pastos Bons.

Sou outrosim servido crear em cada uma dellas um officio de Tabellião do Publico, Judicial e Notas, que servirá como annexos os de Escrivão da Camara, Siss, Almotaceria e Orphãos, e além deste haverá um Alcaide e seu Escrivão.

Pelo que: mando à Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Governador e Capitão General da Capitania do Maranhão; e a todos os mais Governadores, Magistrados, Justiças, e pessoas, a quem o conhecimento deste alvará haja de pertencer, o cumpram, e guardem, e façam muito inteiramente guardar e cumprir como nelle se contém: E valerá como carta pmissa pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 29 de Janeiro de 1820.

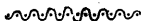
REI com guarda.

*Thomas Antonio de Villanova Portugal.*

Alvará pelo qual Vossa Magestade Ha por bem erigir em Villas os Julgados de S. Bernardo, e de Pastos Bons, desmembrando-os do Termo da Villa de Caxias das Aldêas Altas, a que foram reunidos, e creando as Justiças necessarias; na fórma acima exposta.

Para Vossa Magestade ver.

João Manoel Martins da Costa o fez.



CARTA RÉGIA — DE 31 DE JANEIRO DE 1820

Manda estabelecer um Hospicio de Missionarios nas terras e capellas da serra do Caraça, deixadas por herança a Sua Magestade por Lourenço de N. S. Mãe dos Homens.

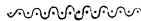
D. Manoel de Portugal e Castro, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes. Amigo. Eu El-Rei vos Envio muito saudar. Houve por bem aceitar a instituição de he-

rança que Lourenço de N. S. Mãe dos Homens fez das terras e capella que possuia na serra do Caraça pelo testamento, com que falleceu, e foi aberto em 26 de Outubro do anno proximo passado de 1819, para a Minha Real Pessoa, pedindo-Me a instituição de um Hospicio de Missionarios. E Considerando Eu quanto a Religião de Jesus Christo, que felizmente professamos, e a pura moral que ella ensina, faz feliz os povos, e chama sobre o Rei e seus vassallos as bençãos do Céu; Fui tambem servido Approvar a mesma disposição testamentaria, concedendo as dispensas que pelas leis da amortisação e outras determinações são necessarias para taes fundações; e Determinar que no edificio e Igreja fique estabelecido um Hospicio para os Padres da Congregação da Missão de S. Vicente de Paulo, afim de que estes não somente n'aquella Igreja administrem a palavra e soccorros espirituaes, mas d'alli hajam de sahir em missões para os logares da referida Provincia de Minas Geraes, e para as outras Provincias onde possam acudir, e os Ordinarios do logar lh'o pedirem. E para esse effeito Fiz doação da mesma Casa e Igreja, terras, e mais pertences da dita herança à Congregação da Missão, e determinei aos Padres Leandro Ribeiro Peixoto e Castro, e Antonio Ferreira Viçoso que fossem della tomar posse, e estabelecer a sua casa regular na conformidade dos seus Estatutos, e principiar a exercer as missões; com a clausula porém de devem alli dar hospitalidade a outros quaesquer Missionarios de outra qualquer ordem Religiosa, que se destinam de passagem para essa Provincia, ou por ordem Minha estejam para o mesmo fim. No caso porém que os rendimentos das sobreditas terras não cheguem para a sustentação das Missões, serão soccorridas à custa da Minha Real Fazenda. E vós ordenareis ao Ouvidor da Comarca de Sabará que lhes vá dar judicialmente a sobredita posse, servindo-lhe de titulo esta Minha Real Ordem, do que fará os autos e termos necessarios, que serão entregues aos mesmos Padres, depois de registrados onde convier; e mandareis fazer inventario do que houver, e o remettereis com a cópia do titulo para a Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, para se incluir tudo na Carta de doação, a que se ha de proceder depois da vossa informação.

O que Me pareceu participar-vos, para que assim o tenhaes entendido, e executeis. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1820.

REI.

Para D. Manoel de Portugal e Castro.



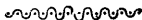
## CARTA RÉGIA — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1820

Concede uma banda de musica ao Regimento de Caçadores da praça de Santos, da Provincia de S. Paulo.

João Carlos Augusto de Oeynhausén, do Meu Conselho, Governador e Capitão General da Provincia de S. Paulo. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Sendo-me presente o vosso officio de 21 de Dezembro proximo passado, com a representação do Coronel Commandante do Regimento de Caçadores da Praça de Santos, pedindo a mercê de ser concedido a este Regimento uma banda de musica, como a que tenho mandado dar aos mais Corpos de Infantaria e Caçadores dos meus exercitos; Hei por bem conceder ao sobredito Regimento a banda de musica do mesmo modo por que a têm os Corpos de linha da Guarnição desta Corte, na conformidade do Decreto de 27 de Março de 1810; E por esta minha Carta Régia vos autoriso a proceder á referida criação, assim como a fazer abonar pela minha Real Fazenda os 48\$000 mensaes, destinados para a sua despeza. Assim o tereis entendido, e fareis executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1820.

REI.

Para João Carlos Augusto de Oeynhausén.



## DECRETO — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1820

Erêa uma Alfandega na cidade do Natal, capital da Provincia do Rio Grande do Norte.

Não tendo a Provincia do Rio Grande do Norte gozado até o presente da franqueza do commercio, que em beneficio commum desle Reino tenho geralmente concedido, por não haver nella uma Alfandega, em que se arrecadem e fiscalisem os direitos que devem pagar os generos por entrada e sahida, sendo por isso obrigada a transportal-os, para os commerciar, a Pernambuco, como logar de maior concurrencia de compradores, e da mesma praça se provia do que necessitava para o seu consumo, com despeza de transporte de uns e de outros, que sendo economisadas podem engrossar a somma dos seus cabedaes, e ser utilmente empregadas em fazer prosperar a sua industria: E Querendo Eu conciliar o interesse geral daquella Provincia e dos seus habitantes com os da Minha Real Fazenda: Hei por bem crear na Cidade do Natal, Capital da mesma Provincia, uma Alfandega para os despachos de todos os generos permittidos de importação, ou exportação, a qual será composta de um Juiz, que será o Ouvidor da Comarca, um Thesoureiro, um Feitor, um

Porteiro, e dous Guardas ; e se regulará em tudo pela Alfandega de Pernambuco. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

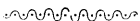


DECRETO — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1820

Crêa na Capital da Provincia do Rio Grande do Norte uma casa de Inspeção de algodão.

Tendo pelo meu Decreto da data deste, mandado estabelecer uma Alfandega na Cidade do Natal, Capital da Provincia do Rio Grande do Norte, para que os habitantes della, gozando da franqueza do commercio, que tenho concedido a este Reino, possam directamente commerciar com todos os povos, meus vassallos, ou estrangeiros ; E convindo dar providencias para que pela má fé, e dolo de alguns se não perca a reputação da boa qualidade do algodão da mesma Provincia, e se não diminua consequentemente a sua extracção : Hei por bem crear na mesma Cidade uma casa de Inspeção para o exame do algodão, que fôr exportado do porto da mesma Cidade, a qual se regulará pela de Pernambuco, e observará o que fôr determinado para a regulção desta. A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Reino, e dominios ultramarinos o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1820.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senho

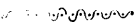


DECRETO — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1820

Concede aos Cirurgiões Ajudantes da Brigada Real da Marinha a graduação de Segundos Tenentes.

Querendo fazer graça aos Cirurgiões Ajudantes do Corpo da Brigada Real da Marinha : Hei por bem fazer-lhes comprehensiva a disposição do Decreto de 18 de Outubro de 1809, concedendo-lhes a graduação de Segundos Tenentes com as clausulas expressas no mesmo decreto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

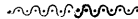


## DECRETO — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1820

Cria no Exercito do Brazil uma classe de segundos cadetes e outra de soldados particulares.

Tomando em consideração os repetidos requerimentos que têm subido à minha real presença a pedirem o ser reconhecidos Cadetes pessoas que ainda que merecem a minha real attenção, não se acham com tudo nas circumstancias da lei: Sou servido, que os filhos de Officiaes de patente das tropas de linha do Exercito do Brazil, ou de pessoas condecoradas com o habito de alguma das ordens, possam ser admittidos como segundos cadetes; e os de outras pessoas que tiverem alguma consideração civil, ou pelos seus empregos, ou pelos seus cabedaes, se possam admittir nos corpos de linha como soldados particulares. E Hei outrosim por bem que nos corpos de milicias possam tambem haver praças de soldados particulares para aquellas pessoas que pelos seus bens, ou por outros respetos mereçam essa consideração. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar, expedindo para esse effeito os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

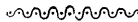


## DECRETO — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1820

Isenta de todo e qualquer direito ao atum pescado no Algarve que fôr importado nos portos do Brazil.

Entre os varios favores que pela Minha Real Resolução de 21 de Janeiro do corrente anno, tomada sobre Consulta do Conselho da Fazenda de Lisboa, de 31 de Agosto do anno proximo passado, fui servido conferir às pescarias do Algarve para as reanimar e levantar-as da decadencia em que se acham, tendo isentado de todo e qualquer direito ao atum pescado no Algarve, e que fôr importado nos portos deste Reino do Brazil: Hei por bem que pelo Conselho da Fazenda desta Côrte se passem as competentes ordens às Alfandegas deste Reino para se verificar aquella isenção concedida ao atum. O mesmo Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.





## DECRETO — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1820

Perdôa o crime de 1ª deserção simples aos soldados do Corpo da Real Brigada da Marinha.

Querendo usar de Minha Real Piedade para com os soldados do Corpo da Brigada Real da Marinha, que tenham commettido o crime de 1ª deserção simples, Sou servido conceder o perdão deste delicto, não sómente aos que se tenham vindo aprehentar, como aos que fossem presos pelo haverem commettido. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.



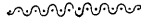
## DECRETO — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1820

Desmembra da Villa do Aquiraz uma parte de seu termo para ser incorporada a Villa do Aracaty.

Havendo-me representado os Officiaes da Camara da Villa do Aracaty, que sendo aquella Villa a mais populosa e commerciante das da Capitania do Ceará Grande, se lhe déra na sua creação o diminuto termo de uma legua, o qual, ainda que posteriormente ampliado pela Provisão de 17 de Dezembro de 1793, expedida pelo Conselho Ultramarino, nem por isso providenciou cabalmente ao bem da mesma Villa, seu commercio e publico socego, porque, verificando-se aquelle augmento sómente na parte oriental do Rio Jaguaribe, em cuja margem está situada a Villa, e lhe serve de limite para o occidente, ficou privada das abundantes e ferteis fazendas de mantimentos e de algodões, situadas na parte occidental, com cujos lavradores tendo a mais intima comunicação de commercio, quando acontece faltarem estes á boa fé dos seus contractos, experimentam os negociantes da sobredita Villa a dura necessidade, ou de desampararem os seus interesses, ou de recorrerem á Villa de Aquiraz, na distancia de 20 leguas, para intentarem as suas acções, sustentarem os seus direitos, com gravissimo incommodo e dispendio, e os facinorosos se animam affeitos a perpetrarem os mais atrozes crimes, procurando em menos de um quarto de hora, que lhes basta para passar aquelle rio, um ponto seguro em que se poem a salvo da justa punição que merecem ; e querendo Eu attender aos supplicantes como convem ao Meu Real Serviço, e bem entendido interesse dos habitantes daquella Villa e sua publica segurança: Hei

por bem que, desmembrando-se da Villa de Aquiraz aquella parte do seu termo que actualmente pertence à Freguezia do Aracaty, seja unida à Villa do Aracaty, para d'ora em diante ficar incorporada no termo della. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1820.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

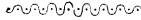


DECRETO — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1820

Dá uniforme ao Corpo de tropa de linha da Provincia do Espirito Santo.

Havendo por Decreto de 22 de Janeiro do corrente anno, mandado organizar na Provincia do Espirito Santo um corpo de tropa de linha composto de duas companhias de infantaria e de uma de artilharia; sou servido que o mencionado corpo tenha o uniforme indicado nos figurinos, que com este baixam. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça em consequencia as ordens necessarias para a sua execução. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.



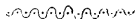
DECRETO — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1820

Concede a Manoel José dos Santos Portugal a administração da Capella do Senhor Bom Jesus na rua do Sabão desta Córte.

Tendo-me representado Manoel José dos Santos Portugal ser filho primogenito da fallecida D. Francisca Maria da Conceição, ultima administradora da Capella instituida pelo Conego Antonio Lopes Xavier nesta Córte, na rua outr'ora denominada do Bom Jesus e hoje do Sabão, supplicando-me por este respeito e por ter sangue do instituidor, e por ser herdeiro e testamenteiro da sobredita sua mãe, eu lhe conferisse a administração da mesma Capella, bem como ella obteve como successora e testamenteira de seu marido e pai do supplicante: Hei por bem fazer-lhe mercê em sua vida da administração da mencionada Capella instituida pelo sobredito Conego, não occorrendo prejuizo de terceiro e obri-

gando-se por termo, não só a conservar o patrimonio da mesma Capella, mas tambem a restabelecer o hospital que lhe pertence, pondo e reduzindo a melhor estado tudo que fôr concernente ao pio fim de sua instituição. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1820.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



DECRETO — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1820

Ordena que pela repartição do Commissariado do exercito de Portugal destacado nesta Córte se faça o fornecimento de generos em especie aos Corpos, e Officiaes do Exercito do Brazil.

Julgando conveniente reunir na mesma repartição do Commissariado das tropas do exercito de Portugal destacado nesta Córte a incumbencia do fornecimento dos generos em especie que vencem as tropas desta guarnição, e os Officiaes do Exercito do Brazil que têm taes vencimentos: sou servido ordenar que do 1º de Março do corrente anno em diante se principie a fazer pela referida repartição do Commissariado aquelle fornecimento de generos em especie, tanto aos regimentos e batalhões das tropas de linha da guarnição da Córte, como aos Officiaes Generaes e mais Officiaes do Exercito do Brazil que têm taes vencimentos a titulo de menestraes, satisfazendo-se-lhes estes fornecimentos de generos; pelo mesmo modo e na mesma proporção por que têm sido fornecidos pela Intendencia da Marinha, em quanto não estabeleço o regulamento que se ha de observar para o futuro neste ramo de serviço militar; por tanto pelo meu Real Erario se abonarão regularmente á sobredita repartição do Commissariado as quantias que para estas despezas se abonavam á Intendencia da Marinha, por onde ficara cessando desle a referida época do 1º de Março em diante, devendo-se na competente repartição do mesmo Erario tomar mensalmente conta ao Deputado Commissario do Commissariado, como se pratica com o Thesoureiro Geral das Tropas. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos 22 de Fevereiro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

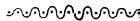


## DECRETO — DE 2 DE MARÇO DE 1820

Crêa uma freguezia no districto de Uberaba, em Minas Geraes, com o invocação de Santo Antonio e S. Sebastião de Uberaba, e manda fundar uma Capella curada na mesma Freguezia.

Sendo-Me presente o grande desgosto que soffrem os colonos estabelecidos no sertão da Farinha Podre, por se verem privados do soccorro e pasto espiritual, sem que o possa obter com facilidade da freguezia do Julgado do Desemboque, que d'alli dista mais de 60 leguas: Hei por bem que se estabeleça uma freguezia no districto de Uberaba até a confluencia do rio Paranahiba e rio Pardo, com a invocação de Santo Antonio e S. Sebastião de Uberaba, dividindo-se com a capella de N. S. do Monte do Carmo, e com a freguezia do Desemboque, por onde mais conveniente fór. E Sou outrosim servido, que nesta nova freguezia haja tambem uma capella curada, no logar que mais convier, para commodidade dos habitantes que novamente se acham por alli estabelecidos. A Mesa da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Março de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

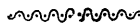


## DECRETO — DE 4 DE MARÇO DE 1820

Restaura a cadeira de grammatica latina da Villa da Parnahyba, da Provincia do Piauhy.

Attendendo ao que Me representou por via do Governador de Piauhy a Camara da Villa da Parnahyba sobre a falta, em que se acha, de uma cadeira de grammatica latina, que já outr'ora teve, achando-se em grande augmento de população e riqueza: Hei por bem restaurar a cadeira de grammatica latina, que alli houve, para instrucção da mocidade, com o ordenado que lhe foi assignado. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Março de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.



## DECRETO — DE 7 DE MARÇO DE 1820

Concede a José Luiz Mendes & C.<sup>a</sup>, boticarios residentes nesta Côrte, privilegio para vender a agua das Caldas.

Attendendo ao que me representaram José Luiz Mendes & C.<sup>a</sup>, boticarios approvados residentes nesta Côrte, e ao quanto convem à saude publica que haja nesta Côrte e Provincia em venda publica a agua das Caldas da Rainha: Hei por bem conceder-lhes o privilegio exclusivo por tempo de 10 annos, para que no referido tempo, sómente nesta Provincia, elles possam mandar vir para se vender a agua das Caldas, devendo vendel-a ao publico por preço modico, e dando-se-lhe o auxilio que precisarem para ser bem acondicionada e transportada regularmente. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1820.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

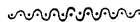


## DECRETO — DE 13 DE MARÇO DE 1820

Sobre o perdão concedido aos desertores militares dos Corpos de 1.<sup>a</sup> linha e milicias em serviço na presente campanha do Sul.

Havendo por Meu Real Decreto de 7 de Junho do anno proximo passado, concedido perdão de deserção aos militares pertencentes aos Corpos de Linha, e Milicias, assim da Capitania de S. Pedro, como de outras, que achando-se alli destacados, e servindo na presente Campanha do Sul, tiveram a desgraça de desertar; Sou servido, por effeitos da Minha Real Clemencia, que continuem a gozar daquelle meu real indulto os desertores dos referidos corpos, que se apresentarem desde o 1.<sup>o</sup> de Janeiro do corrente anno até ao fim do mez de Julho proximo futuro; devendo porém os que assim o não fizerem dentro deste prazo, ficar incursos nas disposições do sobredito Decreto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar expedindo as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.



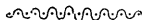
## CARTA RÉGIA — DE 14 DE MARÇO DE 1820

Concede ás tropas de linha e de milicias da Provincia de Matto Grosso o privilegio de fóro militar, sendo processados e julgados os seus delictos em Conselho de Guerra.

Francisco de Paula Maggesi Tavares de Carvalho, do Meu Conselho, Governador e Capitão General da Provincia de Matto Grosso. Amigo. Eu, El-Rei vos envio muito saudar. Sendo-me presente a vossa representação de 15 de Setembro passado, em que me pedeis seja servido conceder ás tropas dessa Provincia, cujos delictos eram julgados d'antes pela Junta de Justiça na conformidade das Cartas régias de 12 de Agosto de 1771, e de 29 de Novembro de 1806, a mesma graça do Fóro militar, de que gozam todas as outras, para serem julgados os seus delictos em Conselhos de Guerra, na conformidade das minhas leis e ordens a este respeito, maiormente achando-se já organizada na mesma Provincia, e regulada uma legião de tropa de linha, em execução do meu Real Decreto de 22 de Janeiro de 1818. Em consideração ao sobredito, e a que a referida Junta de Justiça se faz desnecessaria para este effeito. Sou servido abolir a jurisdicção da mesma Junta nesta parte, e determinar que todas as tropas dessa Provincia, tanto de linha como de milicias, gozem do privilegio do fóro militar processando-se competentemente, e julgando-se os seus delictos em Conselhos de Guerra em primeira instancia, em observancia da lei geral, e da ordem circular de 16 de Julho de 1813, não obstante quaesquer outras em contrario. O que assim cumprireis. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1820.

REI.

Para Francisco de Paula Maggesi Tavares de Carvalho.



## CARTA RÉGIA — DE 16 DE MARÇO DE 1820

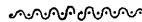
Dá providencias em beneficio do commercio de algodão na Capitania de Pernambuco.

Luiz do Rego Barreto, do Meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco. Amigo. Eu, El-Rei vos envio muito saudar. Sendo-me presente a vossa conta de 2 de Agosto do corrente anno, sobre as reformas dos abusos que no commercio do algodão dessa Capitania se tem introduzido, com gravame dos lavradores commerciantes do dito genero, e grande damno da minha Real Fazenda; e querendo quanto antes promover a utilidade dos meus fieis vassallos na parte do interesse que têm,

não sómente no trafego de um tão importante artigo de commercio, mas na boa arrecadação dos reaes direitos applicados á manutenção da causa publicá e corpo politico do Estado: fui servido resolver, que logo que receberdes a presente, façais com toda a exactidão cessar o clandestino injeo dos impressarios do algodão dessa Praça, fazendo recolher todo o que vier ao grande armazem até agora denominado da Inspeccão, que servia de Alfandega do dito genero com inteira independencia da Mesa da Inspeccão, a que tão sómente toca o verificar a qualidade do referido artigo, sendo o peso verificado primeiramente na Alfundega para os artigos de compra e embarque, afim de se evitar para o futuro outros alguns conflictos de jurisdicção entre os officiaes de uma e outra casa fiscal, seguindo-se na formalidade do despacho, não sómente as normas por vós expostas, mas tudo o mais que a Junta da Real Fazenda dessa Capitania, a quem nesta occasião se expedem pelo Meu Real Erario as competentes ordens, julgar conducentes para a boa administração do dizimo e imposto de todo o algodão dessa Capitania, pagamento de armazens e da prensa, que deve quanto antes trabalhar logo debaixo da administração real em utilidade publica, pagando os donos dos navios a despeza que na pressão das saccas se fizer, visto que esta redundá unicamente em proveito das embarcações pelo augmento de frete: e Hei por bem que os officiaes empregados passem a servir os officios de uma outra casa, na fórma que se propõe na vossa informação, vencendo por ora os mesmos ordenados que percebiam, e crear de novo os officios de Marcadores e Escrivão das folhas diarias, e de Escrivão do registro delle, vencendo este, até nova determinação minha, os ordenados apontados na vossa informação. Espero do zelo com que me servis, hajais de dar o mais exacto e pleno cumprimento a esta minha real determinação: o que vos Hei por muito recommendado. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 16 de Março de 1820.

REL.

Para Luiz do Rego Barreto.



DECRETO — DE 17 DE MARÇO DE 1820

Crêa uma cadeira de 1<sup>as</sup> letras no Julgado de S. Romão, da Capitania de Minas Geraes.

Deferindo ao que Me representaram os habitantes e pais de familias do Julgado de S. Romão, Comarca do Paracatu da Capitania de Minas Geraes, sobre a necessidade, que alli ha, de uma

cadeira de primeiras letras : Hei por bem crear a referida cadeira com o mesmo ordenado que tiverem as mais cadeiras da dita Capitania. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Março de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 18 DE MARÇO DE 1820

Cria o posto de Sargento-mór nas Brigadas de Artilharia montada desta Córte.

Convindo ao bem do Meu Real Serviço nas Brigadas de Artilharia montada desta Córte, mandadas organizar por Decreto de 21 de Julho do anno proximo passado, que ellas tenham um Sargento-mór ; Hei por bem mandar augmentar ao Plano da sua organização que baixou com aquelle decreto o referido posto de Sargento-mór, para o qual Sou servido promover Antonio Joaquim Bracette, Capitão da 2ª companhia das mesmas Brigadas. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Março de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 6 DE ABRIL DE 1820

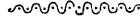
Eleva a congrua de todos os Parochos das Igrejas do Bispado do Pará.

Sendo informado do quanto é diminuta a congrua estabelecida para os Parochos das Igrejas do Bispado do Pará, relativamente a actual carestia dos generos de subsistencia : Hei por bem que d'ora em diante todos os Parochos do referido Bispado, ainda que sejam de Igrejas de indios, vençam a congrua annual de 200\$000 ; e que nas novas aldeias que se formarem, os seus vigarios, além da mencionada congrua, percebam mais annual-



mente 100\$000 nos primeiros seis annos a titulo de ajuda de custo. A Mesa da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.



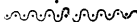
DECRETO — DE 18 DE ABRIL DE 1820

Divide em cinco freguezias os territorios das villas de Pastos Bons e S. Bernardo da Parnahiba, da Provincia do Maranhão.

Sendo informado da grande falta de soccorros espirituaes que experimentam os povos residentes nos territorios das villas de Pastos Bons e S. Bernardo da Parnahiba da Provincia do Maranhão, por se acharem dispersos em uma vasta extensão, e separados por uma desmedida distancia de muitas leguas das Igrejas Matrices, creadas em tempo de menor população: Hei por bem que os territorios, que formam os termos das sobreditas duas villas, sejam divididos em cinco freguezias, tendo cada uma o seu Parocho para administrar os sacramentos e mais pasto espiritual aos povos que habitarem nos seus respectivos districtos, que serão: 1.º O de S. Felix, que terá por limites, da parte meridional, as ribeiras de Balças, Neves, Grajahú, Farinha e Lapa; e da parte do Norte, ou de Pastos Bons, deverá ser o seu limite divisorio junto da povoação de S. Felix, onde o rio de Balças faz barra, o riacho Fundo, acima da fazenda Maravilha, seguirá pela Serra Vermelha até os ultimos moradores naquella direcção; e nos outros lados serão marcados os seus limites da maneira que mais conveniente fôr, para que as povoações, que alli se acham estabelecidas, e as que para o futuro se formarem, possam ser promptamente soccorridas. 2.º O de Pastos Bons, limitado pela fazenda Maravilha e Serra Vermelha, correndo á beira do rio Parnahiba abaixo até a fazenda Boa Esperança exclusivamente, e d'ahi dirigindo-se para o centro, em rumo direito, a procurar a extrema da fazenda Inhuma de Francisco Pereira Franco, e na mesma direcção seguirá ao rio Itapicuru, o qual se atravessará acima da nova povoação denominada Almeida de El-Rei, pelas extremas superiores da sesmaria demarcada do Alferes Raymundo de Moraes Bandeira. 3.º O de Almeida de El-Rei, que principiará desde a fazenda Boa Esperança, na beira do rio Parnahiba, correndo para o centro pelo mesmo rumo divisorio que por este lado serve para o de Pastos Bons, e correndo o rio Parnahiba abaixo até a fazenda denominada Vargem de Anna Paschoa exclusivamente, e d'ahi cortando para o centro em direcção á serra do

Valentim, pela qual deve seguir, e no fim della procurará o rio Itapicurú, que será atravessado onde finda a demarcação da sesmária S. Zacarias, pela parte de cima. 4.º O do Brejo dos Annapurús, que comprehenderá o termo que ha desde a feitoria Olho d'Agua Grande inclusivamente, sita na beira do rio Parnahiba, correndo por este abaixo até o sitio, e morro chamado Arrodeio, que são as extremas das fazendas Santa Quiteria e Santo Eugenio, e a sua largura deverá ser desde a beira do dito rio, onde a mencionada feitoria faz extremas com as fazendas S. Luiz, e de João Lopes, correndo para o centro pelas extremas das sesmarias demarcadas Jacú, e de Antonio José Martins com a do Trapiá, seguindo pelas extremas das sesmarias de Joaquim Alves Costa, e Conego Bekman, até a fazenda da Chapada de Antonio de Souza inclusivamente, e d'ahi seguirá o rumo que corresponder á corrente do rio Parnahiba, procurando sempre os limites naturaes de rios, serras, e morros, até chegar á paragem que ficar em frente ao dito sitio, e morro Arrodeio. 5.º Finalmente, o de S. Bernardo da Parnahiba, que constará do resto do terreno dos mencionados termos; e será limitada a Matriz de S. Bernardo, pelo Norte, pelo mar Oceano, pelo Nascente, pelo rio Parnahiba, pelo Poente, pelo Julgado da Tutoia, cujas extremas principiam onde o riacho Buritisinho faz barra, e pelo Sul, pelo districto do Brejo dos Annapurús. A Mesa da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.



### ALVARÁ — DE 24 DE ABRIL DE 1820

Creã na Villa de Pitanguy da Comarca do Sabará mais um Tabellião do Publico, Judicial e Notas, e um Escrivão dos Orphãos, separado do da Comarca e Almotaceria.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem que, constando na minha Real Presença em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, que na villa de Pitanguy, comarca do Sabará e Capitania de Minas Geraes, havia um só Tabellião do Publico, Judicial e Notas, que não bastava para o expediente das partes nos muitos negocios que occorrem, segundo a extensão e povoação da referida villa e seu termo, havendo representado o Juiz de Fóra que era por isso necessario crear-se outro Tabellião para satisfazer-se ao serviço, assim como um Escrivão dos Orphãos, separado do da Comarca e Almotaceria, que pelos mesmos motivos não podia preencher as obrigações

Parte I 1820

3

destas tres repartições, e que procedendo-se ás informações necessarias, se achara ser certo quanto representara aquelle Ministro; e tendo consideração a todo o referido, e a quanto convem que hajam os empregados necessarios para que se não retarde a expedição dos negocios publicos e particulares, com prejuizo do bem geral, e especial interesse dos Meus fieis vassallos, havendo por isso sido já determinado na Lei do Reino, que nas cidades e villas, em que ha Juiz de Fóra, não haja menos de dous Tabeliães do Judicial; conformando-me com o parecer da mencionada consulta, em que foi ouvido o Procurador da Minha Corôa e Fazenda: Hei por bem crear mais um officio de Tabellião do Publico, Judicial e Notas, e um Escrivão dos Orphãos da sobredita villa de Pitanguy, ficando de todo separado do da Comarca e Almotaceria, a que esteve até agora annexo, e unindo-se a este o das sizas.

Pelo que Mando á Mesa do Meu Desembargo do Paço, e da Consciencia e ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Ministros e mais pessoas a quem tocar, que assim o cumpram e guardem, e o façam cumprir e guardar. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1820.

REI com guarda.

Alvará pelo qual Vossa Magestade Ha por bem crear na villa de Pitanguy da Comarca de Sabará e Capitania de Minas Geraes, mais um Tabellião do Publico, Judicial e Notas, e um Escrivão dos Orphãos, separado do da Comarca e Almotaceria, como acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

João Manoel Martins da Costa o fez.



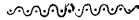
DECRETO — DE 4 DE MAIO DE 1820

Regula o valor fixo do cambio para pagamento do Corpo Diplomatico.

Convindo que se continue a regular por um valor fixo o cambio por que devem ser pagos dos seus respectivos ordenados e mais despezas os differentes empregados no meu Real Serviço, nas diversas Córtes estrangeiras: Hei por bem que, para taes paga-

mentos, se continue a regular o cambio entre Londres e Lisboa no valor de 67  $\frac{1}{2}$  dinheiros esterlinos por 1\$000, contando-se igualmente ao par o das outras Praças que tiverem cambio directo com Portugal, afim de evitar as perdas injustas que do contrario podem experimentar os mesmos empregados. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra e Presidente do Erario, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis, regimentos, ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1820.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



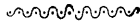
CARTA RÉGIA — DE 22 DE MAIO DE 1820

Manda abonar aos Officiaes a quem pelo seu exercicio competem forragens a quantia de 240 réis diarios.

Bernardo da Silveira Pinto, do Meu Conselho, Governador e Capitão General da Provincia do Maranhão. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Sendo-me presente a vossa representação de 6 de Outubro do anno passado, sobre a insufficiencia da tarifa ali estabelecida dos 160 réis diarios para o sustento dos cavallos de pessoa dos Officiaes a quem competem taes vencimentos pela razão do encarecimento em que se acha essa Provincia: Sou Servido ordenar, que em logar daquella antiga tarifa, se abone ali aos Officiaes, a quem pelo seu exercicio competem forragens, a quantia de 240 réis diarios do mesmo modo por que nesta Côrte são abonados os Officiaes do Estado Maior em iguaes circumstancias. O que assim tereis entendido, e fareis executar, expedindo as ordens necessarias pela Junta da Fazenda dessa Provincia. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 22 dias do mez de Maio de 1820.

REI.

Para Bernardo da Silveira Pinto.



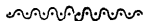
DECRETO — DE 25 DE MAIO DE 1820

Erige em Parochia a capella de Nossa Senhora da Conceição da povoação de Vianna, do termo da Victoria e Provincia do Espirito Santo.

Sendo indispensavel para o mais prompto soccorro espirital dos colonos ilheos da povoação de Vianna, do termo da Villa da Victoria, Capitania do Espirito Santo, que se erija em Matriz a

capella curada de Nossa Senhora da Conceição alli estabelecida: Hei por bem erigir em Parochia com vigario collado a sobredita capella, desmembrando-a da Matriz de Nossa Senhora da Victoria, da qual já effectivamente se acha independente desde o 1º de Dezembro de 1817, e terá por limites os tres rios Itaquary, Jucú, e Santo Agoſtinho. A Mesa da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.



ALVARA' — DE 30 DE MAIO DE 1820

Trata dos direitos de entrada dos generos importados, estabelece o imposto sobre aguardente de consumo, abole o subsidio militar e regula a entrada dos navios estrangeiros.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem : Que tendo-me representado os Governadores do Reino de Portugal, e outras pessoas do meu Conselho, e zelosas do meu serviço, e dos interesses reciprocos do Reino-Unido, ser muito conveniente ampliar as disposições do Alvará de 25 de Abril de 1818, tanto para occorrer a algum abuso, que se possa introduzir, como para favorecer, quanto é compativel com as outras urgencias do Estado, o progresso da cultura, e industria dos povos : E conformando-Me com o seu parecer sou servido determinar:

I. Que todo o vinho estrangeiro pague por entrada nos portos do Brazil, além dos direitos estabelecidos pela tarifa ordenada no sobredito Alvará, um direito adicional da quantia de 8\$000 por pipa de 150 medidas. Este direito será applicado para as despesas militares, e de estabelecimentos publicos : será cobrado pela Alfandega, e remettido ao Erario, do qual irá entrando no Banco do Brazil, para eu mandar destinar como melhor convier.

II. E porque se tem observado abuso no favor da quarta parte dos direitos do vinho, aguardente, e azeite estrangeiro, vindos em embarcações portuguezas, por se deixar a produção nacional, para se transportar a estrangeira : Hei por bem mandal-o suspender ; ficando nesta parte reformada a tarifa do sobredito Alvará.

III. Hei outrosim por bem determinar, declarando e revogando o privilegio concedido-à Companhia da Agricultura das vinhas do Alto Douro, pela mudança, que tem havido de circunstancias ; Que o privilegio, que tinha para alguns dos portos

do Brazil, se fique entendendo, e observe a respeito do vinho legal, e de embarque e comprehenda a todos os portos do Brazil: o qual sómente a Companhia poderá transportar directamente, ou por escala para qualquer dos portos, e o poderá vender envasilhado, ou engarrafado, à convenção das partes, sem sujeição à taxa. E que o vinho chamado de Ramo, fique permittido a qualquer lavrador, ou negociante portuguez o remettel-o e vendel-o nos portos do Brazil, como lhe convier, e por quaesquer consignatarios, pagando os direitos estabelecidos.

IV. Determino que o trigo estrangeiro, assim como o milho, cevada, centeio, e farinha estrangeira, que entrar pela foz nos portos de Portugal e Algarve, pague como direito de entrada a dizima em especie. A arrecadação se fará pelo terreiro de Lisboa, e nas outras partes pelas Alfandegas: e não se entenderá comprehendida a vendagem do terreiro de Lisboa, de 20 réis por alqueire de trigo, e 40 réis por alqueire de farinha, destinada à manutenção daquelle estabelecimento. E este direito da dizima em especie, ou o seu preço, quando estiver em contracto, terá a mesma natureza, e applicação, que tem a decima: por ser justo não sómente que a este subsidio, que se acha diminuto, acresça algum outro rendimento; mas tambem que o seja por este genero, que se achava isento do direito geral da dizima por entrada, com oppressão dos lavradores do Reino, que pagam dizimos dos seus fructos. Permitto porém que nos annos de carestia possa haver convenções sobre a quantidade deste direito com os importadores dos sobreditos generos.

V. Ordeno que o sal da producção de Portugal, e Algarve pague metade dos direitos por entrada nos portos do Brazil. O mais sal portuguez continuará a pagar o mesmo direito de 80 réis por alqueire, medida do Rio de Janeiro, que actualmente paga: e o sal estrangeiro pagará direito dobrado. E por esta disposição se não entenderão alteradas as diversas contribuições, que tiver em alguns logares.

VI Ordeno outrosim que o atum, sardinha, ou outro qualquer peixe da pescaria de Portugal, ou Algarve, seja livre de direito de entrada nos portos do Brazil, e dominios portuguezes. Assim como tambem o panno de linho, linhas, o burel, e a saragoça fabricados em Portugal, apresentando as competentes attestações do magistrado do logar, ou da Alfandega, por onde se exportarem.

VII. E por quanto é tambem necessario que as rendas do Estado se não desfalquem, pela urgencia das despezas, a que ellas são destinadas, quando tambem convem diminuir, as que fazem mais gravame: Hei por bem determinar: Que a aguardente do consumo nas Cidades, Villas e Povoações do Brazil pague mais um direito de 8\$000 por pipa de 180 medidas, além dos direitos, que actualmente paga. Não se entenderá por este motivo abolida a prohibição, que em alguns districtos ha, ou possa haver, das vendas da aguardente por miudo, em razão da desordem, que occasiona entre os escravos. E exceptuo desta imposição as Provincias do Rio Grande de S. Pedro, Santa Catharina, S. Paulo e Matto Grosso.

VIII. Hei outrosim por bem abolir a imposição chamada subsidio militar de 640 réis por cabeça de gado vaccum, que se pagava nas Provincias do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, e Pernambuco : pois que pelas outras rendas do Estado tenho mandado occorrer ás despezas da tropa e milicias.

IX. Para evitar alguns inconvenientes, que têm occorrido na observancia do § 13 do sobredito Alvará de 25 de Abril de 1818 : determino que, para serem admittidos nos portos portuguezes, os navios de qualquer nação amiga, ou alliada, deverão apresentar o passaporte, ou documento legal, segundo o uso estabelecido em cada uma dellas, que legalise a Nação, a que pertence e o destino da sua viagem ; e o manifesto das Alfandegas, ou declaração authentica de toda a carga, que trazem o seu bordo ; e este virá reconhecido, e certificado pelos Consules, ou Vice-consules Portuguezes do porto, donde sahirem ; e onde não houver Consules, ou Vice-consules, virão authenticatedos por aquella autoridade civil, ou commercial, que poder tenha para o fazer, sem o que não serão admittidos, e serão mandados sahir. E os navios portuguezes, que sahirem para algum porto, deverão igualmente levar o manifesto da carga, reconhecido e certificado pelo Consul, ou Vice-consul da Nação, a quem pertencer o porto, para onde se destinam. Pelo que porém pertence aos navios Inglezes, se continuará a observar o que se acha convencionado.

X. E as sobreditas determinações principiarão a observar-se do primeiro de Janeiro do futuro anno de 1821 em diante.

Este se cumprirá como nelle se contém : Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Regedor das Justiças ; Conselho da Minha Real Fazenda ; Governadores da Relação, e Casa do Porto, e a todos os Tribunaes. Ministros de Justiça, e mais pessoas a quem pertencer o cumprimento deste Alvará, o cumpram e guardem, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario, que todas Hei por derogadas, como si de cada uma fizesse expressa menção. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante a lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1820.

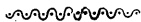
REI com guarda.

*Thomas Antonio de Villanova Portugal.*

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem ampliar as disposições do Alvará de 25 de Abril de 1818, tanto para occorrer a algum abuso, que se possa introduzir, como para favorecer, quanto é compativel com as outras urgencias do Estado, o progresso da cultura, e industria dos povos : tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos o fez.



## ALVARÁ — DE 3 DE JUNHO DE 1820

Crêa a nova Comarca do Rio de S. Francisco, desmembrada da do Sertão de Pernambuco, e erige em villa a povoação de Campo Largo.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem : que tendo pelo Alvará de 15 de Janeiro de 1810 mandado crear no sertão de Pernambuco uma nova Comarca para occorrer à falta de administração da Justiça, que experimentavam os meus vassallos allí residentes, não foi bastante para se conseguir tão importante fim aquella providencia, porque a nova Comarca, desmembrada e independente da de Pernambuco, ficou ainda com tão dilatado territorio, que é impraticavel que um só Ouvidor a possa corrigir toda, e dar opportunamente aquellas providencias, que são indispensaveis para que os seus habitantes vivam seguros, e tranquillos debaixo do abrigo das leis, e participem da benefica influencia de uma vigilante policia, e exacta administração da Justiça : E sendo um dos primeiros cuidados do meu real, e paternal zelo, a segurança pessoal, e real dos meus vassallos : Hei por bem determinar o seguinte:

I. Haverá uma nova Comarca desmembrada da do sertão de Pernambuco, que se ha de denominar Comarca do Rio de S. Francisco, e comprehenderá a Villa de S. Francisco das Chagas, vulgarmente chamada da Barra, a de Pilão Arcado, e as povoações do Campo Largo, e Carunhanha, com os seus respectivos termos, sendo a cabeça da Comarca a Villa de S. Francisco da Barra : todas as mais Villas e Povoações, que se acham referidas no sobredito Alvará de 15 de Janeiro de 1810, e que não vão neste indicadas, ficarão pertencendo à Comarca do Sertão de Pernambuco.

II. No mencionado territorio exercerá o Ouvidor toda a jurisdicção, que pelas minhas leis, e ordens compete aos Ouvidores, e Corregedores das Comarcas, e especialmente a que competia ao Ouvidor do Sertão de Pernambuco : E para que elle possa satisfazer plenamente as suas obrigações: sou servido crear um Escrivão da Ouvidoria, e um Meirinho, que serão providos, em quanto não tiverem proprietario, pela maneira com que na Provincia de Pernambuco são providos os demais Officiaes de Justiça.

III. Vencerá o Ouvidor o ordenado, propinas, e emolumentos, que vence o da Comarca da Jacobina ; e o Escrivão, e Meirinho os salarios, caminhos, e raza, que percebem os da mesma Comarca da Jacobina, na fórma já determinada acerca do Ouvidor, e Officiaes da do Sertão de Pernambuco.

IV. Sendo informado do muito que convem para se conseguir o fim da melhor, e mais exacta administração da Justiça, que se erija em Villa a Povoação de Campo Largo, que aliás é digna desta preeminencia pelo seu local, e sufficiente numero dos seus habitantes : Hei por bem erigi-la em Villa, com todas as prerogativas, privilegios, e franquezas, que ás mais Villas são concedidas : E se fará levantar pelourinho, casa da Camara, cadeia, e as officinas do Concelho, á custa dos moradores della.



V. Finalmente sou servido crear na sobredita Villa dous Juizes Ordinarios, Juiz dos Orphãos, tres Vereadores, um Procurador do Concelho, dous Almotacés, dous Tabelliães do Publico Judicial e Notas, um Alcaide, e um Escrivão do seu cargo; ficando annexos ao primeiro Tabellião os officios de Escrivão da Camara, Sisas, e Almotaceria, e ao segundo o officio de Escrivão dos Orphãos. Todos estes servirão os seus officios na fórma das Leis do Reino.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco, e mais Governadores, Magistrados, Justiças, e outras quaesquer pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram e guardem, e o façam muito inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém: E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito dure mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 3 de Junho de 1820.

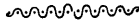
REI com guarda.

*Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem crear a nova Comarca do Rio de S. Francisco, desmembrada da do Sertão de Pernambuco; e erigir em villa a Povoação de Campo Largo: na fórma acima exposta.

Para Vossa Magestade ver.

João Carneiro de Campos o fez.



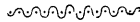
DECRETO — DE 3 DE JUNHO DE 1820

Crêa uma cadeira de primeiras letras e outra de grammatica portugueza e latina na Villa de Nova Friburgo, da Provincia do Rio de Janeiro.

Por ser indispensavel para a educação e instrucção da mocidade dos colonos suissos: Hei por bem crear na Villa de Nova Friburgo duas cadeiras, uma de primeiras letras, e outra de grammatica portugueza e latina, com o ordenado proprio de semelhantes cadeiras estabelecidas na citada Provincia do Rio de Janeiro. E attendendo á intelligencia e mais partes que con-

correm na pessoa de Antonio José de Paiva Guedes de Andrade: Hei outrosim por bem Fazer-lhe mercê de o nomear para professor das referidas cadeiras. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

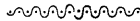


DECRETO — DE 6 DE JUNHO DE 1820.

Concede aos Desembargadores da Relação do Maranhão, além do competente ordenado, mais uma gratificação annual a titulo de ajuda de custo.

Por justos motivos que me foram presentes e se fizeram mui dignos da minha real consideração: Hei por bem que, pela Junta de Fazenda da Capitania do Maranhão, se pague annualmente a cada um dos Desembargadores da Relação daquella Provincia, além do seu competente ordenado, 300\$000 a quarteis, que sou servido conceder-lhes a titulo de ajudas de custo. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, Encarregado da Presidencia do Erario, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis, regulamentos ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.



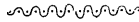
DECRETO — DE 20 DE JUNHO DE 1820

Suspende a remessa da moeda provincial para os outros portos do Brazil.

Attendendo ao que representaram os Directores do Banco do Brazil: Hei por bem, que se observe por mais um anno, e depois d'elle, emquanto Eu não mandar o contrario, o Decreto de 19 de Novembro de 1818, em que fui servido se suspendesse a remessa da moeda provincial para os outros Portos do Brazil, por exigirem as circumstancias que não se entendessem comprehendidos na disposição do § 4º, da Lei do Livro 5º, titulo 113, que prohibe

a extracção da moeda: Ficando porém á convenção das partes interessadas o premio das letras; em que com tudo recommendo aos mesmos Directores a maior facilidade para o bem do Commercio. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis, regimentos, ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1820.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



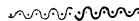
CARTA RÉGIA — DE 28 DE JUNHO DE 1820

Manda pagar pela Real Fazenda os soldos dos Sargentos-móres de milicias da Provincia do Maranhão.

Bernardo da Silveira Pinto, do Meu Conselho, Governador e Capitão General da Provincia do Maranhão. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Sendo-me presente a vossa representação de 13 de Dezembro do anno proximo passado, sobre a falta de pagamentos de soldos que soffrem os Sargentos-móres de milicias dessa Provincia, por não terem as Camaras dos seus respectivos districtos sufficientes rendimentos para estes pagamentos; Sou serdo, conformando-me com o vosso parecer, e attendendo ás ponderosas razões que expendeis na mencionada representação, determinar que os referidos Sargentos-móres sejam pagos dos seus respectivos soldos pelos cofres da minha Real Fazenda nessa provincia desde o 1º de Janeiro do anno proximo futuro de 1821 em diante, para o que Hei por bem autorisar-vos, affin de que mandeis desde aquella época abonar pelos referidos cofres os soldos acima ordenados; ficando comtudo as Camaras obrigadas aos pagamentos atrasados, que se ficarem devendo. O que me pareceu participar-vos, para que assim o hajais de executar, sem embargo de quaesquer leis, ou ordens em contrario, que Hei por bem derogadas para este effeito sómente. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1820.

REI.

Para Bernardo da Silveira Pinto.



## ALVARÁ — DE 3 DE JULHO DE 1820

Crêa na Villa de Maricá alguns officios de justiça que foram omittidos no Alvará da criação da mesma villa.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem que, sendo-Me presente em Consulta da Mesa do Meu Desembargo do Paço terem sido omittidos no Alvará da criação da Villa de Santa Maria de Maricá, dado em 26 de Maio de 1814, alguns officios aliás necessarios para a boa administração da Justiça, e bem do povo da mesma villa; e Conformando-Me com o parecer da sobredita Consulta, com que foi ouvido o Desembargador Procurador da Minha Corôa e Fazenda: Hei por bem crear na referida villa os ditos officios, a saber: de dous Partidores para os Juizos dos Orphãos, e Geral simultaneamente, e de um Meirinho e seu Escrivão, para o Juizo da Almotaceria; os quaes officios todos serão sem vencimento de ordenado, como se observa acerca de semelhantes officios geralmente

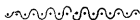
Pelo que mando à mesa do meu Desembargo do Paço; da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Ministros, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que per ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1820.

REI com guarda.

Alvará por que Vossa Magestade é Servido crear na Villa de Santa Maria de Maricá alguns officios de Justiça omittidos no Alvará da criação da mesma villa, como acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

João Manoel Martins o fez.



## ALVARÁ — DE 3 DE JULHO DE 1820

Crêa na Villa Real da Praia Grande alguns officios de Justiça que foram omittidos no Alvará da criação da mesma villa.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem que, sendo-Me presente em Consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço terem sido omittidos no Alvará da criação da Villa Real da Praia Grande,

dado em 10 de Maio do anno proximo passado, alguns officios aliás necesarios para a melhor administração da Justiça, e bem do povo da mesma villa; e Conformando-Me com o parecer da sobredita Consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Minha Corôa e Fazenda: Hei por bem crear na referida villa os ditos officios, a saber: de dous Partidores para os Juizos dos Orphãos, e do Geral simultaneamente, de um Meirinho e seu Escrivão para o Juizo dos Orphãos, de um Meirinho e seu Escrivão para o Juizo da Almotaceria, e finalmente, de um Meirinho e seu Escrivão para o Juizo da Provedoria da Fazenda dos Defuntos e Ausentes, e das Capellas e Residuos da mesma villa, a cuja Provedoria é annexa a da Villa de Santa Maria de Maricã na pessoa do seu Juiz de Fóra, Provedor de ambas estas villas; os quaes officios todos serão sem vencimento de ordenado, como se observa acerca de semelhantes officios geralmente.

Pelo que mando à Mesa do meu Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Ministros e mais pessoas a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito deva durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1820.

REI com guarda.

Alvará por que Vossa Magestade é servido crear na villa Real da Praia Grande alguns officios de Justiça que foram omittidos no Alvará de criação da mesma villa, como acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

João Manoel Martins o fez.

#### ALVARÁ — DE 3 DE JULHO DE 1820

Crêa o officio de Escrivão das medições e demarcações da Villas do Rio Grande do Sul e Santa Catharina.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem, que, subindo à Minha Real Presença, em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação que á mesma dirigiu o Juiz das Sesmarias da Villa do Rio Grande, Comarca de S. Pedro do Rio Grande e Santa

Catharina, pedindo a criação de um officio de Escrivão das Medições e Demarcações na mesma villa, pelo motivo de se não poder sustentar no seu districto a disposição do § 4º do Alvará de 25 de Janeiro de 1809, emquanto determina que sirva o dito officio o mais antigo dos Tabelliães, ou o que mais desocupado estiver, por isso que estes officiaes, onerados com as laboriosas incumbencias dos seus empregos, recusam quasi sempre ir a longas distancias prestar-se áquelle serviço, muito mais incommodo e menos lucrativo, resultando deste inconveniente o atrazo das medições, com grave detrimento das partes, como se verificou pela informação que a este respeito mandei tirar pelo Ouvidor daquella Comarca; e tendo consideração ao referido: Hei por bem, conformando-me com o parecer da mencionada Consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da minha Corôa e Fazenda, crear o officio de Escrivão das Medições e Demarcações para o respectivo Juizo da sobredita Villa do Rio Grande e seu Termo, sem embargo do que dispõe o citado Alvará de 25 de Janeiro de 1809 no § 4º, ficando porém livre ao Juiz de Fóra da mesma villa e ao Ouvidor da Comarca nas medições e demarcações para que forem eleitos, servirem-se dos Escrivães dos seus cargos, porquanto, declarando-se no § 3º do mesmo Alvará não ser privativa a jurisdicção dos Juizes das Sesmarias, não podem nesta conformidade ser privativos os respectivos Escrivães.

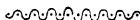
Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Ministros e mais pessoas a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar. E valerá como carta, passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito deva durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1820.

REI com guarda.

Alvará por que Vossa Magestade ha por bem crear um officio de Escrivão das Medições e Demarcações para o respectivo Juizo da Villa do Rio Grande, Comarca de S. Pedro do Rio Grande e Santa Catharina, sem embargo da disposição do § 4º do Alvará de 25 de Janeiro de 1809, que na fórma acima se expressa e declara.

Para Vossa Magestade ver.

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever, Joaquim José da Silva o fez.



## DECRETO — DE 3 DE JULHO DE 1820

Concede a João Baptista de Queiroz uma pensão annual, para ir á Inglaterra aprender o systema Lancasterianno.

Tendo por Decreto de 13 de Janeiro do corrente anno feito mercê a João Baptista de Queiroz de 400\$000 por uma só vez, a titulo de ajuda de custo, para se instruir em Inglaterra no systema Lancasterianno, afim de o vir ensinar neste Reino, continuando a vencer o ordenado da sua cadeira de primeiras lettras, que exercia nesta Córte : E sendo-me agora presente, que pelo exercicio daquella cadeira elle não percebe, da minha Real Fazenda ordenado algum, mas que se occupa no ensino da mocidade por Provisão expedida pela Mesa do Desembargo do Paço : Hei por bem que, além da ajuda de custo, conferida pelo mencionado Decreto de 13 de Janeiro, perceba 400\$000 annualmente pelos fundos da Legação de Londres, emquanto se demorar em Inglaterra, occupado no estudo do sobredito systema Lancasterianno. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis, ou ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.



## DECRETO — DE 4 DE JULHO DE 1820

Manda organizar um Corpo de Artilharia na Provincia do Maranhão.

Tendo em consideração o que me representou Bernardo da Silveira Pinto, Governador e Capitão General da provincia do Maranhão, sobre a precisão, e vantagem de augmentar-se o numero de praças da Arma de Artilharia para o serviço da Praça, Fortalezas e Trem daquella Provincia, por isso que a Companhia unica que alli ha desta arma, não pôde sufficientemente preencher os diversos destinos em que deve ser empregada : Hei por bem, conformando-me com o parecer do referido Governador e Capitão General, determinar que da Companhia que ora existe se fórme um Corpo de Artilharia, composto de um Estado Maior e de duas Companhias na conformidade do plano, que com este baixa, assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino,

encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

**Plano para a organização do Corpo de Artilharia da Provincia do Maranhão que se deve formar da Companhia já existente, na conformidade do Decreto da datã de hoje**

O Corpo de Artilharia da Provincia do Maranhão será formado das praças da Companhia existente, e das que se deverão augmentar para completar o numero, e organização abaixo especificada.

Este se comporã de um Estado Maior e de duas Companhias a saber :

ESTADO MAIOR

|                                                   |       |
|---------------------------------------------------|-------|
| Commandante até a patente de Tenente-Coronel..... | 1     |
| Ajudante Sargento.....                            | 1     |
| Quartel-mestre Sargento.....                      | 1     |
|                                                   | <hr/> |
|                                                   | 3     |
|                                                   | <hr/> |

CADA UMA DAS COMPANHIAS

|                        |       |
|------------------------|-------|
| Capitão.....           | 1     |
| 1º Tenente.....        | 1     |
| 2º Tenente.....        | 1     |
| 1º Sargento.....       | 1     |
| 2º Ditos.....          | 2     |
| Forriell.....          | 1     |
| Cabos de esquadra..... | 6     |
| Tambor.....            | 1     |
| Soldados.....          | 84    |
|                        | <hr/> |
|                        | 98    |
|                        | <hr/> |

RECAPITULAÇÃO

|                      |       |
|----------------------|-------|
| Estado Maior.....    | 3     |
| 1ª Companhia.....    | 98    |
| 2ª Dita.....         | 98    |
|                      | <hr/> |
| Todas as praças..... | 199   |
|                      | <hr/> |

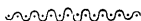


O Commandante terá o soldo que corresponder à patente que tiver na Arma de Artilharia. O Ajudante sargento vencerá 300 réis por dia ; e o Quartel-mestre sargento 200 réis.

Os mais Officiaes e praças terão os mesmos vencimentos, segundo as suas respectivas classes, que se indicaram no plano, que acompanhou o Decreto de 6 de Julho de 1815, para a criação da Companhia de Artilharia.

O uniforme e os seus vencimentos será igualmente o que for determinado por aquelle plano.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1820.— *Thomas Antonio de Villanova Portugal.*



#### DECRETO — DE 5 DE JULHO DE 1820

Crêa o logar de Fiel do Pagador do Arsenal Real da Marinha da Cidade da Bahia.

Attendendo ao que me foi presente em requerimento de Faustino Fernandes de Oliveira, que serve de Ajudante de Pagador do Arsenal Real da Marinha da Cidade da Bahia, e conformando-me com a informação do Governador e Capitão General daquelle Capitania : Hei por bem conferir-lhe o logar de Fiel do Pagador do referido Arsenal, que ora mando crear, com o ordenado de 120\$000 annuaes. O Conde dos Arcos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e dominios ultramarinos, o tenha assim entendido e lhe mande expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.



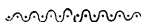
#### DECRETO — DE 8 DE JULHO DE 1820

Isenta a Capitania de Sergipe da sujeição ao governo da Bahia, declarando-a independente totalmente.

Convindo muito ao bom regimen deste Reino do Brazil, e á prosperidade a que Me proponho eleva-lo, que a Capitania de Sergipe de El-Rei tenha um governo independente do da Capitania da Bahia : Hei por bem isental-a absolutamente da su-

jeição em que até agora tem estado do governo da Bahia, declarando-a independente totalmente, para que os Governadores della a governem na forma praticada nas mais Capitanias independentes, communicando-se directamente com as Secretarias de Estado competentes, e podendo conceder sesmarias na forma das Minhas Reaes Ordens. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, o tenha assim entendido, e faça executar com as participações convenientes ás diversas estações. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

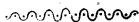


DECRETO — DE 10 DE JULHO DE 1820

Crêa na Alfandega desta Côrte o logar de Administrador da Repartição do Mar.

Sendo-Me presente o quanto é conveniente para o bom regimen da Alfandega desta Côrte, e maior vigilancia na arrecadação dos direitos, que haja nella um Administrador da Repartição do Mar : Hei por bem crear nella o referido officio com a natureza de serventia vitalicia, e vencimento proprio de outro semelhante emprego. E attendendo á intelligencia e mais partes que concorrem na pessoa de João da Rocha Pinto, Sou servido fazer-lhe mercê do mesmo officio de Administrador da Alfandega da Repartição do Mar. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 13 DE JULHO DE 1820

Declara da competencia da Repartição da Marinha a concessão, e o tollo os portos, de qualquer porção do praia.

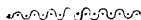
Havendo sempre sido consideradas como uma dependencia da Repartição da Marinha todas as praias de qualquer Porto, e muito particularmente aquellas que ficam situadas nas immedições de

Parte I 1820

4

estabelecimentos navaes ; e constando-me que, não obstante isso, foram concedidas, e distribuidas por diversas autoridades varias porções de terrenos nas praias desta cidade a individuos, que as requereram com o fim de levantarem alli estaleiros, estancias, e outros estabelecimentos da mesma natureza, resultando daqui o grande embaraço, em que elles mesmos agora se consideram pela falta de legitimidade de seus titulos : Sou servido determinar que todos aquelles que assim se acham na posse de taes terrenos, hajam de apresentar sem perda de tempo na minha Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e dominios ultramarinos, os titulos, por que os occupam, afim de que, depois de convenientemente examinados, possam estes ser substituidos por titulos competentes, expedidos por esta repartição, com as clausulas costumadas ; resalvando somente desta minha geral disposição os terrenos, que pelo Conselho da Fazenda tiverem sido aforados, ou arrendados nas praias da Gambôa, e Sacco do Alferes, na conformidade do Decreto de 21 de Janeiro de 1809 ; mas ficará de ora em diante suspensa a determinação do referido Decreto, afim de se evitar para o futuro qualquer conflicto, ou duvida, que possa suscitar-se sobre a distribuição de taes terrenos. O Conde dos Arcos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e dominios ultramarinos o tenha assim entendido, e o faça executar com as communicações, e ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.



#### CARTA RÉGIA — DE 17 DE JULHO DE 1820

Dá varias providencias para facilitar a communicação das Villas do Coritiba e Paranaguá com as povoações de Serra-acima.

João Carlos Augusto de Oeynhausen, do Meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo, Amigo: Eu El-Rei vos envio muito saudar. Tendo merecido a minha Real consideração as representações das Camaras das Villas de Coritiba e Paranaguá, que me foram presentes em consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Reino do Brazil, e dominios ultramarinos, sobre a necessidade de se facilitar naquellas comarcas a communicação das povoações de Serra-acima com as de Beira-mar, pelos incalculaveis interesses, que infallivelmente devem resultar de se abrir um vasto mercado aos preciosos productos, de que abundam o extenso e fertilissimo territorio daquellas povoações, com o que se tornarão mais laboriosas, e prosperarão em riqueza e

civilização: E sendo mui digno de attenção o que expoz o Governo interino dessa Capitania em o seu officio de 10 de Fevereiro do anno proximo passado de 1819 para mostrar a preferencia, que para tão importante fim deve ter a estrada da Graciosa sobre a dos Morretes, ponderando, o quanto esta é pessima, principalmente da borda do Campo até os Morretes; o muito trabalho, e despeza, que exige o seu concerto em largas derrubadas, grandes, e altos aterrados, côrtes de rochedos, calçadas por entre morros, e pontes nos rios Piranga, e Itopaba: sem todavia se poder conseguir o fazel-a praticavel em muitos desfíladeiros, e sem perigo no celebre Salto do Cadeado; e que pelo contrario a da Graciosa, que vai dar á Villa de Antonina, sendo uma estrada plana, não necessita, para ser commodamente transitavel, sinão descortinarem-se os matos lateraes, e fazerem-se alguns aterrados, com o que se não despenderá a metade do que se gastaria na dos Morretes, tendo tambem a vantagem de ser mais breve a passagem de mar de Antonina a Paranaguá, do que a dos Morretes á mesma villa, e a de poderem chegar a Antonina embarcações de grande quilha, quando aos Morretes apenas chegam canoás; vantagens estas, que certamente compensam muito a maior distancia do caminho de terra da Coritiba a Antonina, do que o da Coritiba aos Morretes: Por todos estes respeitois, Hei por bem, que para a communicação das povoações de Serra-acima com a Marinha, mandeis fazer os convenientes concertos na estrada da Graciosa, que se abriu no anno de 1807 por ordem do Conselheiro Antonio José da Franca e Horta, sendo Governador e Capitão General dessa Provincia, tornando-se commoda, e segura para os viandantes, e transportes dos generos, sendo encarregado desta obra o Coronel de Milicias da Coritiba Ignacio de Sá Souto-maior, ou qualquer outro Official, que vos parecer mais capaz de a desempenhar. Como as Camaras das villas daquellas comarcas, reconhecendo as grandes vantagens de uma tão importante obra, voluntariamente se prestam para ella, vos autoriso para poderdes aceitar aquelles donativos, ou contribuições, que as Camaras offerecerem para as despezas, que se houverem de fazer com este concerto, e para se conservar sempre em bom estado a mesma estrada: E porque seria de grande incommodo aos que frequentarem a estrada da Graciosa a Antonina, o irem aos Morretes pagar os direitos, e por esse motivo se preferia até agora a estrada, que da Coritiba para alli se dirigia, apezar de ser muito incommoda, e de má passagem; podereis tambem mudar o Registro dos Morretes para a Villa de Antonina, dando com tudo as providencias necessarias, para que naquelle sitio não se deixem de arrecadar os direitos, dos que para alli forem. O que me parece participar-vos, para que assim o tenhais entendido, e façais executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1820.

REL.

Para João Carlos Augusto de Oeynhausen.

## DECRETO — DE 20 DE JULHO DE 1820

Faz doação á Congregação de Missão de S. Vicente de Paulo da casa, capella e mais bens deixados por Lourenço de N. S. Mãi dos Homens, na serra do Caraça.

Tomando em consideração o quanto a Religião Christã, que felizmente professamos, e a pura moral que ella ensina faz felizes os povos, e chama as benções do Céu sobre estes e os Soberanos que mais se desvelam na conservação da sua pureza, e na sua propagação: Houve por bem aceitar a instituição pela qual Lourenço de N. S. Mãi dos Homens no testamento, com que falleceu, e foi em 26 de Outubro do anno proximo passado de 1819, Me nomeou herdeiro das terras, casa, e capella que elle possuia na serra do Caraça da Capitania de Minas Geraes, pedindo-me a instituição de um Hospicio de Missionarios. E Tendo-me dignado annuir a esta supplica, approvando a mesma disposição testamentaria, concedendo as dispensas que pelas leis da amortização, e outras determinações são necessarias para taes fundações, e determinar por Carta Régia de 31 de Janeiro do corrente anno, dirigida ao Governador e Capitão General da mencionada Capitania de Minas Geraes, que no edificio e capella referida fique estabelecido um Hospicio para os Padres da Congregação da Missão de S. Vicente de Paulo, afim de que estes não sómente naquella Igreja administrem a palavra e soccorros espirituaes, mas dalli hajam de sahir em missões para os logares da referida Capitania de Minas Geraes, e para outras onde possam acudir, e os Ordinarios do logar lh'o pedirem: Mandando aos Padres Leandro Rebello Peixoto e Castro e Antonio Ferreira Viçoso, Missionarios da mesma Congregação, que fossem tomar posse da dita casa, igreja, terras, e mais pertences desta herança pelo inventario que devia fazer o Ouvidor da Comarca do Sabará: Hei por bem fazer doação da mencionada casa, igreja, terras, e do mais pertencente a esta herança, segundo o inventario que com este baixa, á Congregação da Missão de S. Vicente de Paulo, para alli estabelecer a sua casa regular na conformidade de seus Estatutos, e principiar a exercer as missões como acima se declara, com a clausula porém que deve alli dar hospitalidade a outros quaesquer Missionarios de outra qualquer ordem religiosa, que se destinarem de passagem por aquella Capitania, ou que por Ordem minha para ella forem com o mesmo piedoso fim.

A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar, mandando-lhe expedir a competente Carta de doação na fórma sobredita, encorporando-se nella a instituição testamentaria, e o inventario que com este baixam. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.



## DECRETO — DE 22 DE JULHO DE 1820

Crêa um Juizo de Commissão para conhecer e decidir privativamente em uma só instancia das causas que pertencere.n a Sua Magestade a Rainha.

Tendo-me exposto a Rainha, minha sobre todas muito amada e prezada mulher, o quanto conviria, que para a decisão de todas as causas e dependencias que lhe dizem respeito neste Reino do Brazil, se estabelecesse um Juizo de Commissão, por não ser compativel com as regalias e privilegios outorgados às Rainhas destes Reinos, que das mesmas causas tomem conhecimento as justicas ordinarias : E achando eu mui justa, e digna da. Minha Real consideração, esta proposta, e a que juntamente me offereceu dos Ministros, que deviam formar a mesma Commissão : Hei por bem crear na Casa da Supplicação desta Côrte um Juizo Privativo de Commissão, para conhecer e decidir privativamente, breve, e summariamente em uma só instancia, todas as causas e dependencias, que por qualquer maneira pertencerem à Rainha, minha sobre todas muito amada e prezada esposa, avocando-as de qualquer Juizo, por mais privilegiado que seja, menos do dos Feitos da minha Corôa e Fazenda : E sou outrosim servido nomear para Juiz Relator desta Commissão, o Desembargador do Paço João Severiano Maciel da Costa ; para Adjuntos, os Desembargadores dos Aggravos Claudio José Pereira da Costa, e José Albano Fragoso ; dispensando para este effeito na lei em contrario : para servirem, ou nos impedimentos destes, ou em casos de empates, nomeio tambem os Desembargadores João Ignacio da Cunha, e Francisco Roberto da Silva Ferrão de Carvalho Martens: servirá de Procurador Fiscal da Rainha na mesma Commissão o Desembargador José Pedro da Costa Barradas, e de Escrivão Manoel Fernandes Coelho. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis, disposições, ou ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1820.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



## DECRETO — DE 25 DE JULHO DE 1820

Crêa o logar de Commandante militar dos districtos das Villas de S. Salvador dos Campos de Goitacazes e de S. João de Macahé.

Tendo julgado conveniente ao bem do Real serviço, e á conservação do socego das Villas de S. Salvador dos Campos de Goitacazes, e de S. João de Macahé, crear o logar de Commandante

militar dos districtos daquellas villas, a quem ficarão subordinados os Coroneis e Commandantes dos Regimentos, e Corpos de milicias das mesmas villas, e districtos; Hei por bem nomear para o referido logar de Commandante militar das Villas de S. Salvador dos Campos de Goitacazes e de S. João de Macahé, ao Brigadeiro de infantaria Joaquim de Brito Coutinho Araujo da Cunha de Porto-Carrero. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

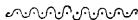


DECRETO — DE 25 DE JULHO DE 1820

Crêa na Capitania do Maranhão o logar de Ajudante da praça, encarregado da policia das prisões militares, dos corpos da guarda e dos presos sentenciados.

Havendo-me representado Bernardo da Silva Pinto, actual Governador e Capitão General da Capitania do Maranhão, a necessidade que havia de se crear alli o logar de Ajudante da praça, que terá a immediata responsabilidade dos differentes objectos relativos à policia das prisões militares, dos corpos de guarda, e dos presos sentenciados aos trabalhos, e serviços publicos: Sou servido crear o referido logar de Ajudante da praça do Maranhão na fórma sobredita: E approvando a proposta que o sobredito Governador faz para o mesmo logar, Hei por bem nomear para o exercer, com a patente e soldo de Tenente de infantaria de linha, addido ao Estado-Maior do Exercito, a André Corsino, Ajudante do extinto Regimento de Indios. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.



## DECRETO — DE 3 DE AGOSTO DE 1820

Isenta de direitos nas Alfandegas as ferragens fabricadas em Portugal.

Sendo um dos primeiros objectos dos meus paternaes cuidados fazer restabelecer o meu Reino de Portugal dos grandes estragos, que experimentou de uma guerra tão assoladora, favorecendo os productos da sua industria, para que tenham extracção certa e preferencia no amplo e livre mercado, que em beneficio geral tenho estabelecido neste Reino do Brazil: Hei por bem, que nas Alfandegas deste Reino do Brazil se não cobrem direitos de ferragens, fabricadas em Portugal, até a nova regulação da pauta. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo para este effeito os despachos necessarios a todas as Alfandegas. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1820.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



## DECRETO — DE 7 DE AGOSTO DE 1820

Approva a creação e estabelecimento de hospitaes regimentaes.

Tendo mostrado a experiencia quanto é util o estabelecimento de hospitaes regimentaes em tempo de paz, e ainda no de guerra, quando as circumstancias permitem, que se possam formar, assim pela menor despeza para minha Real Fazenda, que exige a sua manutenção, como pela vantagem que ha de serem os doentes mais promptamente soccorridos sem experimentarem os inconvenientes do transporte para os hospitaes fixos, ou geraes, que muitas vezes acontece estarem em grande distancia: E não podendo deixar de merecer a minha Real consideração objectos tão interessantes: Hei por bem approvar, e confirmar a creação, e estabelecimento dos referidos hospitaes regimentaes, para as minhas tropas do Exercito de Portugal na conformidade do Regulamento, que para este effeito tenho igualmente approvado, e que baixa com este Decreto, e vai assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios de Estrangeiros, e da Guerra; devendo este mesmo regulamento ser applicavel para o estabelecimento dos hospitaes regimentaes, que eu fór servido mandar formar nos Corpos do Exercito do Brazil, e em qualquer das suas Provincias. O mesmo Ministro e Secretario de Estado Thomaz Antonio de Villanova Portugal assim o tenha entendido, e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio da Boa Vista em 7 de Agosto de 1820.

E - 33

Com a rubrica de Sua Magestade.



**Regulamento para os hospitaes regimentaes**

## TITULO I

## ESTABELECIMENTO

Art. 1.º Os Hospitaes Regimentaes serão administrados pelos Cirurgiões dos Corpos, debaixo das immediatas ordens, e direcção do Cirurgião Mór do Exercito, ou de quem as suas vezes fizer ; devendo elle ser o que receba os mappas, e mais correspondencia que lhes fôr relativa, e a quem as pessoas empregadas no governo interior, e no arranjo dos mesmos hospitaes, sejam responsáveis.

Art. 2.º Para se poderem formar os hospitaes regimentaes, será destinado pela inspecção dos quartéis, um edificio proprio para servir de hospital a cada corpo ; e as autoridades competentes lhes fornecerão os diversos artigos necessarios, como roupas, utensilios, medicamentos, e outros quaesquer objectos na proporção do que se deve dar para o tratamento de 60 doentes em cada hospital regimental dos corpos de artilharia, e de infantaria, e de 40 nos corpos de cavallaria, e de caçadores.

Art. 3.º O Commandante em Chefe poderá, além do que prescreve este regulamento, e conformando-se com o espirito do mesmo, adicionar de tempos a tempos aquellas regulações, que a experiencia e as circumstancias mostrarem ser necessarias, e estas para promover o bem do Real serviço.

## TITULO II

## FISCALISAÇÃO

Art. 4.º Para se occorrer ás despezas dos doentes nos hospitaes regimentaes, receberão estes os vencimentos de pão, e de pret respectivos ás diferentes praças que nelle se curarem, assim como a etapa, quando esta lhes fôr abonada.

Art. 5.º Os fundos que produzirem o mesmo pret, o pão, e a etapa depois de tirada aquella parte em especie, que fôr precisa para os doentes, serão unicamente destinados para a compra dos generos necessarios para o tratamento delles, para o pagamento da lavagem, e concerto de roupas, para gratificações do amanuense, e do cozinheiro, e dos mais criados necessarios no estabelecimento, ou para alguma despeza miuda que o Cirurgião Mór do Exercito julgar indispensavel, precedendo sempre autorização do Commandante em Chefe do Exercito.

Art. 6.º Todas as referidas despezas serão feitas debaixo da direcção do Cirurgião do Corpo, ficando elle responsavel por toda a indevida applicação, que fizer dos fundos do seu hospital.

Art. 7.º Os vencimentos das praças doentes lhes serão sempre descontados desde o dia da sua entrada no hospital, até o dia da sua sahida por inteiro.

Art. 8.º O pão que não fôr preciso para gasto dos enfermos, ficará no assento para ser pago a dinheiro, ou se receberá para se vender, como fôr mais proveitoso.

Art. 9.º Serão recebidas em qualquer hospital regimental as praças de outros corpos, que por se acharem destacadas, ou por outras justas causas, não puderem dar entrada nos seus respectivos hospitaes. Os vencimentos destas praças ficarão ao hospital em que se curarem, do mesmo modo que si fossem do do corpo a que o hospital pertencer.

Art. 10. Serão igualmente tratados nos hospitaes regimentaes os doentes dos corpos de artifices engenheiros, os do corpo telegraphico, e dos corpos dos veteranos organizados, e dos regimentos de milicias, quando estiverem em serviço, e os de outro qualquer corpo que não tenha hospital proprio; observando-se sempre a regra geral estabelecida a respeito dos vencimentos das differentes praças.

Art. 11. Nos portos, ou povoações maritimas deste Reino, em que não houver hospital civil, e onde ao mesmo tempo se achem estabelecidos hospitaes regimentaes, será nelles admittida qualquer praça da Real marinha que possa precisar deste soccorro, apresentando-se munida de baixa competente; e será em tudo tratada da mesma fôrma que o seria no Hospital Real da Marinha.

Art. 12. Quando uma destas praças tiver alta, o Cirurgião do corpo exigirá da Real Junta da Fazenda da Marinha a importancia da sua despeza; e logo que a tiver recebido, a lançará em receita, tanto no livro, como nos mappas.

Art. 13. Os fundos dos hospitaes regimentaes serão guardados na caixa militar de cada corpo debaixo da responsabilidade do respectivo Commandante; para cujo fim deverá o Cirurgião do corpo entregar todos os mezes, depois de verificadas as contas pelas Juntas (na conformidade do que adiante se regulará pelo Art. 24) o remanecente ou balanço que tiver em seu poder; dando-lhe o Commandante um recibo ou clareza da entrega; e todas as vezes que o Cirurgião do corpo precisar de dinheiro para os gastos do hospital, se dirigirá ao Commandante para lhe subministrar a quantia necessaria, de cuja despeza dará depois uma conta exacta, na conformidade do art. 17 deste regulamento.

Art. 14. Os Officiaes dos corpos d'aqui por diante não serão recebidos, nem tratados nos hospitaes regimentaes; porém quando estiverem doentes, do que dará parte o Cirurgião do corpo ao Commandante, serão curados na sua propria casa, ou habitação, abonando-se-lhes por inteiro o seu soldo, à excepção da gratificação de commando, e lhes assistirão os facultativos do seu corpo, ou aquelles do exercito que houver no mesmo logar, Quando a casa do official fôr tão longe dos quartéis, que de assistir-lhe resulte inconveniente aos Officiaes Facultativos para satisfazerem ás obrigações geraes dos seus empregos (a respeito do que deverá decidir o Commandante do corpo), então o mesmo Com-

mandante lhe mandará dar algum quarto nos quartéis, que se ache vasio ; e si o não houver, desejando o Official ser tratado pelos Facultativos militares, deverá remover-se para um lugar, onde possa commodamente ser visitado por elles ; e neste caso terá direito a receber os remedios do hospital regimental. Todos os Officiaes que se empregarem em effectivo serviço, quer seja em Estados Maiores, ou em Guarnições, terão igual direito ao tratamento dos Facultativos militares, e aos remedios dos hospitaes militares pela mesma fórma.

Art. 15. Aquelles corpos, a quem Sua Magestade houver por bem conceder terrenos para fazerem suas hortas, deverão contribuir com uma parte do producto dellas, proporcional ao numero de praças que tiverem no hospital.

Art. 16. As compras para o hospital serão feitas com a maior vantagem que fór possível ; devendo o Cirurgião do Corpo vigiar com muito cuidado sobre este objecto, para evitar qualquer abuso em prejuizo dos fundos, e ter sempre em vista a economia que fór compativel com o bem dos doentes.

Art. 17. O Cirurgião do Corpo dará diariamente um mappa das despezas feitas no dia antecedente ao seu Commandante, affirm de que elle possa saber, si os preços dos generos combinam com os preços correntes.

Art. 18. Todo o Official inferior ou soldado que adoecer deverá entrar immediatamente para o hospital, sem admittir condescendencia alguma, em contravenção disto : Commandante do Corpo responderá por toda a omissão que houver na execução do presente artigo.

Art. 19. O papel moeda que os hospitaes regimentaes receberem do Commissariado nos pagamentos do pão que sobejar dos doentes, se empregará na compra de generos, quando isto fór possível ; e só deverá ser rebatido, quando succeda não haver metal para as despezas precisas.

Art. 20. Cada hospital regimental terá dous livros para sua escripturação, e contabilidade, que serão numerados 1 e 2: o 1º servirá para a receita e despeza ; ao lado da receita se lançarão os nomes, gradações, companhias, e dias da entrada de todos os doentes, com a importancia dos prets, e o producto das sobras do pão ; e no da despeza se notarão todos os gastos que se fizerem. Estas contas serão soldadas duas vezes em cada mez: a 1ª no dia 15, pelo periodo desde o 1º do mez até esse dia ; e a 2ª no ultimo do mez, pelo periodo desde o dia 15. Os doentes que ficarem existindo no fim de um periodo, passarão para a conta do seguinte, notando-se-lhes de novo os nomes, etc. Este livro deverá ser apresentado ao Commandante do Corpo, todas as vezes que elle houver de assignar os mappas da receita e despeza ; nestas occasiões deverá o Commandante, juntamente com o Official de dia, averiguar si os generos são dados em despeza segundo os preços correntes com dinheiro à vista, e si acaso para gasto dos doentes se compraram alguns artigos de inferior qualidade: pois que não obstante o desejar-se toda a economia possível, ella nunca deverá ser levada a um ponto tal, que possa tornar-se

prejudicial ao bem, ou utilidade do enfermo, ainda no menor grau.

O livro n. 2º será destinado para o registro de todos os officios, assim recebidos, como expedidos, dos termos das Juntas, etc.

Art. 21. As contas de cada hospital serão examinadas mensalmente por uma Junta, composta de um Capitão, dous Subalternos, e do respectivo Cirurgião do Corpo; e não encontrando a Junta novidade, mandará lavar no competente livro um assento, que será assignado por todos os referidos membros.

Art. 22. De seis em seis mezes se convocará em cada hospital regimental outra Junta, que consistirá de um Official Superior, um Capitão, um Subalterno, o 1º Cirurgião da Divisão, e o respectivo Cirurgião do Corpo, a fim de examinar, com maior individuação, tudo o que pertence ao hospital, mais principalmente as contas do semestre que tiver acabado; e achando tudo regular, fará lavar no competente livro um auto da sua inspecção, ao qual se poderá acrescentar qualquer outra circumstancia que se encontre no estado do hospital: deste auto se deverão extrahir duas cópias, as quaes, depois de assignadas por todos os referidos membros, serão remettidas ao Cirurgião Mór do Exercito; e este achando as contas exactas, ficará com uma, e restituirá a outra com a sua approvação, e assignatura ao respectivo Cirurgião do Corpo, o qual ficará então exonerado de tornar a responder pelas contas daquelle semestre. O Commandante do Corpo póde assistir ás Juntas mensaes, ou semestraes quando lhe parecer necessario.

Art. 23. As contas que os Cirurgiões dos Corpos tiverem com outras repartições, serão igualmente ajustadas todos os semestres, a fim de tornar mais facil a sua responsabilidade, e de evitar o inconveniente de se ajustarem contas atrasadas, e outros papeis antigos, que só poderão servir de embaraço e impedimento no caso de repentina mudança, a que os hospitaes regimentaes deverão sempre estar sujeitos.

Art. 24. Haverá em todos os hospitaes regimentaes a Pharmacopea Geral do Reino, e dominios de Portugal, da qual se deverá fazer uso na preparação dos remedios, o que ficará ao cuidado do Cirurgião do Corpo, ou dos seus Ajudantes; mas em todo o caso o primeiro será responsavel pela perfeita exacção deste artigo.

### TITULO III

#### REQUISIÇÕES

Art. 25. As requisições de medicamentos, e utensilios de botica pertencerão á repartição do Physico Mór do Exercito as de instrumentos, appositos, e apparatus cirurgicos á do Cirurgião Mór do Exercito, e competindo á dos Quartéis Militares o fornecimento de roupas, barras, enxergas, moveis, e utensilios em geral, bem como o azeite para as luzes, e a lenha.

Art. 26. As requisições serão dirigidas ás sobreditas repartições pelas autoridades a quem toca, e formalisadas do modo que se achar estabelecido.

Art. 27. Quando por causa de algum augmento de doentes extraordinario se façam necessarias mais camas, utensilios, etc., em qualquer hospital regimental, o respectivo Cirurgião do Corpo deverá logo apromptar as requisições dos objectos precisos, e as remetterá sem perda de tempo por via do 1º Cirurgião da Divisão, ou Cirurgião Mór do Exercito, com declaração dos motivos que tornarem indispensavel aquelle novo fornecimento para informação de S. Ex. o Commandante em Chefe.

Art. 28. As requisições dos medicamentos, e dos objectos cirurgicos, serão feitas, si o permittirem as circumstancias, de tres em tres mezes por um orçamento do preciso para o consumo em cada trimestre, afim de evitar o incommodo de maior numero de requisições; e ficará a cargo dos Medicos, e dos Cirurgiões do Exercito, que nestas épocas devem ir fazer a inspecção, o examinar tambem a necessidade, e exacção das mesmas requisições.

Art. 29. Quando houverem nos hospitaes roupas, utensilios, ou outros effeitos, em estado de não poderem servir mais, o Cirurgião do Corpo exigirá do seu Commandante a nomeação de uma Junta, composta de um Official Superior, um Capitão, um Subalterno (com o primeiro, ou segundo Cirurgião de Divisão, quando fôr possivel), e o respectivo Cirurgião do Corpo, para os examinar; e, feito o exame, se lançará no competente livro um termo da incapacidade dos objectos inspeccionados; e remetter-se-ha uma cópia deste termo á autoridade a quem pertencer o fornecimento dos novos artigos, quando estes forem requeridos. Estas Juntas serão feitas sómente de seis em seis mezes, a saber: nos mezes de Janeiro e Junho.

Art. 30. Porém, em quanto ás roupas, que se acharem no caso do artigo precedente, deverão dar-se-lhes as diversas applicações de que ainda forem susceptiveis, conforme o seu estado; e assim todas as que forem de panno, serão destinadas ao concerto das outras, as de panno de linho servirão para ligaduras, curativo, fios, etc.; e as que forem de outras qualidades, para sinapismos, cataplasmas, mortallas, etc.

Art. 31. As caixas de botica, e cirurgia de cada Corpo se conservarão sempre promptas para o poderem acompanhar, logo que haja alguma ordem de marcha inesperada; porém succedendo haver alguns artigos susceptiveis de corrupção, por estarem muito tempo de reserva, o Cirurgião do Corpo os deverá trocar por outros, quando receber novo supprimento para o hospital, e ir fazendo uso delles em quanto estiverem bons.

#### TITULO IV

##### MAPPAS

Art. 32. Ao Cirurgião Mór do Exercito se remetterá de cada um dos hospitaes regimentaes dous mappas de receita e despeza de 15 em 15 dias; e com o mappa dos ultimos 15 dias de cada

mez, se enviará igualmente ao mesmo Cirurgião Mór um mappa do movimento de cada um dos ditos hospitaes.

Art. 33. Os hospitaes regimentaes fornecerão igualmente aquelles documentos, e clarezas, que a bem do Real serviço forem exigidos pelo Inspector das Obras Publicas e Quartéis Militares, e pelo Physico Mór do Exercito, ou por outra qualquer autoridade, que tiver alguma relação com estes hospitaes.

Art. 34. O Cirurgião Mór do Exercito apresentará todos os mezes ao Commandante em Chefe um mappa geral da receita e despeza, e movimento dos hospitaes regimentaes, regulando-se para a sua formalisação pelos mappas, que receber mensalmente de cada hospital.

Art. 35. No fim de cada semestre, depois de concluidas as Juntas destinadas ao exame das contas, e a inspecção dos mesmos hospitaes, formará o Cirurgião Mór do Exercito um mappa geral do seu estado respectivo ao semestre preterito, acompanhado daquellas observações que as circumstancias subministrarem.

Este mappa será impresso e se dirigirá depois ás autoridades, a quem por qualquer motivo possa competir.

Art. 36. Todos os mappas, representações, e outros quaesquer documentos, etc., que houverem de ser levados á presença do Cirurgião Mór do Exercito, subirão por via do 1º Cirurgião da Divisão, que é a sua primeira autoridade cirurgica, o qual terá para o ajudar na correspondencia, que desta obrigação lhe resulta, o Escrivão de qualquer hospital de divisão, quando o serviço deste não exigir o seu emprego: devem por tanto ficar bem inteirados os Cirurgiões Militares, de que tudo deve ser levado ao conhecimento do 1º Cirurgião da Divisão, o qual decidirá logo qualquer ponto que couber na sua autoridade, e quando não, o communicará ao Cirurgião Mór do Exercito, para este o submeter á competente autoridade, si não lhe pertencer resolvel-o.

## TITULO V

### PAPELETAS

Art. 37. Cada doente terá á cabeceira da cama uma papeleta, na qual se relatarão todas as circumstancias do caso, com todo o cuidado possivel, e estas serão assignadas pelo Facultativo tanto no principio como no fim.

Art. 38. Quando se der alta a um enfermo, antes da sua papeleta estar cheia, o Cirurgião do Corpo, depois de assignar, lhe deverá pôr uma linha de separação, e servirá para o primeiro doente que entrar. As papeletas que servirem para mais de um doente terão no alto o numero de cada um, além do nome que se lhes deve pôr logo no principio, e quando um doente passar a ser curado por novo Facultativo, este deverá assignar a papeleta no dia, em que principiar a escrever nella.

Art. 39. Depois de feita a Junta semestre em cada hospital regimental, se remetterão ao Cirurgião Mór do Exercito as papeletas do semestre acabado, afim de as examinar; porém as papeletas que se acharem ainda servindo no fim de cada semestre, continuarão a usar-se até que os doentes a que ellas pertencerem tenham alta, e portanto serão enviadas só depois.

Art. 40. Todas as vezes que um Cirurgião do Exercito inspecionar qualquer hospital regimental, depois de examinar as papeletas, deverá também assignal-as pondo em cada uma a data da sua visita.

## TITULO VI

### DIETAS

Art. 41. Haverá nos hospitaes regimentaes quatro qualidades de dietas, que serão compostas da maneira seguinte :

N. 1. É composta do numero de caldos de vacca, de carneiro, ou de vitella, que os Facultativos determinarem, e quatro onças de pão para jantar. A esta dieta pertencerão os abonos da mão de vacca, cevadinha, fructa, etc.

N. 2. Ao almoço, quatro onças de pão e caldo; ao jantar, quatro onças de carne, duas onças de arroz, e oito onças de pão; à ceia, duas onças de arroz. O Facultativo, quando assim o julgar necessario, poderá melhorar o almoço desta dieta, concedendo, em lugar de caldo, uma pequena porção de assucar, manteiga chocolate, etc.

N. 3. Ao almoço, quatro onças de pão e caldo; ao jantar, oito onças de carne, duas onças de arroz, e 12 de pão; à ceia, tres onças de arroz.

N. 4. Ao almoço, quatro onças de pão e caldo; ao jantar, 12 onças de pão; à ceia, quatro onças de carne, quatro de pão, e uma onça de arroz.

Art. 42. Uma tabella das referidas dietas, estará pendurada em alguma parte do hospital, bem visivel a todos.

Art. 43. A carne que compete a todos os doentes, deve ir logo pela manhã à marmitta geral, exceptuando a porção que ha de servir para a dieta n. 1, porquanto, para cada praça desta dieta, conservar-se-ha meio arratel de carne crua para fazer à parte caldos generosos no arbitrio do Facultativo. Esta carne é descontada da que pertence às dietas 4, ou 3, e depois dos caldos feitos será distribuida aos mesmos doentes de quem foi tirada.

Art. 44. O caldo para os almoços das dietas numeros 2, 3 e 4 será tirado da marmitta geral, uma hora depois de levantar fervura, e não excederá a quantidade necessaria para molhar bem o pão.

Art. 45. Com as dietas numeros 3 e 4 poderá o Facultativo abonar oito onças de vinho generoso, quando fôr necessario.

Art. 46. O arroz do jantar, e da ceia será feito com caldo, que para isso deverá tirar-se da marmitta geral.

Art. 47. Além dos adubos precisos, levará a marmita geral duas onças de toucinho, uma onça de arroz, e uma porção de hortaliça propria da estação, que o Cirurgião do Corpo julgar sufficiente para cada seis doentes: a verdura porém nunca deverá exceder ao valor de 20 réis para o dito numero de doentes.

Art. 48. Quando o Facultativo achar que é mais conveniente abonar a um enfermo, em logar de carne, e de arroz, uma ração equivalente de peixe, legumes, etc., elle o poderá fazer, e nas observações do mappa da receita e despeza dará o motivo desta troca.

Art. 49. Tambem será permittido ao Facultativo abonar uma porção de quaesquer « extras » áquelle; doentes cujas circumstancias o requererem, mas elle procurará afastar-se o menos que fôr possível das regras geraes, e nunca sem explicar amplamente a causa na columna dos symptomas em a respectiva papeleta, assignando-se por baixo.

Art. 50. A dieta dos convalescentes será em geral a de n. 3, contudo o Facultativo, havendo praças que convalesçam de molestias mais agudas, ou que por outras causas o necessitem, lhes poderá abonar a de n. 4, declarando sempre o motivo na papeleta.

Art. 51. Todos os doentes que entrarem para o hospital ficarão a caldos no dia seguinte, sendo de febres, e a todos os outros se dará a dieta n. 2, e d'ahi por diante indicarão os Facultativos quando deve dar-se-lhes as outras que se seguem na escala.

Art. 52. As horas da comida serão as seguintes. O almoço ás 8 horas da manhã; o jantar ao meio-dia; e a ceia das 5 ás 6 horas da tarde.

## TITULO VII

### RELAÇÃO DE DIETAS

Art. 53. Haverá mais nos hospitaes regimentaes uma relação de dietas, a qual juntamente com a do art. 42, que contém tudo quanto pertence ao titulo diétas, estarão affixadas em parte que seja bem vista de todos, afim dos doentes poderem saber o que lhes compete, e si recebem tudo o que os Facultativos lhes abonam.

Art. 54. Em se abonando algum extra, o Facultativo notará na dita relação do dizer « extra » a quantidade e qualidade delle, juntamente com a data em que tiver principio o abono, e quando elle cessou, segundo o exemplo que se segue: *Dia 16 meia libra de vinho dia 20*: por onde se deve entender, que o vinho fôra mandado dar em 16, e continuou até 20 inclusive, porém o Facultativo não deverá assignar até lhe pôr a segunda data, quando para o abono; ficando este no emtanto autorizado só pela papeleta.



Art. 55. As relações de dietas serão assignadas pelo Cirurgião do Corpo, tanto no principio, como no fim, e acompanharão as papeletas de cada semestre remetidas ao Cirurgião Mór do Exercito.

Art. 56. Quando, por haverem poucos doentes, uma relação de dietas puder servir para mais de um periodo, o Cirurgião do Corpo a deverá aproveitar, repetindo as suas assignaturas como d'antes.

## TITULO VIII

### MARCHAS

Art. 57. Quando um corpo tiver de marchar, os doentes que existirem no hospital regimental, havendo mais hospitales naquelle ponto, serão removidos para elles; e o mesmo se praticará quando alli os não houver, si existir algum em distancia tal, que os doentes possam ser mudados sem aggravar suas molestias; porém faltando ambos estes meios, ficarão os doentes no mesmo hospital assistidos por um Ajudante de Cirurgia; o qual deverá remetter regularmente ao seu Cirurgião do Corpo as contas relativas áquelles enfermos a seu cargo, afim de serem incluídos em um só mappa, e logo que os doentes se acharem restabelecidos, se reunirão com elles ao Corpo.

Art. 58. As praças que adoecerem durante a marcha, e que pela natureza de suas molestias não puderem acompanhar o corpo, serão conduzidas ao hospital que mais proximo ficar.

Art. 59. Levantando-se qualquer hospital regimental, os utensilios, e todos os mais effeitos fornecidos pela Repartição dos Quartéis Militares, serão restituídos á pessoa que os tiver entregado, ou a outra qualquer que se achar autorizada, pelo Chefe da dita Repartição, para os receber. As roupas porém serão conduzidas com os outros effeitos do hospital para onde fôr o Corpo; e si a ordem de marcha der tempo a que se mandem lavar as que estiverem sujas, o respectivo Cirurgião do Corpo assim o fará praticar, sem perda de tempo, afim de serem transportadas limpas, e promptas para serviço.

Art. 60. Cada Corpo de Artilharia, ou de Infantaria marchará com a sua ambulancia completa — a saber — as caixas de botica, as 30 camas, e todos os mais effeitos necessarios, afim de poder estabelecer no menos tempo possivel, em qualquer logar que seja necessario, o seu hospital regimental. Os Corpos de Cavallaria, e de Caçadores marcharão tambem sempre com a sua ambulancia completa — a saber — as caixas de botica, 20 camas, os utensilios, e todos os mais effeitos necessarios para o mesmo fim.

## TITULO IX

### EMPREGADOS

Art. 61. Além do Cirurgião do Corpo, e dos Cirurgiões Ajudantes, terá o hospital regimental um Sargento para Amanuense, um soldado para fazer a comida, e outros para fazerem as vezes

de enfermeiros, que serão na proporção de um para cada 20 praças.

Art. 62. Quando o Cirurgião do Corpo achar, que pelas graves circumstancias dos doentes se fazem precisos mais enfermeiros, elle poderá representar ao seu Commandante, afim de lhe conceder o augmento preciso.

Art. 63. Os ditos empregados serão nomeados pelo Commandante do Corpo, o qual deverá escolher para aquelles deveres, soldados de boa conducta, e que sejam menos habeis para o serviço das armas; e um Sargento que pela sua antiguidade, e merecimento, se fizer mais digno de contemplação.

Art. 64. Os individuos assim empregados, não poderão ser nomeados para outro serviço, emquanto pertencerem ao dito hospital; e o Amanuense nunca será mudado sem o consentimento do Commandante em Chefe do Exercito, a quem o Commandante do Corpo deverá communicar as razões que houverem para elle ser removido, acompanhadas das objecções, e observações do Cirurgião do Corpo, acerca dos inconvenientes que d'ahi podem resultar á boa ordem dos negocios do hospital.

Art. 65. O Commandante nomeará tambem uma partida de fachina para se empregar em tudo o que pertence ao serviço externo do hospital, como para conduzir agua, trazer os mantimentos, etc., e que seja sufficiente para este objecto.

Art. 66. Aos Amanuenses dos hospitaes regimentaes se abonará, além dos seus respectivos soldos, uma gratificação diaria de 150 réis, sendo elles de Corpos de infantaria e de artilharia; mas si os hospitaes forem de Corpos de Cavallaria e Caçadores, se lhes dará unicamente 100 réis diarios. Estas gratificações lhes serão pagas do saldo que houver das contas de cada mez, não sendo licito applicar para isso outro qualquer dinheiro do hospital, e quando o dito saldo não fór bastante para se lhes poder pagar por inteiro, receberá cada um a parte que lhe tocar por um rateio na divisão delle.

Art. 67. O Sargento Amanuense e os soldados empregados em um hospital regimental, não se poderão ausentar delle sem licença do respectivo Cirurgião do Corpo; e este só lh'a deverá conceder, quando isto não prejudicar o serviço do hospital.

Art. 68. O Sargento Amanuense acompanhará os Facultativos durante as suas visitas, elle deve vigiar com o maior zelo si os enfermeiros cumprem as suas obrigações, assim como sobre a limpeza do hospital, e dos doentes, no arranjo e boa arrecadação das roupas, emfim sobre tudo o que pertence á boa ordem, e economia interior do hospital, de que será responsavel ao Cirurgião do Corpo.

Art. 69. Os utensilios dos doentes devem ser despejados e limpos todos os dias, e toda a limpeza se fará immediatamente depois da visita dos Facultativos e do curativo dos doentes.

Art. 70. Os enfermeiros distribuirão as rações, e os remedios aos seus respectivos doentes ás horas prescriptas pelo presente regulamento, art. 52, e pelos Facultativos. O Sargento Amanuense assistirá sempre a esta distribuição, afim de saber si combina exactamente com as papeletas e relação das dietas.

## TITULO X

## CAPELLÃO

Art. 71. Para que nunca falte nos hospitaes regimentaes a administração dos Sacramentos, e os outros soccorros espirituaes de que os doentes possam precisar, o Capellão de cada Corpo será obrigado a visitar o respectivo hospital todos os dias pela manhã, afim de saber, si ha algum doente, que precise ou peça a sua assistencia.

Art. 72. Quando succeder algum caso repentino ou imprevisto, que torne necessaria a presença do Capellão, deverá o Cirurgião do hospital officiar-lhe immediatamente, para que venha ao hospital pela razão que se offerecer.

Art. 73. O Capellão deverá ser exactissimo no desempenho das suas obrigações, e quando aconteça o contrario, o Cirurgião do Corpo o deverá representar ao seu Commandante, para este providenciar como fôr necessario.

## TITULO XI

## CIRURGIÕES DO EXERCITO

Art. 74. Os Cirurgiões do Exercito inspecionarão com a possível frequencia os hospitaes regimentaes que lhes competirem, e todas as vezes que assim o fizerem, deverão declarar o resultado da sua inspecção no livro n. 2, com a sua assignatura, pondo a data competente.

Art. 75. Nas inspecções que passarem aos hospitaes regimentaes, deverão examinar com a maior attenção tudo o que lhes pertencer, e particularmente as papeletas dos doentes, observando si ellas contém a precisa descripção dos symptomas, si a applicação dos remedios tem sido propria, e si os extras abonados se faziam indispensaveis nos diversos casos.

Art. 76. Encontrando falta nos artigos precisos, ou outros em estado de não poderem servir, darão logo as providencias necessarias para se haverem novos fornecimentos.

Art. 77. Antes de assignarem os mappas de receita e despesa de cada hospital, deverão examinal-os com todo o cuidado, e achando nelles algum defeito, o farão remediar, ou emendar, para que não cheguem com elle á presença do Cirurgião-Mór do Exercito. Esta obrigação de examinar os mappas deverão satisfazer-a no mesmo hospital, sempre que lhes fôr possível, para verem si combinam com o livro, e com os outros documentos.

Art. 78. Os primeiros Cirurgiões do Exercito terão um livro de registro, como o dos hospitaes, no qual deverá ser copiada toda a correspondencia official, tanto recebida como expedida, e a qual, na falta do 1º Cirurgião, passará para o poder do que lhe

succeder nos deveres da divisão, dando este o recibo competente, devendo porém os papeis originaes ficar em poder dos individuos que os tiverem recebido, e a quem immediatamente disserem respeito.

Art. 79. Logo que se acabar um semestre, deverá o 1.<sup>o</sup> Cirurgião de cada divisão proceder à inspecção geral dos seus hospitaes, para se convocar na mesma occasião a Junta semestral de cada um delles, que sem elle chegar, não pôde effectuar-se.

Art. 80. Nas suas inspecções terão muito particular cuidado em ver, e examinar os instrumentos e diversos objectos do uso cirurgico que existirem nos depositos que foram inspecionar, assim como os que estiverem em poder dos Cirurgiões dos Corpos, e serão responsaveis por qualquer falta que se encontre, tanto na sua quantidade, como na sua boa conservação, quando della não tenham dado parte nas informações do resultado da sua inspecção; entendendo-se com os Almojarifes no que fór necessario; e apromptando as requisições do que faltar, as quaes, depois de assignadas por ambos, serão remetidas ao Cirurgião-Mór do Exercito.

Art. 81. Aos 2.<sup>os</sup> Cirurgiões do Exercito compete em primeiro lugar fazer todas as obrigações dos 1.<sup>os</sup>, na falta delles, e até assistir às Inspecções e Juntas estabelecidas por este Regulamento, ou por qualquer ordem legitima, e fazer alli as vezes dos 1.<sup>os</sup> Cirurgiões, quando estes houverem sido dispensados por ordem do Cirurgião-Mór do Exercito.

Art. 82. Vigiarão frequentemente sobre a distribuição das dietas dos doentes, afim de saber si o alimento é de boa qualidade, e na quantidade prescripta nas papeletas e relação de dietas.

Art. 83. Os Cirurgiões do Exercito deverão tomar todo o interesse pelo bem dos hospitaes da sua inspecção, e pela economia da Real Fazenda, e farão a este respeito as advertências que lhes parecerem justas aos Cirurgiões seus subalternos encarregados dos mesmos hospitaes.

## TITULO XII

### MEDICOS

Art. 84. Os Medicos do Exercito estão a todos os respeitos de baixo das ordens do Physico-Mór, e na sua ausencia do Deputado Physico-Mór; são-lhes responsaveis do desempenho dos seus deveres, a elle devem dirigir todas as suas participações, e delle receber todas as ordens.

Art. 85. Os Medicos do Exercito serão empregados nos hospitaes regimentaes, no tratamento dos enfermos de medicina.

Art. 86. Os Medicos do Exercito visitarão os hospitaes regimentaes da sua competencia, uma vez em cada dia, ou mais, quando fór necessario, e deverão limitar-se ao cuidado dos doentes a seu cargo, sem se intrometterem na economia interna, e direcção dos mesmos hospitaes, cuja responsabilidade recae sobre o respectivo Cirurgião do Corpo e o Commandante.

Art. 87. Naquelles pontos em que não houver Medico do Exercito serão empregados Medicos civis para assistirem aos doentes de molestias da sua competencia, conferindo-se-lhes por este serviço uma gratificação mensal, segundo a convenção que se fizer com o Physico-Mór do Exercito, ao qual toca a direcção desta providencia; o ajuste porém será sempre submettido á approvação do Commandante em Chefe, antes de se ratificar.

Art. 88. O Medico do Exercito, ou civil de qualquer hospital regimental, nunca se poderá ausentar d'elle para fóra da terra, sem deixar quem o substitua, ou quando succeda adoeecer, dará logo parte ao Physico-Mór do Exercito.

Art. 89. Os doentes de medicina sempre terão enfermarias separadas dos de Cirurgia.

Art. 90. O Medico de cada hospital experimentará nas suas enfermarias, ou no tratamento dos seus doentes todos os remedios novos que lhe parecerem bem indicados.

Art. 91. Qualquer Medico, ou Cirurgião do Exercito poderá abrir os cadaveres, cuja doença ou circumstancia o exigirem, e deverá notar quanto achar digno de attenção em taes disseccções, que possa contribuir para o aperfeçoamento da arte de curar, e communicar-o com as suas observações ao physico Mór ou Cirurgião-Mór do Exercito.

Art. 92. Pertence aos Medicos o visitar juntamente com os Cirurgiões do Exercito os Quarteis da Tropa nas occasiões que adiante vão designadas no art. 101 deste regulamento.

Art. 93. Os Medicos, além dos doentes, cujo tratamento lhes estiver incumbido, poderão visitar todos aquelles que houver no hospital, para se informarem do estado, e natureza de suas molestias.

Art. 94. Vigiarão sobre a boa qualidade dos medicamentos, fornecidos aos hospitaes regimentaes; e tanto os Medicos como os Cirurgiões do Exercito, deverão tomar todo o interesse por quanto possa concorrer para o bem dos hospitaes regimentaes, e do Real serviço.

### TITULO XIII

#### CIRURGIÕES DOS CORPOS

Art. 95. Os Cirurgiões dos Corpos terão a seu cargo a direcção dos hospitaes regimentaes, em tudo o que respeita á contabilidade, e escripturação, e regularidade da sua marcha em geral.

Art. 96. O Cirurgião do Corpo encarregado de um hospital regimental, tratará de todos os doentes de molestias cirurgicas que nelle entrarem, e ainda mesmo daquelles de medicina, cujas enfermidades forem de pouca consideração.

Art. 97. Não tentará operação alguma importante, sem consultar o Cirurgião do Exercito, que tiver a immediata inspecção do seu hospital, ou sem que elle esteja presente, quando as

circunstancias assim o permittirem. Deverá consultar o Medico em todos os casos serios, e todas as vezes que assim fôr conveniente.

Art. 98. Todas as vezes que os Cirurgiões dos Corpos tiverem duvidas, ou representações a fazer sobre qualquer assumpto, em que deviam, ou possam providenciar os seus Commandantes, deverão primeiramente dirigir-se a estes sem recorrer a outra qualquer autoridade, emquanto não virem que os ditos seus Commandantes decididamente deixão de attender, ou satisfazer ao que elles houverem representado.

Art. 99. Pertence aos mesmos Cirurgiões o visitar o aquartelamento dos seus Corpos todas as vezes que lhes fôr determinado pelos respectivos Commandantes, e na época por estes designada para examinaem o estado de limpesa, e igualmente si as camas dos soldados estão com o preciso aceio, livres de humidade, e devidamente arejadas, e si as accomodações são sufficientes para a conservação da boa saude da tropa. Havendo alguma cousa em contrario, darão logo parte ao seu Commandante e no caso deste não dar providências, enviarão outra ao Cirurgião-Mór de Exercito, por meio do respectivo 1º Cirurgião da Divisão.

Art. 100. Para que os doentes, quando entram para o hospital regimental, não levem já as suas molestias adiantadas, será necessario descobri-las a tempo por meio das revistas de saude, determinadas pelas ordens do dia do Exercito; e os Cirurgiões dos Corpos terão todo o cuidado em fazer estas inspecções, podendo conhecer-se, si assim o praticam pela declaração que a este respeito deverão fazer nas observações dos mappas.

Art. 101. Em grassando extraordinariamente qualquer enfermidade em algum dos Corpos do Exercito, deverá o respectivo Cirurgião do Corpo participal-o sem demora ao 1º Cirurgião da Divisão, para este ir logo visitar, e inspecionar attentamente, junto com o respectivo medico, tanto o hospital como os quarteis; depois disto feito será dirigida ao Cirurgião Mór do Exercito pelos ditos Facultativos uma participação sobre a natureza do mal, a sua causa provavel, e os remedios, e meios mais capazes de o atalhar, afim deste documento ser apresentado ao Commandante em Chefe, si assim fôr preciso. Além disto pertencerá ao dito 1º Cirurgião do Exercito o fazer saber promptamente ao Commandante a sua opinião, sobre as medidas que devem ser immediatamente adoptadas.

Art. 102. Os Cirurgiões dos Corpos vaccinarão todas as praças, que ainda não tenham tido bexigas, e lhes será permittido darem remedios áquellas mulheres e filhos dos soldados que o Commandante do Corpo determinar, quando estiverem doentes e precisarem deste soccorro.

Art. 103. Os Cirurgiões dos Corpos serão responsaveis pela exacção de toda a escripturação respectiva ao hospital regimental, e de todos os mappas, e mais papeis que tiverem de remetter a qualquer autoridade, e não o Sargento Amanuense, que serve unicamente debaixo das suas ordens.

Art. 104. As molestias nos mappas não serão escriptas pelos

Amanuenses mas sim pelos Cirurgiões dos Corpos, por quanto sabem melhor o verdadeiro modo de as escrever.

Art. 105. Os Cirurgiões dos Corpos farão regularmente no hospital duas visitas por dia, desde o 1º de Abril até o ultimo de Setembro pelas 6 horas da manhã; e desde o 1º de Outubro até o ultimo de Março ás 7 horas da manhã; a visita de tarde nunca se fará mais tarde que ás 7 horas.

Art. 106. Os Cirurgiões dos Corpos devem acompanhar os Medicos nas suas visitas aos doentes, quando fôr possível.

Art. 107. Os Cirurgiões dos Corpos, e os Ajudantes de Cirurgia curarão sempre as feridas dos seus doentes; este serviço nunca será feito pelos enfermeiros.

Art. 108. Vigiário os Cirurgiões dos Corpos na limpeza, e bom arranjo do hospital, na conformidade dos arts. 68 e 69, etc. deste regulamento.

Art. 109. O Cirurgião encarregado de um hospital regimental, quando succeda em algum mez exceder a despeza do mesmo á sua receita, participará ao Cirurgião-Mór do Exercito as razões que para isso houveram.

#### TITULO XIV

##### CIRURGIÕES AJUDANTES

Art. 110. Os Cirurgiões Ajudantes, que fizerem as vezes de Cirurgião do Corpo em um hospital regimental, serão responsáveis pela inteira observancia dos deveres inherentes áquelle logar, e os empregados seus immediatos lhes prestarão a mesma obediencia.

Art. 111. Cada hospital regimental terá sempre um Cirurgião do dia; este serviço ha de ser feito por um dos Cirurgiões Ajudantes do Corpo.

Art. 112. Pertence ao Cirurgião do dia destinar os doentes, que diariamente entrarem, para as competentes enfermarias, afim de que os sarnosos e de molestias venereas nunca sejam mandados para as enfermarias de febres, e molestias contagiosas.

Art. 113. O Cirurgião do dia deve acompanhar sempre os Facultativos nas visitas aos doentes.

Art. 114. O Cirurgião do dia cuidará na limpeza dos doentes, que entrarem para o hospital, os quaes todos devem ser lavados com agua morna, ou por meio de um banho, sendo necessario.

Art. 115. O Cirurgião do dia vigiará sobre a distribuição das rações, na conformidade do art. 52 deste regulamento, e sobre a administração dos remedios prescripta pelos Facultativos.

#### TITULO XV

##### DA POLICIA E ASSEIO DOS HOSPITAES REGIMENTAES

Art. 116. Todos os hospitaes regimentaes terão uma guarda, da qual se postarão as sentinellas precisas para impedir a entrada a qualquer pessoa impropria, e a sahida dos doentes, assim como

para vigiar que ninguem entre para o hospital ás escondidas, ou abusivamente, e observar todas as instrucções recommendadas pelo Cirurgião do Corpo, a bem da policia, e boa ordem do hospital.

Art. 117. As sentinellas nunca serão postas no interior do hospital, à excepção de quando houver doentes criminosos, ou presos, e em tal caso estes doentes deverão por-se à parte dos outros, e todos juntos, para poderem ser vigiados por uma sentinella só.

Art. 118. O official do dia de cada corpo deverá assistir à distribuição das dietas, para conhecer si cada doente recebe a porção, e a qualidade que lhe designa a relação diaria das dietas.

Art. 119. Nas enfermarias haverá entre uma cama e outra a distancia de quatro pés pelo menos.

Art. 120. Para facilitar as visitas, e obstar a todo e qualquer engano, assim na distribuição dos remedios, como na das rações, todas as camas serão numeradas.

Art. 121. Tanto nas enfermarias de febres, como em quaesquer outras, cujos doentes se não possam levantar, e ir ás latrinas, haverá entre uma e outra cama uma caixa de retrete fechada, e sempre no mais rigoroso asseio.

Art. 122. Todas as enfermarias, e principalmente as latrinas, deverão ser caídas de seis em seis mezes, ou mais frequentemente, sendo necessario.

Art. 123. Em cada hospital regimental haverá tinas para banhos.

Art. 124. Todo o fato dos doentes deve ser posto em arrecadação quando entrarem para o hospital; e cada um terá um vestido do hospital, a saber: camisa, barrete, roupão, e calças.

Art. 125. Pertence ao Commandante do Corpo o cuidar em que o fato posto em arrecadação nos hospitaes esteja bem acondicionado; que este deposito seja frequentemente visitado pelos Capitães e subalternos da semana, e do dia.

Art. 126. Nas enfermarias far-se-hão fumigações de gaz acido muriatico ou nitrico, quando os Facultativos julgarem necessario, sendo prohibida outra qualquer fumigação.

Art. 127. As enfermarias serão bem arejadas; serão tambem varridas duas vezes, ou mais, no dia, e lavadas de 15 em 15, ou quando os Facultativos julgarem a proposito.

Art. 128. Haverá um lavatorio em cada hospital, e agua, e toalhas para uso dos doentes.

Art. 129. Nenhum doente se poderá deitar dentro da cama calçado, nem vestido; é igualmente prohibido jogar, e fazer disturbios nas enfermarias.

Art. 130. A palha das enxergas renovar-se-ha, quando estiver moída, e além disto, quando os Facultativos julgarem necessario.

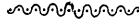
Art. 131. Os lençoes renovar-se-hão todos os 15 dias, as camisas, e barretes de cinco em cinco; além destas vezes todas as mais que os Facultativos determinarem.

Art. 132. O despejo e limpeza serão feitos na conformidade do art. 69 deste regulamento.



Art. 133. Toda a roupa branca, cobertores, etc. serão marcados com a marca do Corpo.

Palacio da Boa Vista em 7 de Agosto de 1820.—*Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*



### ALVARÁ DE 7 DE AGOSTO DE 1820

Approva e confirma o novo Codigo Penal Militar.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo reconhecida a necessidade de reformar-se o Codigo das leis criminaes militares até agora existentes, fazendo-se nelle aquellas alterações, e dando-se novas providencias, que a experiencia tem mostrado serem precisas, pela mudança dos tempos, e pelas diversas circumstancias, que têm occorrido; convindo essencialmente á manutenção da disciplina das tropas, que se proveja sobre todos os casos que podem occorrer nas materias de Justiça Criminal, de modo, que não haja arbitrariedade de julgar, e se não dê azo a interpretações e intelligencias, que muitas vezes podem gravar com castigos maiores culpas leves, e minorar impropriamente a pena de crimes, que exijam mais severa correcção: e tendo eu em mui séria consideração o que sobre tão importante objecto me foi presente pela Junta, que para a revisão do sobredito Codigo fui servido crear por Decreto de 27 de Maio de 1816, e quanto é util estabelecer um systema geral de legislação criminal militar para todas as minhas tropas, de maneira, que ellas possam encontrar reunidas, para terem sempre presentes, assim a exposição dos delictos, de que no exercicio da honrosa profissão militar se devem desviar e prevenir, como das penas e castigos, a que são positiva, e irremissivelmente sujeitos os que tiverem a desgraça de os commetterem: Hei por bem approvar e confirmar o novo Codigo Penal Militar, que baixa com este Alvará, que vai assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. E determino que se ponha em exacta observancia nos meus Reinos tanto de Portugal e dos Algarves, como no do Brazil, para por elles serem julgados, e punidos os réos militares e os que são considerados neste caso segundo as circumstancias indicadas, e prevenidas no mesmo codigo.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Ordenanças, Alvarás, Decretos, Regulamentos, ou Ordens em contrario, que todos e todas para este effeito sómente Hei por derogados, como si delles fizesse ex-

pressa menção: Pelo que: mando aos Governadores do Reino de Portugal e dos Algarves; ao Marquez de Campo Maior, Marechal General junto á minha Real pessoa; aos Conselhos Supremo Militar e de Guerra; Governadores e Capitães Generaes; Generaes e Commandantes das Provincias; Tribunaes de Justiça ou Fazenda; Officiaes dos meus Exercitos; Governadores de Praças; e mais pessoas, de qualquer condição, que sejam, que cumpram, e guardem e façam inteiramente cumprir, e guardar pela parte que lhes tocar, e este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar um, ou muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario. Dado no Palacio da Boa Vista aos 7 de Agosto de 1820.

REI com guarda.

*Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

Alvará por que Vossa Magestade attendendo á necessidade de reformar-se o Codigo das leis criminaes militares com aquellas alterações e providencias, que a experiencia tem mostrado serem precisas, prevenindo-se quaesquer casos, que possam occorrer, de modo, que não haja arbitrariedade de julgar, e punir as culpas; Houve por bem approvar, e confirmar o novo Codigo, para por elle serem julgados os réos militares dos seus Reaes Exercitos, tanto nos Reinos de Portugal, e Algarves, como no do Brazil, tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

José da Silva Arêas o fez.

O codigo a que se refere este Decreto, não teve execução no Brazil e nem se acha registrado nos livros da respectiva Secretaria de Estado, mas foi impresso na Imprensa Régia.



#### DECRETO — DE 7 DE AGOSTO DE 1820

Approva as novas Ordenanças para a formatura, instrucção e disciplina dos  
Corpos de infantaria.

Tendo eu approvado as novas Ordenanças que o Marquez de Campo Maior Marechal General junto á minha Real Pessoa, fez adoptar na formatura, instrucção e disciplina dos Corpos de Infantaria de Meu Exercito de Portugal, bem como as alterações,

e o que demais nellas accrescentou depois, segundo o que a experiencia na pratica pelo decurso do tempo tem mostrado ser mais proprio ou necessario: Sou Servido ordenar que as referidas novas ordenanças assim approvadas por Mim, e que mando imprimir com este Decreto, sejam postas em execução, e observadas geralmente pelos Corpos de Infantaria, não só do Exercito de Portugal, mas tambem do Exercito do Brazil em todas as suas Provincias. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, o tenha assim entendido, e o faça executar, expedindo as ordens necessarias. Palacio da Boa Vista em 7 de Agosto de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

As Ordenanças a que se refere este Decreto foram impressas na Imprensa Regia.



DECRETO — DE 11 DE AGOSTO DE 1820

Augmenta com mais uma quinta parte o ordenado dos Escrivães da Mesa Grande da Intendencia da Marinha desta Côte.

Havendo tomado em consideração o que Me foi presente por parte dos Escrivães da Mesa Grande da Intendencia da Marinha desta Côte, expondo-Me, que elles se achavam limitados ao simples ordenado de 600\$000 que a seus empregos fôra attribuido pelo Alvará de 3 de Junho de 1793, sem que percebessem aquellas gratificações com que a titulo de diversas incumbencias, eram auxiliados em Lisboa taes funcionarios, ao mesmo tempo que na presença da carestia de todos os generos da primeira necessidade não podia considerar-se sufficiente para sua decente sustentação um ordenado estabelecido ha tantos annos: Hei por bem, por todos estes motivos, augmentar com mais uma quinta parte o ordenado que percebem os referidos Escrivães da Mesa Grande da Intendencia da Marinha desta Côte, os quaes vencerão por tanto, d'ora em diante, 720\$000 por anno. O Conde dos Arcos, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, o tenha assim entendido, e faça nesta conformidade expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

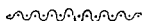


## DECRETO — DE 21 DE AGOSTO DE 1820

Manda julgar pelo Conselho Supremo da Justiça do Almirantado ás tripulações pertencentes aos navios retomados de um corsario.

Acabando de entrar neste porto a Corveta de guerra *Maria da Gloria*, que commanda o Capitão de Fragata, Diogo Jorge de Brito, o qual conduz a seu bordo presos os individuos que formavam as tripolações que elle encontrara guarnecendo os bergantins portuguezes *Ulysses e Triumphante*, que, tendo sido roubados e apreizados no dia 30 de Junho passado, por um corsario pirata, denominado *General Rivera*, foram retomados pela citada Corveta no dia 13 de Julho seguinte : e sendo indispensavel proceder desde logo a respeito daquelles individuos pela maneira que exige a perversidade dos repetidos roubos e insultos de taes piratas ; parecendo que ao Conselho Supremo de Justiça do Almirantado, pela indole de sua instituição mui propriamente compete conhecer e julgar os factos de aggressores maritimos, para o que tem toda a cumprida jurisdicção : sou servido ordenar que naquelle Tribunal immediatamente se processem e julguem summariamente aquelles réos pela verdade sabida e pelas noções que resultam dos documentos originaes que com este baixam, admittindo-se a estes criminosos unicamente os termos de sua defesa, que por direito natural lhes devem ser permittidos. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar, como fica ordenado. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.



## DECRETO — DE 22 DE AGOSTO DE 1820

Crêa um Corpo de tropa de Infantaria de linha na Provincia de Sergipe de El-Rei.

Convindo estabelecer a força militar de tropa de primeira linha que, além das milicias, deve formar a guarnição da Provincia de Sergipe de El-Rei, que fui servido desannexar em governo separado do Governo da Provincia da Bahia, a que anteriormente pertencia ; Hei por bem crear para esse effeito um corpo de tropa de Infantaria de linha, composto de um Estado Maior, e de duas companhias, na conformidade do plano, que com este baixa assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

**Plano para a organização do corpo de tropa de linha da guarnição da Província de Sergipe de El-Rei, approved por Decreto datado de hoje.**

|                                  | PRACAS     | SOLDO POR DIA | SOLDO POR MEZ | CAVALGADURAS E FORRAGENS | RAÇÃO DE PÃO OU FARINHA DE GUERRA |
|----------------------------------|------------|---------------|---------------|--------------------------|-----------------------------------|
| Commandante.....                 | 1          | .....         | .....         | 1                        | 1                                 |
| Sargento Ajudante.....           | 1          | \$300         | .....         | .....                    | 1                                 |
| Sargento Quartel Mestre.....     | 1          | \$280         | .....         | .....                    | 1                                 |
| Coronheiro.....                  | 1          | \$130         | .....         | .....                    | 1                                 |
| Espingardeiro.....               | 1          | \$130         | .....         | .....                    | 1                                 |
| Tambor-mór.....                  | 1          | \$130         | .....         | .....                    | 1                                 |
| Pifanos.....                     | 2          | \$130         | .....         | .....                    | 1                                 |
|                                  | <u>8</u>   |               |               |                          |                                   |
| FORÇA DE CADA UMA DAS COMPANHIAS |            |               |               |                          |                                   |
| Capitão.....                     | 1          | .....         | 19\$700       | .....                    | 1                                 |
| Tenente.....                     | 1          | .....         | 15\$000       | .....                    | 1                                 |
| Alferes.....                     | 2          | .....         | 12\$000       | .....                    | 1                                 |
| 1º Sargento.....                 | 1          | \$135         | .....         | .....                    | 1                                 |
| 2º Sargentos.....                | 4          | \$120         | .....         | .....                    | 1                                 |
| Forriell.....                    | 1          | \$095         | .....         | .....                    | 1                                 |
| Cabos.....                       | 6          | \$080         | .....         | .....                    | 1                                 |
| Anspeçadas.....                  | 6          | \$075         | .....         | .....                    | 1                                 |
| Soldados.....                    | 130        | \$070         | .....         | .....                    | 1                                 |
| Tambores.....                    | 2          | \$130         | .....         | .....                    | 1                                 |
|                                  | <u>154</u> |               |               |                          |                                   |

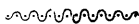
#### RECAPITULAÇÃO

Estado-maior..... 8 com uma cavalgadura.  
 Duas companhias com 154 praças... 308  
 Total das praças..... 316

## FARDAMENTO QUE DEVE VENCER CADA UMA DAS PRAÇAS

|                                     |                        |
|-------------------------------------|------------------------|
| Fardamento de panno azul ferrete.   | 1 para dous annos.     |
| Pantalona de dito.....              | 1 dito dito.           |
| Dita de panno de linho.....         | 1 para seis mezes.     |
| Gravata preta.....                  | 1 para um anno.        |
| Botins ou polainas .....            | 1 por um anno.         |
| Sapatos.....                        | 1 par cada seis mezes. |
| Solas e tacões.....                 | 1 dito dito.           |
| Camisa de panno de linho.....       | 1 dito dito.           |
| Barretina com ferragem competente   | 1 dito dito.           |
| Pares de meias de linho curtas..... | 1 para cada anno.      |
| Capote de panno.....                | 1 cada cinco annos.    |
| Jaqueta de algodão.. .....          | 1 cada seis mezes.     |
| Bonet de panno para quartel.....    | 1 cada anno.           |
| Manta.....                          | 1 cada tres mezes.     |
| Enxergão e travesseiro.....         | 1 dito dito.           |

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1820.— *Thomas Antonio de Villanova Portugal.*



## DECRETO — DE 22 DE AGOSTO DE 1820

Marca o ordenado do officio de Interprete da Visita da Saude, no porto desta Corte.

Por justos motivos, que me foram presentes, e se fizeram dignos da minha Real consideração ; Hei por bem estabelecer para o officio de Interprete da Visita da Saude no porto desta Côte o ordenado de 200\$000 pagos a quarteis na fôrma do estylo, pelo cofre da Provedoria da Saude. O Barão d'Alvaizere, do meu Conselho, Provedor-Mór da Saude, o tenha assim entendido, e faça executar por este Decreto sómente sem embargo de quaesquer leis, ou ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.



## CARTA RÉGIA — DE 23 DE AGOSTO DE 1820

Crêa novamente na cidade de S. Paulo uma Junta de Justiça.

João Carlos Augusto de Oeynhausen, do Meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo, Amigo: Eu El-Rei vos envio muito saudar. Tomando em consideração, o quanto é diametralmente opposta à boa administração da justiça criminal a pratica, seguida ha muitos annos, de se remetterem dessa Provincia para a Casa da Supplicação os réos, que pela disposição da lei devem ser a ella enviados, para serem julgados na Vara da Correição do Crime da Côte e Casa, em consequencia de se haver sustado o exercicio da Junta de Justiça, creada nesta Cidade pela Carta Régia de 14 de Janeiro de 1775; pois pela demora, que necessariamente hão de soffrer os réos nas prisões dessa Provincia, emquanto se formam os seus processos, para serem com elles remettidos, e pela que devem experimentar nas cadeias desta Côte por um effeito irremediavel da accurrencia, dos que nella se accumulam, muito se aggravava a justa medida da pena, vem esta a verificar-se, quando já não ha memoria dos delictos, e em logar mui remoto daquelles, em que foram perpetrados, e perde-se consequentemente a util, e saudavel impressão do horror do crime, e respeito da lei, que o soffrimento do castigo deve produzir: e querendo remediar estes inconvenientes com providencias proprias, para que sejam ahi mesmo punidos os réos com a mais possivel brevidade, juntando-se à certeza da pena, a sua prompta execução perante aquelles mesmos, que presenciaram os crimes, ou os ouviram contar, o que muito evita a frequencia delles; sou servido crear novamente nessa Cidade uma Junta de Justiça, que será composta de vós, como Presidente, com voto de desempate, sempre que fôr necessario votar, do Ouvidor dessa Comarca, que será o Juiz Relator, dos Juizes de Fóra dessa Cidade, e das Villas mais visinhas: na falta destes, de Advogados de melhor nota, e que mereçam o vosso conceito, ou dos Vereadores, quando não houver Advogados de boa nota, vindo sempre a ser formada de seis votos, e vencendo-se as condemnações de 10 annos de degredo para cima por quatro votos conformes, e por tres em todos os casos; e verificando-se a redução nos termos do Assento de 9 de Abril de 1659.

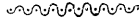
Nesta Junta, que vós convocareis, quando pela occurrencia dos processos e réos presos, vos parecer necessario, serão julgados breve, e summariamente os réos de todos, e quaesquer crimes, salvo os de lesa-Magestade de primeira cabeça, e que não forem ecclesiasticos, ou militares, que gozem do privilegio de fóro, sem excepção de qualidade de brancos, indios, mulatos, e pretos; sendo primeiro ouvidos com sua defesa em tempo breve na fórma da lei do Reino: e as sentenças, que se proferirem nesta conformidade, serão executadas, sem que se suspendam, sinão pelos motivos declarados no § 17 do Alvará de 15 de No-

vembro de 1810, dando-se-me conta pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

Para execução do que tenho determinado, se remetterão ao Juiz Relator os processos com os réos presos de todo o Districto dessa Provincia, assim dos que em virtude da Lei se deviam remetter às cadeias da Casa da Supplicação, como de todos os mais presos de outros delictos, quaesquer que sejam, excepto aquelles, que estiverem em livramento ordinario, e tiverem partes, que os accusem : e destes, e dos mais, que se livram soltos com cartas de seguro, ou alvarás de fiança com parte, ou sem ella continuarão nos processos os termos, até agora observados, e estabelecidos na lei: e fareis guardar em tudo o mais, que fór necessario a esse respeito, que não fór aqui declarado, o que se acha disposto no sobredito Alvará de 15 de Novembro de 1810, no que fór applicavel e não se encontrar com o que nesta determino. Cumpri-o assim sem embargo de quaesquer leis, ou ordens em contrario, pois todas Hei por derogadas para este effeito sómente. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1820.

REI.

Para João Carlos Augusto de Oeynhausén.



DECRETO — DE 25 DE AGOSTO DE 1820

Marca o vencimento do officio de Feitor da Mesa da Abertura da Alfandega desta Côrte.

Não se tendo declarado no Decreto de 19 de Maio de 1818, que creou mais um officio de Feitor da Mesa da Abertura da Alfandega desta Côrte, além dos dous que nella já haviam, o ordenado que devia competir a este novo officio: Hei por bem que Miguel Alves Dias Villela, actual serventuario vitalicio do mesmo officio, e os que lhe succederem, vençam pela serventia delle o ordenado de 600\$000, sem emolumento algum. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

E.45





## DECRETO — DE 28 DE AGOSTO DE 1820

Manda comprar e encorporar aos proprios reaes um predio situado defronte do Passeio Publico, para ser nelle estabelecida a Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, e o Laboratorio Chimico que se creou.

Hei por bem que pelo Meu Real Erario se compre a propriedade de casas pertencente ao espolio do fallecido Conde da Barca, defronte do Passeio Publico, para nella se aposentar a minha Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, determinando-se para o Laboratorio Chimico, que fui servido mandar estabelecer em beneficio publico, o quintal e as officinas do mesmo predio, em que já se acha trabalhando o professor José Caetano de Barros, sendo paga a importancia do sobredito predio, segundo justo fôr, á pessoa ou pessoas a quem legitimamente pertencer, em prestações mensaes de 2:000\$000; expedindo-se nesta conformidade a competente ordem ao Conselho da Fazenda para ser o dito predio incorporado nos meus proprios reaes. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.



## DECRETO — DE 28 DE AGOSTO DE 1820

Dá uniforme ao Corpo de tropa de linha da Provincia de Sergipe.

Havendo por Decreto de 22 do corrente mez mandado organizar, na provincia de Sergipe d'El-Rei, um Corpo de tropa de linha: Sou servido que o mencionado Corpo use do uniforme, segundo os figurinos, que com este baixam. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.



## ALVARÁ — DE 4 DE SETEMBRO DE 1820.

Crêa a Villa do Paty do Alferes, na Provincia do Rio de Janeiro.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará com força de lei virem: Que sendo-me presente em Consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço a necessidade que ha de se crear uma Villa na Freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Alferes, do Termo desta Cidade, a fim de facilitar aos seus habitantes, que passam de 8.000, a mais prompta administração da justiça, e obviar-lhe os graves incommodos, e prejuizos que experimentam em virem frequentemente a esta Córte demandar os seus recursos na distancia de 25 a 30 leguas: E verificando-se pelas informações do actual Ouvidor da Comarca, e vistoria, e averiguações legaes, a que elle procedeu, não haver outro algum local dentro daquella Freguezia mais adequado para nelle se erigir a dita Villa, do que o que offerece o sitio denominado do Paty; não só por ser o mais plano, e mais central, e cruzarem alli as estradas das outras freguezias vizinhas, que devem constituir o districto da mesma Villa; mas tambem por se acharem nelle já estabelecidas muitas habitações, que formam uma especie de Arraial com capacidade, e proporções vantajosas para novos edificios; sendo por isso o mais proprio para o assento da Igreja Matriz, e consequentemente para a mais opportuna e facil administração dos Sacramentos: Tendo consideração a todo o referido, e ao mais que se me expoz na mencionada Consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador de minha Corôa e Fazenda:

Hei por bem crear no sobre dito logar do Paty uma Villa com a denominação de « Villa do Paty do Alferes », que terá por Termo todo o territorio entre as Villas de S. João do Principe, e de S. Pedro de Cantagallo; limitando-se ao Norte pela Serra da Mantiqueira, e pelo Rio Parahibuna; e ao Sul pelo seguimento da Serra do Mar, e Cordilheira do Tangoá; ficando porém excluida do mesmo Termo a Freguezia de Nossa Senhora da Gloria de Valença, que já fui servido mandar erigir em Villa.

A Camara da predita Villa do Paty do Alferes se comporá de dous Juizes Ordinarios, tres Vereadores, e um Procurador do Concelho, que sou servido crear para ella, assim como de dous Almotacês, dous Tabelliães do Publico, Judicial, e Notas, um Alcaide, e o Escrivão do seu cargo; ficando annexos ao officio de primeiro Tabellião os de Escrivão da Camara, Almotaceria, e Sizas; e ao de segundo Tabellião o de Escrivão dos Orphãos. Os quaes empregos todos serão exercitados na conformidade das leis, e regimentos que lhes são respectivos.

Ficarão pertencendo á Camara da mesma Villa todas as rendas relativas ao mencionado territorio, que até agora pertenciam ao Senado da Camara desta Cidade, de cujo Termo é desmembrada: E para seu patrimonio lhe serão concedidas pela Mesa do meu Desembargo do Paço duas sesmarias de meia legoa de terra em quadro cada uma, conjuncta, ou separadamente, aonde as houver desembaraçadas; as quaes a Camara, depois de havidos os respe-

ctivos titulos pelo expediente da mesma Mesa, poderá aforar em pequenas porções por emprazamentos perpetuos com fóros razoaveis, na forma da Lei de 23 de Julho de 1766, e com o laudemio determinado na Ordenação do Reino.

O Ministro que fôr encarregado da erecção da dita Villa fará levantar Pelourinho, Casas de Camara, Cadêia, e mais officinas debaixo da inspecção da Mesa do meu Desembargo do Paço, e á custa dos moradores da mesma Villa e seu Termo.

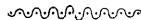
Pelo que mandó á Mesa do meu Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens, que o contrario determinem; porque todas e todos heí por derogados, como si delles e dellas fizesse expressa e individual menção para o referido effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a 4 de Setembro de 1820.

REI com guarda.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem erigir uma Villa no Logar do Paty, da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Alfêres, do Termo desta Cidade, de que fica desmembrada, com a denominação de « Villa do Paty do Alfêres » designando o territorio, rendimentos, e patrimonio que lhe hão de pertencer; e creando as Justiças, e Officios necessarios para o regimen da dita Villa: tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever. — Joaquim José da Silveira o fez.



#### DECRETO — DE 7 DE SETEMBRO DE 1820

Manda auxiliar o estabelecimento de mineração formado na Capitania de Minas Geraes.

Attendendo ao que me representou Guilherme Barão de Eschwege, sobre o auxilio que precisa o estabelecimento de mineração, formado na Capitania de Minas Geraes por uma Sociedade

que mandei organizar pela Carta Régia de 12 de Agosto de 1817, por não ser possível ter já productos pelas difficuldades, que se encontram na exploração das minas: Hei por bem que, pela Junta da Fazenda da sobredita Capitania, se preste áquelle estabelecimento por tempo de dous annos 100\$000 em cada mez, ficando depois a importancia deste supprimento, como acções para a minha Real Fazenda.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, Encarregado da Presidencia do Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis ou ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Setembro de 1820.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



ALVARÁ — DE 9 DE SETEMBRO DE 1820

Desannexa da Capitania de S. Paulo a Villa de Lages, e a incorpora na de Santa Catharina.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem : que tomando em consideração, que sendo a Villa das Lages a mais meridional das da Provincia de S. Paulo, pela grande distancia em que se acha da Capital, não pôde ser promptamente soccorrida com opportunas providencias, que a façam elevar-se do estado de decadencia em que se acha, procedida dos repetidos damnos que os indigenas selvagens seus vizinhos têm feito no seu territorio ; e que reunindo-se ao Governo da Capitania de Santa Catharina, de onde pôde ser mais facilmente auxiliada, se tornarão menos atrevidos aquelles malfazejos selvagens, e talvez se sujeitem ou se retirem, deixando os colonos com a segurança precisa para se aproveitarem da grande fertilidade das terras do Termo da mesma Villa, regadas por muitos rios, e debaixo de um clima temperado e sadio : Hei por bem desannexar a mencionada Villa das Lages e todo o seu Termo, da Provincia de S. Paulo, e incorporal-a na Capitania de Santa Catharina, a cujo governo ficará d'ora em diante sujeita.

E este se cumprirá como nelle se contém : Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens ; Presidente do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselho da Real Fazenda ; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Reino, e Dominios Ultramarinos ; Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo ; Governador da Capitania de Santa Catharina ; Ministro de Justiça,

e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, o cumpram e guardem como nelle se contém : E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 9 de Setembro de 1820.

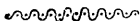
REI com guarda.

*Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem desannexar a Villa das Lages e todo seu Termo, da Capitania de S. Paulo, e incorporal-a na Capitania de Santa Catharina : na fôrma acima exposta.

Para Vossa Magestade ver.

João Carneiro de Campos o fez.



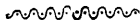
CARTA RÉGIA — DE 12 DE SETEMBRO DE 1820

Crêa mais uma divisão de tropa paga, denominada a oitava do Rio Doce, na provincia de Minas Geraes.

D. Manoel de Portugal e Castro, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Provincia de Minas Geraes, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Constando na minha Real presença achar-se aberta a nova estrada de Minas Novas para a Villa de S. José de Porto Alegre, e fazendo-se portanto necessario a criação de mais uma divisão de tropa paga, além das sete que já ha, para conter as hostilidades dos Indios, e para guardar a mencionada estrada ; Hei por bem ordenar que se crêe esta divisão, denominada a oitava do Rio Doce, composta de 80 praças para cujo casco tenho determinado façam passagem 10 soldados dos differentes Corpos de linha da guarnição desta Côte, afim de que esta nova força seja melhor disciplinada, como convém a bem do meu Real serviço na segurança dos povos vizinhos, as mattas da mesma estrada, e dos passageiros que por ella transitarem : E sou igualmente servido autorisar-vos não só para a formatura desta oitava divisão e pagamentos dos respectivos soldos, como para a estacionar naquelle logar da estrada, que melhor convier ao referido fim. O que assim tereis entendido e executareis, sem embargo de quaesquer leis ou ordens em contrario, que hei por bem derogadas para este effeito sómente. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1820.

REI.

Para D. Manoel de Portugal e Castro.



## CARTA RÉGIA — DE 14 DE SETEMBRO DE 1820

Approva o estabelecimento de um collegio de educação creado na Villa do Recife, em Pernambuco.

Luiz do Rego Barreto, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Tendo-me representado Antonio Jacintho Xavier Cabral, que elle formara nessa Villa do Recife o importante estabelecimento de um collegio de educação; para nelle instruir a mocidade, provendo-o de bons mestres de primeiras letras, das linguas ingleza e franceza, de arithmetica, geometria, desenho civil e militar, supplicando-me que Eu houvesse por bem prestar-lhe os convenientes auxilios, para a conservação e bom exito de uma tão util empreza; e merecendo a minha Real consideração não só o supplicante, pela sua pericia na arte do desenho, e louvavel emprego dos seus talentos, como tambem o seu estabelecimento, pelos grandes interesses que resultam ao meu Real Serviço e ao Estado da boa educação da mocidade: Hei por bem approvar o collegio de educação que elle tem estabelecido nessa villa, para continuar debaixo da vossa inspecção e dos vossos successores no governo dessa Capitania. E sou outrosim servido que se lhe preste annualmente pelas rendas applicadas ao Seminario de Olinda um ordenado igual ao que vencem os professores de grammatica dessa villa; e que vagando ahi alguma cadeira, que deva escusar-se, se applique o ordenado, que lhe era proprio, para as despezas deste estabelecimento. O que me pareceu participar-vos, para que assim o tenhais entendido, e façais executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1820.

REI.

Para Luiz do Rego Barreto.



## DECRETO — DE 25 DE SETEMBRO DE 1820

Regula nas Alfandegas o despacho das fazendas, que não tiverem valor designado nas Pautas.

Tendo-me sido presentes as difficuldades, que têm occorrido, e as duvidas que se suscitam frequentemente no expediente do despacho da Alfandega nos casos em que, não se achando designados na Pauta os valores por que se devem regular as fazendas, que se pretendem despachar, é necessario recorrer á decisão de arbitros

negociantes portuguezes e inglezes, segundo as disposições do art. 16 do Tratado de Commercio de 19 de Fevereiro de 1810, e o que ultimamente foi regulado pela Provisão do Conselho da Fazenda de 30 de Junho de 1819, em consequência da minha Real Resolução de 16 de Março do mesmo anno, tomada sobre consulta da Real Junta do Commercio: sou servido declarar, estabelecendo em regra geral para prevenir semelhantes inconvenientes, que nos referidos casos em que as fazendas, ou quaesquer generos apresentados para despacho, não tiverem valor designado nas Pautas das Alfandegas, se siga, e observe o que foi estipulado no art. 4º do ajuste feito em Londres, em 12 de Dezembro de 1812, formalisando-se o despacho pela factura, ou lista apresentada pelo importador; e quando os valores nella expressados em qualquer addição pareçam aos Officiaes da Alfandega inexactos, ou lesivos para a minha Real Fazenda, os mesmos Officiaes as poderão tomar com o augmento de 10 % sobre esse valor, segundo o que dispõe o referido artigo, sem que seja necessario recorrer á decisão de arbitros: O Conselho da minha Real Fazenda assim o tenha entendido, e faça executar, expedindo as ordens necessarias a todas as Alfandegas deste Reino. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1820.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



ALVARÁ — DE 28 DE SETEMBRO DE 1820

Determina quando terão logar os privilegios concedidos aos mineiros.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem: que constando na minha Real Presença, que muitos mineiros com abuso, e desprezo das ordens contra o extravio do ouro, não levam ás casas de fundição o ouro, que extrahem das suas lavras, nem ás caixas filiaes, que se acham estabelecidas nas quatro Comarcas da Provincia de Minas Geraes, fazendo-se por semelhante procedimento indignos das graças, e privilegios, que lhes foram concedidos pelo Alvará de 17 de Novembro de 1813, e outras anteriores disposições: sou servido ordenar, em declaração do sobredito Alvará de 17 de Novembro de 1813, que sómente tenham logar os privilegios concedidos, mostrando os mineiros executados, que levaram o ouro extrahido das suas lavras ás casas de fundição, ou ás caixas filiaes, com documentos authenticos, passal-os pelos chefes destas Repartições; e que aos seus credores seja permittido o mostrarem, que os mineiros faltaram a este dever, afim de ficarem privados dos privilegios, com que se defendem.

E este se cumprirá como nelle se contém ; Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens ; Presidente do Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselho da Real Fazenda ; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Reino, e Dominios Ultramarinos ; Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes ; e mais Governadores, Ministros, e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, o cumpram, e guardem, e o façam cumprir, e guardar sem duvida, ou embargo algum, e tão inteiramente, como nelle se contém : E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante as Ordenações em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 28 de Setembro de 1820.

REI com guarda.

*Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

Alvará pelo qual Vossa Magestade, em declaração do de 17 de Novembro de 1813 Ha por bem determinar, quando terão logar os privilegios concedidos aos mineiros ; na fôrma acima exposta.

Para Vossa Magestade ver.

Francisco Gomes de Campos o fez.



DECRETO — DE 7 DE OUTUBRO DE 1820

Crêa um Corpo de tropa de linha para guarnição da Capitania do Rio Negro.

Sendo insufficiente o numero de praças de que actualmente se compõe o destacamento militar, que forma a guarnição da Capitania do Rio Negro, para fornecer os Fortes, Fronteiras e Centraes, que alli ha, e que não podem, pela longitude em que se acham da Provincia do Pará, serem dalli soccorridas com a promptidão que convem ao bem do meu Real serviço: Hei por bem, attendendo ao que sobre este objecto me representou o actual Governador daquella Capitania, mandar crear para sua guarnição um Corpo de tropa de linha, composto de tres companhias de infantaria, e uma de artilharia, na conformidade do plano que com este baixa, assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra: O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1820.

£-49

Com a rubrica de Sua Magestade.



**Plano para a organização do Corpo de tropa de linha para guarnição da Capitania do Rio Negro, composto de um estado maior, tres companhias de infantaria, e uma artilharia, na conformidade do Decreto datado de hoje**

|                                                                                                           | PRACAS | SOLDO POR DIA | SOLDO POR MEZ | CAVALGA-<br>DURAS | RAÇÕES DE PÃO<br>OU FARINHA<br>DE GUERRA |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|---------------|---------------|-------------------|------------------------------------------|
| ESTADO MAIOR                                                                                              |        |               |               |                   |                                          |
| Official Superior Commandante.                                                                            | 1      | .....         | .....         | 1                 | 1                                        |
| Ajudante.....                                                                                             | 1      | .....         | 16\$000       | 1                 | 1                                        |
| Capellão.....                                                                                             | 1      | .....         | 12\$000       | .....             | 1                                        |
| Cirurgião mór.....                                                                                        | 1      | .....         | 12\$000       | .....             | 1                                        |
| Ajudante de cirurgia, sendo ap-<br>provado na conformidade do<br>Decreto de 4 de Novembro<br>de 1818..... | 2      | .....         | 12\$000       | .....             | 1                                        |
| Sargente Quartel Mestre.....                                                                              | 1      | \$200         | .....         | .....             | 1                                        |
| Tambor-mór.....                                                                                           | 1      | \$130         | .....         | .....             | 1                                        |
| Pifanos.....                                                                                              | 2      | \$130         | .....         | .....             | 1                                        |
| Espingardeiro.....                                                                                        | 1      | \$130         | .....         | .....             | 1                                        |
| Coronheiro.....                                                                                           | 1      | \$130         | .....         | .....             | 1                                        |
|                                                                                                           | 12     |               |               |                   |                                          |
| FORÇA DE CADA UMA COMPANHIA<br>DE INFANTARIA                                                              |        |               |               |                   |                                          |
| Capitão.....                                                                                              | 1      | .....         | 19\$700       | .....             | 1                                        |
| Tenente.....                                                                                              | 1      | .....         | 15\$000       | .....             | 1                                        |
| Alferes.....                                                                                              | 1      | .....         | 12\$000       | .....             | 1                                        |
| 1º Sargento.....                                                                                          | 1      | \$135         | .....         | .....             | 1                                        |
| 2ºs Ditos.....                                                                                            | 2      | \$120         | .....         | .....             | 1                                        |
| Forriell.....                                                                                             | 1      | \$095         | .....         | .....             | 1                                        |
| Cabos.....                                                                                                | 5      | \$080         | .....         | .....             | 1                                        |
| Anspeçadas e soldados.....                                                                                | 75     | \$070         | .....         | .....             | 1                                        |
| Tambores.....                                                                                             | 2      | \$100         | .....         | .....             | 1                                        |
|                                                                                                           | 89     |               |               |                   |                                          |
| COMPANHIA DE ARTILHARIA, QUE<br>TERÁ UM PARQUE PROPOR-<br>CIONADO Á SUA FORÇA                             |        |               |               |                   |                                          |
| Capitão.....                                                                                              | 1      | .....         | 19\$700       | .....             | 1                                        |
| 1º Tenente.....                                                                                           | 1      | .....         | 15\$000       | .....             | 1                                        |
| 2ºs Ditos.....                                                                                            | 2      | .....         | 12\$000       | .....             | 1                                        |
| 1º Sargento.....                                                                                          | 1      | \$140         | .....         | .....             | 1                                        |
| 2ºs Ditos.....                                                                                            | 2      | \$130         | .....         | .....             | 1                                        |
| Forriell.....                                                                                             | 1      | \$120         | .....         | .....             | 1                                        |
| Cabos.....                                                                                                | 5      | \$100         | .....         | .....             | 1                                        |
| Artifices mecanicos.....                                                                                  | 2      | \$120         | .....         | .....             | 1                                        |
| Artifice de fogo.....                                                                                     | 1      | \$180         | .....         | .....             | 1                                        |
| Anspeçadas e soldados.....                                                                                | 75     | \$080         | .....         | .....             | 1                                        |
| Tambores.....                                                                                             | 2      | \$100         | .....         | .....             | 1                                        |
|                                                                                                           | 93     |               |               |                   |                                          |

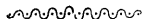
## RECAPITULAÇÃO

|                                                                    |                   |     |
|--------------------------------------------------------------------|-------------------|-----|
| Estado-maior. Praças.....                                          | 12 com cavalgadas | 2   |
| Forças das tres companhias de infantaria a 89 praças cada uma..... |                   | 267 |
| Força da companhia de artilharia...                                |                   | 93  |
|                                                                    |                   | 372 |

## FARDAMENTO QUE DEVE VENCER CADA PRAÇA

|                                             |                         |
|---------------------------------------------|-------------------------|
| Farda de panno azul ferrete.....            | 1 para dous annos.      |
| Pantalona de dito.....                      | 1 dito dito.            |
| Difa branca de linho ou algodão....         | 1 para cada seis mezes. |
| Barretina com sua guarnição.....            | 1 para cada seis annos. |
| Gravata preta.....                          | 1 para cada anno.       |
| Sapatos ou botins.....                      | 1 par para seis mezes.  |
| Sollas e tacões.....                        | 1 Dito dito.            |
| Camisa de panno de linho.....               | 1 Dito dito.            |
| Jaqueta de algodão para uso do quartel..... | 1 Dito dito.            |
| Barrete de panno para o dito.....           | 1 para um anno.         |
| Capote de panno.....                        | 1 para cinco annos.     |
| Manta e travesseiro.....                    | 1 para tres annos.      |
| Esteira.....                                | 1 para seis mezes.      |

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1820. — *Thomas Antonio de Villanova Portugal.*



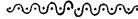
## DECRETO — DE 17 DE OUTUBRO DE 1820

Concede á Intendencia Geral da Policia, para augmento de suas rendas, a porção de terras que ella está enxugando no mangue da Cidade Nova.

Sendo conveniente augmentar os rendimentos da Intendencia Geral da Policia, para que possa continuar as importantes obras que tem principiado nesta cidade, emprehender outras igualmente interessantes ao publico, e cuidar da conservação dellas: Hei por bem conceder á mesma Intendencia a porção de terra que está enxugando, comprehendida entre a valla e o parapeito da estrada da Cidade Nova, no prolongamento della, desde a parte denominada do Varejão, até a Ponte Grande, para a arrendar aos madeireiros, e negociantes de madeiras, ou de outros generos que alli possam ser depositados; applicando ao seu cofre os rendimentos provenientes destes arrendamentos,

nos quaes deverá ter contemplação com os donos das propriedades fronteiras, e com os armazens, que se fizerem, da Real Fazenda. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

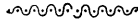


DECRETO — DE 17 DE OUTUBRO DE 1820

Crêa na Freguezia de Canavieiras da Comarca dos Ilhéos e Capitania da Bahia uma cadeira de primeiras lettras.

Sendo-me presente o augmento de povoação que tem tido a Freguezia de S. Boaventura de Canavieiras da Comarca dos Ilheos, e Capitania da Bahia, e a difficuldade que têm os paes de familias que nella residem, de fazerem instruir seus filhos mandando-os á Villa dos Ilhéos, que della dista mais de 22 leguas por caminhos arduos e perigosos pelas passagens de barras dos rios que cortam aquella comarca : Hei por bem crear na sobredita Freguezia de S. Boaventura de Canavieiras uma cadeira de primeiras lettras com o ordenado proprio destas cadeiras em semelhantes logares. E Attendendo á intelligencia e mais partes que concorrem na pessoa de Pedro Victorino da Veiga Ferraz, Sou servido nomeal-o para professor da mesma cadeira. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.



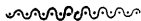
DECRETO — DE 17 DE OUTUBRO DE 1820

Crêa nesta cidade os officios de contraste de ouro e prata e pedras preciosas.

Sendo indispensavel para se evitar a falsificação nas obras de ouro e prata, e para o perfeito conhecimento das pedras preciosas, a fim de não ser illudido o publico, que nesta Côte haja contrastes que affiancem a pureza legal daquelles metaes, e a qualidade das sobreditas pedras : Hei por bem crear nesta cidade os officios de contraste de ouro e prata, e pedras preciosas, para

serem servidos por pessoas intelligentes na fôrma do Regimento dos Ourives, e mais disposições que lhes são concernentes. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 19 DE OUTUBRO DE 1820

Manda proceder a um novo tomo da Fazenda de Santa Cruz.

Sendo conveniente proceder-se a um novo tomo da minha Real Fazenda de Santa Cruz, por se achar já apagada e confundida a memoria dos rumos, e terem desaparecido muitos dos marcos que foram postos quando se fez o primeiro, principiado em 1720, e julgado em 1731: Hei por bem nomear o Desembargador da Casa da Supplicação e Juiz das Demarcações da mesma Real Fazenda, João Ignacio da Cunha, para Juiz do Tombo della, com jurisdicção ordinaria para conhecer em primeira instancia de todas as causas que se moverem, pertencentes ao mesmo tomo, dando os recursos que por direito competirem. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 21 DE OUTUBRO DE 1820

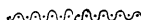
Manda comprar pelo Real Erario, e incorporar nos proprios reaes duas Fazendas sitas nos sertões de Cantagallo.

Por convir ao meu Real serviço: Hei por bem que se proceda á compra pelo seu justo preço não só da fazenda de que é proprietario o Desembargador João Osorio de Castro Souza Falcão, denominada do correjo da Anta, nos sertões de Cantagallo, ora districto da Villa de Nova Friburgo, que se compõe de duas datas, uma de duas meias leguas de terra que elle houve por compra feita a Monsenhor Almeida, as quaes confrontam com a fazenda chamada do Correjo, com as cabeceiras do ribeirão e correjo da

Anta, e com terras de José Dutra da Silveira; outra de meia legua de testada, e os fundos que lhe competiram, por compra feita a José Dutra da Silveira e sua mulher Joanna Maria da Conceição por escriptura de 20 de Outubro de 1814 nas notas do Tabeirão Castro, os quaes a possuiram por Provisão do Vice-Rei que foi desta Provincia, Luiz de Vasconcellos e Souza, de 27 de Abril de 1789, cujas terras são sitas nas cabeceiras do ribeirão da Ponte de Pão, nas vertentes do Morro-Queimado, confrontando com o corrego da Anta; mas também se comprehendam na mesma compra assim os pastos de criar, de uma legua de testada e tres de fundo, que ha na mesma fazenda ainda por medir, e as mais terras que a esta forem annexas, todos os seus pertences, casas e moveis dellas, paços, senzala, moinho, animaes de serviço e criação, ferramentas e instrumentos proprios da agricultura, á excepção dos escravos e escravas, pagando-se o preço pelo meu Real Erario ao mencionado proprietario, e remetendo-se ao Conselho da Fazenda a escriptura da compra e venda, e o auto de posse para se incorporar tudo nos proprios reaes.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da presidencia do Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis ou ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1820

Com a rubrica de Sua Magestade.



#### DECRETO — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1820

Concede a Real protecção á Missão de S. Vicente Paulo da Serra do Caraça, e dá-lhe o titulo de— Real Casa da Missão.

Tomando em consideração o que me representou o Superior da Congregação da Missão de S. Vicente de Paulo, que mandei estabelecer na serra denominada do Caraça, da Capitania de Minas Geraes, e as importantes funcções a que se dedica a mesma Congregação em grande utilidade da Igreja e do Estado: Hei por bem tomar-a debaixo da minha Real e especial protecção, e fazer-lhe mercê que se intitule — Real Casa da Missão—, podendo collocar em frente do seu edificio as armas deste Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.



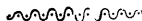
## DECRETO — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1820

Marca os ordenados dos Administradores das Alfandegas desta cidade e da Bahia.

Havendo nomeado a João da Rocha Pinto para o logar de Administrador da Alfandega desta Cidade: Hei por bem que com o dito logar vença o ordenado annual de 1:200\$900 e mais 400\$000 de ajuda de custo para a despeza que haja de fazer a bem da mesma administração, com assentamento na folha dos ordenados das pessoas empregadas no meu Real Erario. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1820.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

Outro semelhante marcando o ordenado do Administrador da Alfandega da Bahia.



## CARTA RÉGIA — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1820

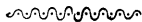
Crêa quatro praças de clarins no regimento de cavallaria de Milicias da Villa de S. Francisco, na provincia da Bahia.

Conde de Palma, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Provincia da Bahia, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar como aquelle que amo. Sendo-me presente o que representastes no vosso officio de 3 de Outubro do corrente anno, por occasião da conta da revista da Inspeção do Regimento de Cavallaria de Milicias da Villa de S. Francisco, sobre a necessidade de se crearem naquelle regimento as praças de quatro clarins com o competente soldo, como eu fôra servido estabelecer por Decreto de 27 de Outubro de 1809, nos dous regimentos de cavallaria de Milicias desta Côrte: Hei por bem, conformando-me com o vosso parecer, approvar a criação das referidas quatro praças de clarins no regimento de cavallaria de Milicias da Villa de S. Francisco, as quaes terão, como as desta Côrte, o soldo de 140 réis por dia, devendo com elle fardarem-se e sustentar o seu cavallo. E por esta minha Carta Régia vos autoriso para que mandeis abonar ás mesmas praças o sobredito soldo. Assim o tereis entendido, e executareis. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1820.

REI.

Para o Conde da Palma.

E. S. 2

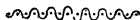


## DECRETO — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1820

Divide em dous o officio de Escrivão da Ouvidoria geral da Comarca das Alagóas.

Não sendo possível que os negocios da Ouvidoria geral da Comarca das Alagóas sejam expedidos com a promptidão que convem ao interesse publico e particular dos meus fieis vassallos alli residentes, não havendo mais do que um só Escrivão para todas as dependencias da referida Ouvidoria, que não podem deixar de ser muitas, complicadas e laboriosas, em consequencia do augmento de povoação da mesma Comarca; e querendo dar as providencias precisas para que por este motivo se não retardem os processos, e se evitem os prejuizos que podem resultar ao meu Real serviço e ás partes, conservando-se semelhante estorvo: Hei por bem dividir em dous o officio de Escrivão da referida Ouvidoria das Alagóas, para que d'ora em diante escrevão dous Escrivães em todos os processos civeis e crimes, e mais actos proprios da Ouvidoria, sendo entre ambos repartidos por distribuição regular na fórma da Lei do Reino. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.



## DECRETO — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1820

Crêa o posto de Quartel Mestre no Corpo de tropa de linha da Provincia de Sergipe.

Attendendo ao que me representou Antonio Luiz de Lemos, Alferes de infantaria de linha na Provincia do Piauhly; sou servido promovel-o ao posto de Quartel Mestre, que Hei por bem crear para o novo Corpo de tropa de linha da Provincia de Sergipe de El-Rei. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e lhe faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

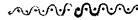


## DECRETO — DE 15 DE NOVEMBRO DE 1820

Crêa o logar de Governador Commandante Militar da Ilha Grande de Joannes, denominada Marajó da Provincia do Pará.

Convindo ao bem do meu Real Serviço, que na Ilha Grande de Joannes, denominada Marajó, haja um Governador Commandante Militar subalterno ao Governo da Provincia do Pará; sou servido Mandar assim crear este logar; e approvando a proposta que fez subir á minha Real presença o Conde de Villa Flór, Governador e Capitão General daquella Provincia: Hei por bem nomear para o referido emprego de Governador Commandante Militar a Antonio Joaquim de Barros e Vasconcellos, Coronel da Legião de Milicias da mesma Ilha. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.



## DECRETO — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1820

Crêa o logar de Commandante Militar nas Villas de Santarém e Cametá, na Provincia do Pará.

Convindo ao bem do meu Real Serviço, que nas villas de Santarém e Cametá, pertencentes á Provincia do Pará, haja um Commandante Militar em cada uma, sempre sujeitos ao Governo da mesma Provincia; Sou servido mandar assim crear estes logares: E approvando a proposta que fez subir á minha Real presença o Governador e Capitão General, Conde de Villa Flór; Hei por bem nomear para os referidos commandos os officiaes constantes da relação, que com este baixa, assignada por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1820.

ε - 53

Com a rubrica de Sua Magestade.



**Relação dos officiaes nomeados por Decreto datado de hoje para Commandantes Militares das Villas de Santarem e Cametá, da Provincia do Pará**

Para Commandante Militar da villa de Santarem, ficando desligado do Regimento, Francisco José Rodrigues Barata, Coronel Commandante do 2º Regimento de Infantaria de linha da mesma provincia.

Para Commandante Militar da Villa de Cametá, ficando desligado do Regimento, João Pereira Villaça, Coronel Commandante do 1º Regimento de Infantaria de linha da mesma provincia.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1820.—  
*Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

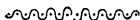


DECRETO — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1820

Manda augmentar o numero de praças do Corpo de tropa de linha da Provincia do Ceará.

Havendo por Decreto de 31 de Julho de 1813 mandado organizar o Corpo de tropa de linha da Provincia do Ceará, com 320 praças, composto de um Estado Maior, e de duas Companhias; e representando-me ora o actual Governador da mesma provincia, que aquella força não é bastante para o serviço da praça, guarnições das fortalezas, e destacamentos; Sou servido mandar augmentar a força do referido Corpo com mais 227 praças, dando-se-lhe uma nova organização, segundo o Plano, que Hei por bem approvar, e baixa com este assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino e Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.



**Plano da nova organização e augmento do Corpo da tropa de linha da Provincia do Ceará por Decreto datado de hoje.**

## ESTADO MAIOR

|                               |       |
|-------------------------------|-------|
| Sargento Mór Commandante..... | 1     |
| Ajudante.....                 | 1     |
| Quartel Mestre.....           | 1     |
| Capellão.....                 | 1     |
| Secretario.....               | 1     |
| Cirurgião Mór.....            | 1     |
| Ajudante do Cirurgião.....    | 1     |
| Sargento Ajudante.....        | 1     |
| Sargento Quartel Mestre.....  | 1     |
|                               | <hr/> |
|                               | 9     |
|                               | <hr/> |

## INFANTARIA — PRIMEIRA COMPANHIA

|                            |       |
|----------------------------|-------|
| Capitão.....               | 1     |
| Tenente.....               | 1     |
| Alferes.....               | 1     |
| Sargentos.....             | 2     |
| Forriel.....               | 1     |
| Porta-bandeira.....        | 1     |
| Cabos.....                 | 5     |
| Tambores.....              | 2     |
| Pifanos.....               | 2     |
| Anspeçadas e soldados..... | 120   |
|                            | <hr/> |
|                            | 136   |
|                            | <hr/> |

## SEGUNDA COMPANHIA

Tem as mesmas praças que a primeira, menos 2 pifanos... 134

## TERCEIRA COMPANHIA

Tem as mesmas praças que a 2ª menos o porta bandeira.... 133

## COMPANHIA DE ARTILHARIA COM O SEU COMPETENTE PARQUE

|                            |       |
|----------------------------|-------|
| Capitão.....               | 1     |
| 1º Tenente.....            | 1     |
| 2º Tenente.....            | 1     |
| Sargentos.....             | 2     |
| Forriel.....               | 1     |
| Cabos.....                 | 5     |
| Tambores.....              | 2     |
| Pifanos.....               | 2     |
| Anspeçadas e soldados..... | 120   |
|                            | <hr/> |
|                            | 135   |
|                            | <hr/> |

6. 54

## RECAPITULAÇÃO

|                              |       |
|------------------------------|-------|
| Estado Maior.....            | 9     |
| Primeira Companhia.....      | 136   |
| Segunda dita.....            | 134   |
| Terceira dita.....           | 133   |
| Companhia de artilharia..... | 135   |
|                              | <hr/> |
|                              | 547   |
|                              | <hr/> |

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1820.—  
*Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

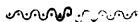


## DECRETO — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1820

Manda crear um esquadrão de cavallaria de linha na Provincia de S. Paulo.

Convindo ainda o demorar-se destacada no Exercito do Sul a Legião de Tropas Ligeiras da Provincia de S. Paulo, e fazen lo-se necessario para as diligencias do meu Real serviço naquella Provincia, que alli haja alguma tropa de cavallaria de linha ; sou servido mandar que nella se creê um Esquadrão de Cavallaria de linha segundo o Plano de organização que Hei por bem approvar, e baixa com este assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra : O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça exectar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade .



**Plano para organização do esquadrão de cavallaria de linha da Província de S. Paulo, mandado crear por Decreto datado de hoje**

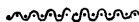
## PRIMEIRA COMPANHIA

|                    |       |
|--------------------|-------|
| Capitão.....       | 1     |
| Tenente.....       | 1     |
| Alferes.....       | 1     |
| 1º Sargento.....   | 1     |
| 2ºs Sargentos..... | 2     |
| Forriell.....      | 1     |
| Cabos.....         | 5     |
| Anspeçadís.....    | 5     |
| Trombeta.....      | 1     |
| Ferrador.....      | 1     |
| Selleiro.....      | 1     |
| Soldados.....      | 60    |
|                    | <hr/> |
|                    | 80    |

## SEGUNDA COMPANHIA

|                                                                        |       |
|------------------------------------------------------------------------|-------|
| O mesmo que a primeira, com mais um soldado e menos o<br>selleiro..... | 80    |
|                                                                        | <hr/> |
| Total de esquadrão, praças....                                         | 160   |

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1820.—  
*Thomas Antonio de Villanova Portugal.*



## DECRETO — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1820

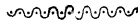
Crêa nesta cidade uma Academia de Desenho, Pintura, Esculptura e Architectura Civil, e dá-lhe Estatutos.

Tendo consideração a que as artes do desenho, pintura, esculptura, e architectura civil, são indispensaveis á civilização dos povos, e instrucção publica dos meus vassallos, além do augmento e perfeição que podem dar aos objectos da industria, physica, e historia natural: Hei por bem estabelecer em beneficio commum nesta cidade e Corte do Rio de Janeiro, uma Academia, que se denominará — Real Academia de Desenho, Pintura, Esculptura, e Architectura Civil — e que della tenha a inspecção o Presidente do meu Real Erario, propondo-me para occuparem os logares de professores e substitutos de cada uma das aulas das sobreditas artes reunidas, e seus respectivos ordenados, não sómente os artistas estrangeiros que já recebem pensão à custa da minha Real Fazenda, mas todos aquelles dos meus feis vassallos que se

distinguirem no exercicio e perfeição das referidas artes, e as mais pessoas que forem necessarias para o ensino, progresso e adiantamento dos alumnos da mencionada Academia, cujos trabalhos e ensino serão feitos na conformidade dos Estatutos que com este baixam, assignados pelo meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino Unido, encarregado da Presidencia do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis, regimentos, ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Os estatutos a que se refere este decreto não chegaram a ser expedidos.



#### DECRETO — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1820

Manda principiar, com o nome de Academia das Artes, as aulas de pintura, desenho, esculptura e gravura, estabelecidas nesta Côte.

Tendo determinado, pelo Decreto de 12 de Agosto de 1816, que se estabelecessem algumas aulas de Bellas Artes, e pensionado a alguns professores benemeritos para se promover a instrucção publica em quanto não se pudesse organizar uma Escola Real de sciencias, artes e officios, de que as mesmas aulas houvessem de fazer uma parte integrante, e sendo conveniente, para esse mesmo fim, que algumas das classes dos referidos estudos entrem já com effectivo exercicio: Hei por bem determinar que, com o nome de Academia das Artes, principiem as aulas de pintura, desenho, esculptura e gravura, para as quaes nomeio os Professores que vão declarados na relação que baixa com este Decreto e que vai assignada por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do meu Real Erario; assim como são nomeados tambem os mais officiaes que são necessarios para o sobredito estabelecimento. Outrosim, ordeno que se estabeleçam tambem aulas de architectura e de mecanica, e que as duas aulas, que já se acham estabelecidas, de botanica e chimica, continuem na fórma que tenho ordenado, destinando-se-lhe por ora o local que fôr mais conveniente para o commodo publico e para o meu serviço; constituindo porém todas ellas uma parte integrante da sobredita Escola Real, gozando dos mesmos privilegios, e observando os estatutos que lhes mando dar, e baixam

assignados pelo mesmo Ministro e Secretario de Estado, que assim o tenha entendido, e o faça executar, expedindo as ordens necessarias para esse effeito. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1820.

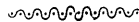
Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

**Relação das pessoas empregadas na Academia e Escola Real, estabelecida na Corte do Rio de Janeiro pelo decreto acima transcripto.**

|                                                                         |          |
|-------------------------------------------------------------------------|----------|
| Lente de desenho, Henrique José da Silva, vence de ordenado annual..... | 800\$000 |
| E como encarregado das aulas.....                                       | 200\$000 |
| Secretario da Academia e Escola Real, Luiz Raphael Soyer.....           | 480\$000 |
| Lente de pintura de paysagem, Nicoláo Antonio Taunay.....               | 800\$000 |
| Dito de pintura de historia, João Baptista de Bret....                  | 800\$000 |
| Dito de esculptura, Augusto Taunay.....                                 | 800\$000 |
| Dito de architectura, Augusto Henrique Victorio Grandjean.....          | 800\$000 |
| Dito de mecanica, Francisco Ovide.....                                  | 800\$000 |

PENSIONARIOS de desenho e pintura, Simplicio Rodrigues da Silva, José de Christo Moreira, Francisco Pedro do Amaral ; De esculptura, Marcos Ferrez ; De gravura, Zeferino Ferrez.

Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1820. — *Thomas Antonio de Villanova Portugal.*



**CARTA RÉGIA — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1820**

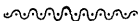
Manda organizar um Corpo regular de milicias do antigo corpo de Cavallaria de ordenanças da Villa da Barra do Rio Grande, Comarca do Rio de S. Francisco, da Provincia de Pernambuco.

Luiz Rego Barreto, do Meu Conselho, Governador e Capitão General da Provincia de Pernambuco, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Tendo em consideração o que me representou José Joaquim de Almeida, Coronel Commandante do Corpo de Cavallaria de Ordenanças da Villa da Barra do Rio Grande, Comarca nova do Rio de S. Francisco dessa Provincia, e julgando mais conveniente ao meu Real serviço que o referido Corpo de Cavallaria de Ordenanças de antiga creação seja organizado em um Corpo regular de milicias, segundo o systema estabelecido pelas minhas Reaes ordens a este respeito ; Hei por bem autorizar-vos para que procedais a esta organização, propondo-me o seu plano e competente proposta, em que será incluído como Coronel Com-

mandante o sobredito José Joaquim de Almeida, para que, me-recendo a minha Real approvação, mande expedir ao Conselho Supremo Militar os despachos competentes. Assim o tereis entendi-do e executareis. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1820.

REI.

Para Luiz do Rego Barreto.



DECRETO — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1820

Manda extinguir a Vedoria Geral da Gente de Guerra da Capitania da Bahia e crear uma Thesouraria Geral das Tropas.

Sendo-me presentes os inconvenientes que têm resultado ao bem do meu Real serviço pela difficuldade de combinação que se en-contra no serviço da Vedoria Geral da Gente de Guerra da Capi-tania da Bahia, com o systema dos livros mestres que se acham estabelecidos em todos os corpos regulares dos meus Reaes Exercitos: Hei por bem extinguir a sobredita Vedoria Geral, creando em lugar della uma Thesouraria Geral das Tropas, na qual ordeno se guarde as disposições da Carta de lei, e Alvará de 9 de Julho de 1763, e Decreto de 29 do mesmo mez, e mais Ordens régias expedidas posteriormente, assim, e da maneira que se pra-tica nesta Córte, além das instrucções que com este baixam, assi-gnadas por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, Encarregado da Presidencia do Real Erario. E outrosim, sou servido crear, para o expediente da referida Thesouraria Geral das Tropas, um Thesoureiro Geral com o ordenado de 800\$000, um Commissario Assistente com 500\$000, dous Commissarios Pa-gadores com 400\$000 cada um, dous Officiaes de Bofete com 200\$000 cada um, um Praticante com 100\$000, e um Porteiro, com as incumbencias de Guarda-Livros, com 150\$000; sendo pagos mensalmente como soldos, além dos prós e precalços que directamente lhes pertencerem. E nomeio para o lugar de Thesou-reiro Geral a Joaquim Bento Pires de Figueiredo, por concorrer nelle as circumstancias necessarias de que tem já dado provas. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Mi-nistro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do meu real Erario, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos e instrucções necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1820.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

**Instrucções para a Thesouraria das Tropas creada na Provincia da Bahia pelo Decreto acima transcripto.**

1.º O despacho da Vedoria Geral da Gente de Guerra da Capitania da Bahia terminará em 31 de Dezembro do corrente anno, pela criação da Thesouraria Geral das Tropas na mesma Capitania, pelo Decreto de 23 de Novembro deste anno, que determina que o seu expediente tenha principio no 1º de Janeiro do anno futuro em diante.

2.º Em virtude do citado Decreto de 23 de Novembro deste anno, compõe-se a Thesouraria Geral de um Thesoureiro Geral, um Commissario Assistente, dous Commissarios Pagadores, dous Officiaes de Bofete, um Praticante, um Porteiro que exerce ao mesmo tempo as funções de Guarda-livros, vencendo cada um o ordenado que lhe fôr conferido pelo seu respectivo titulo com natureza de soldo.

3.º Pela sobredita Thesouraria Geral se farão todos os pagamentos militares, como soldos dos Officiaes superiores e inferiores, pretos, pensões, e outras despezas que se fazem pela Thesouraria dos ordenados e a addições miudas da Junta, guardando-se em tudo quanto ser possa o que se acha disposto pela Carta de Lei, e Alvará de 9 e Decreto de 29 de Julho de 1763, e mais Ordens Régias a este respeito, preferindo-se, não havendo inconveniente, o pagamento por classes.

4.º O Thesoureiro Geral das Tropas fará pedidos com a devida antecipação á Junta da Fazenda respectiva, das quantias necessarias, para serem pagas impreterivelmente ás praças que tem vencimento diario, em pretos de cinco em cinco dias, á vista dos recibos dos Coroneis dos Regimentos apresentados pelos seus Quartéis Mestres, em cujos recibos, na forma da sobredita Lei de 9 de Julho de 1763, virá declarado o numero effectivo dos soldados, dos Officiaes inferiores, e outros a quem se deve fazer o pagamento.

5.º Os Officiaes de patente que tiverem soldo serão pagos pelos proprios recibos no primeiro dia de cada mez, do que houverem vencido no proximo pasado, e isto com a mesma regularidade e exactidão recommendada no precedente artigo.

6.º A'quelles dos sobreditos Officiaes que pertencerem a Corpos Milicianos fóra da Cidade, pagar-se-ha por conhecimento de recibo a seus procuradores, á vista dos attestados que apresentarem dos Commandantes dos referidos corpos.

7.º Haverá um livro para nelle se escripturar toda a receita e despeza da Thesouraria Geral, que será rubricado pelo Presidente da Junta, o lançamento delle será feito pelo Commissario Assistente, declarando na pagina esquerda as entradas que houverem, que conferirá e assignará quotidianamente com o Thesoureiro Geral, e na pagina direita lançará as partidas de despeza, que igualmente assignará com as pessoas a quem se fizerem os pagamentos, quando não passem recibos.

8.º Haverá tambem um livro para a receita e despeza dos commissarios Pagadores, rubricado pelo Thesoureiro Geral; elles



lançarão no debito as sommas que receberem do mesmo Thesoureiro Geral, e no credito os pagamentos que fizerem por ordem do mesmo, balanceando-se as contas nos fins dos mezes, com assistencia do Thesoureiro Geral, cujo balanço conferindo, assignarão o mesmo Thesoureiro Geral e o Commissario que prestar a conta, passando-se o saldo a debito do Commissario que entrar de novo para o cofre, por quem deverá ser escripturado.

9.º Balanceada assim a conta dos respectivos commissarios pagadores, passarão para o poder do Thesoureiro Geral os titulos da despeza que tiverem feito, no fim de cada mez, para que, sendo combinados com os assentos respectivos, se extraiam as contas que o mesmo Thesoureiro Geral deve remetter à Junta da Fazenda todos os mezes, um sobre outro, acompanhados dos referidos documentos para sua descarga na mesma Junta.

10. Aos Commissarios Pagadores da Thesouraria Geral incumbe particularmente o pagamento das tropas; elles entrarão de cofre por turno mensal, serão substituidos nos seus impedimentos ou molestias pelos Officiaes de Bofete mais antigos ou mais idoneos, precedendo da Junta da Fazenda o despacho, a quem o Thesoureiro Geral fará constar os ditos impedimentos, com o bom ou máo serviço dos Officiaes em geral no fim de cada anno, para que esta informação acompanhe a que a mesma Junta remette ao Real Erario dos seus Officiaes nas occasiões dos balanços.

11. O Thesoureiro Geral formalisará no fim de cada mez um mappa ou tabella demonstrativa da receita e despeza que nelle houver, com distincção dos soldados, dos Officiaes empregados e não empregados, dos Officiaes dos Regimentos, dos prets e mais despezas, remettendo assim à Junta, como ao Governador, uma cópia da referida tabella.

12. O Thesoureiro Geral, por si ou por seus Commissarios, verificará, pelo menos uma vez em cada um dos mezes do anno, o numero effectivo dos soldados, dos inferiores, dos licenciados, dos enfermos, e dos que faltarem nas Companhias pelo livro do registro de cada Regimento, concorrendo à assistencia e ao exame os Inspectores Geraes das Tropas e Commandantes dos Regimentos, além das mostras extraordinarias que determinar o Governador e Capitão General.

13. Em conformidade do art. 17 do Alvará de 9 de Julho de 1763, formar-se-ha um livro de registro para cada Regimento de infantaria, cavallaria e artilharia com as divisões precisas para os assentos dos soldados, dos inferiores e Officiaes superiores, principiando-se pelo Estado maior, e passando-se depois à descripção de cada uma das Companhias separadamente, de sorte que se manifeste à primeira vista a qualidade das pessoas e serviços, e as alterações que houverem no estado de todas, e cada um dos individuos dos sobre-ditos Regimentos.

14. Duplicar-se-hão os referidos livros de registro dos Regimentos, para que se remetta um exemplar ao Governador, e Capitão General da dita Capitania da Bahia, afim de que a todo

o tempo lhe seja constante, e tenha uma plena e exacta informação do estado actual das tropas da mesma Capitania.

15. O cofre geral da sobredita Thesouraria terá duas chaves, uma das quaes pertencerá ao Thesoureiro e outra ao Commissario Assistente, e os recebimentos e pagamentos serão feitos á bocca do cofre.

16. Além do cofre geral, deve haver outros a cargo dos Commissarios Pagadores, para se guardarem as sommas que forem recebendo mensalmente do Thesoureiro Geral para pagamento do trato successivo.

17. Os livros e papeis da Vedoria ficarão pertencendo á Thesouraria, para a todo o tempo constar o seu conteúdo.

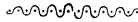
18. Todos os Officiaes da Thesouraria serão sujeitos ao Thesoureiro Geral, e responsaveis pelas suas obrigações, e o Thesoureiro Geral é sujeito e responsavel á Junta de Fazenda, sem outro algum intermedio.

19. É prohibido aos Officiaes da Thesouraria terem outras occupações fóra della, por serem sufficientes para a sua decente sustentação os soldos que Sua Magestade ha por bem conferir-lhes pelos seus respectivos empregos.

20. A casa da Thesouraria será a mesma que hoje occupa a Vedoria Geral, o expediente começará ás 9 horas e findará ás 2 da tarde, em todos os dias que não forem de guarda ou feriados.

21. Além dos soldos estabelecidos a cada um dos Officiaes da Thesouraria, perceberão os mesmos emolumentos que vencem os desta Córte, regulando-se pela tarifa della e sua distribuição.

Rio de Janeiro 23 de Novembro de 1820. — *Thomas Antonio de Villanova Portugal.*



ALVARÁ — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1820

Erige em villa, com a denominação de Nossa Senhora da Conceição do Alto Paraguay Diamantino, o Arraial do mesmo nome na Capitania de Matto Grosso.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem : Que verificando-se na minha Real presença, não só a grande povoação de mais de 3.000 habitantes, que actualmente tem o Arraial do Alto Paraguay Diamantino, na Capitania de Matto Grosso, e as esperanças que dá de ir em augmento progressivo, tendo muitos estabelecimentos de lavoura, e sendo mui frequentado pelo grande commercio, que faz pelo Arinos para o Pará ; mas tambem os gravissimos incommodos que sofrem os seus moradores de irem á Cidade de Cuyabá solicitar as

suas dependencias civeis e criminaes na grande distancia de 30 leguas por caminhos escabrosos, muitas vezes impraticaveis, e até perigosos nas passagens dos rios no tempo das aguas, com prejuizo das suas lavouras, e detrimento da publica segurança e do bom governo, pela difficuldade de se punirem os delictos com promptidão e certeza, e de se executarem as mais diligencias do meu Real serviço: E querendo atalhar os referidos inconvenientes, e promover mais por este meio a felicidade dos meus fieis vassallos, alli residentes: Hei por bem, deferindo ao que me representaram os moradores do mencion do Arraial, erigil-o em villa, com a denominação de Villa de Nossa Senhora da Conceição do Alto Paraguay Diamantino, ficando desmembrada do Termo da Cidade de Cuyabá; e ordenar, que nella se edifiquem as casas convenientes da Camara e Cadeia; que se elejam dous Juizes Ordinarios, um dos Orphãos, tres Vereadores, um Procurador do Concelho, e dous Almotacés, os quaes administrarão a justiça na conformidade dos seus respectivos regimentos, e estylos do Reino: E sou outrosim servido crear dous officios de Tabelião do Publico, Judicial, e Notas, ficando ao primeiro annexos os de Escrivão da Camara, Almotaceria, e sizas; e ao segundo o de Escrivão dos Orphãos; e os Officios de Alcaide e Escrivão do seu cargo para os exercerem na fórma das minhas leis. A referida villa gozará de todas as prerogativas, e privilegios de que gozam as mais villas deste Reino.

Pelo que: mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação, e a todos os Tribunaes, Ministros, Justiças, e quaesquer pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, assim o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 23 de Novembro de 1820.

REI com guarda.

*Thomas Antonio de Villanova Portugal.*

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade ha por bem erigir em Villa, com a denominação de Nossa Senhora da Conceição do Alto Paraguay Diamantino, o Arraial do mesmo nome na Capitania de Mattos Grosso; desmembraudo-a do Termo da Cidade de Cuyaba, e creando as justiças necessarias: na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Francisco Gomes de Campos o fez.

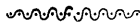


## DECRETO — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1820

Crêa mais outro officio de Escriptvão no Julgado de Mearim e Pindaré, na Capitania do Maranhão.

Não sendo bastante um só Escriptvão para a prompta expedição dos negocios do districto do Julgado dos rios Mearim e Pindaré, na Capitania do Maranhão, pelo augmento de povoação, e commercio, a que tem chegado, muitas demarcações de sesmarias, e novas incumbencias, que accresceram da escripturação das receitas dos novos impostos do real selo, siza, e meia siza: Hei por bem crear mais outro officio de Escriptvão do referido Julgado de Mearim e Pindaré, para que d'ora em diante escrevam alli dous Escriptvões em todos os processos civeis, e criminaes, e mais actos, ou incumbencias por distribuição regular na fôrma da lei do Reino. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1820.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



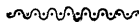
## DECRETO — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1820

Crêa mais um officio de Escriptvão da Mesa Grande na Alfandega do Pará.

Não sendo praticavel que, depois do progressivo augmento que deve experimentar o commercio deste Reino do Brazil em consequencia da franqueza dos seus portos, e com communicação directa com todos os da Europa, um só Escriptvão da Mesa Grande seja bastante para na Alfandega do Pará aviar os despachos com a actividade que exige o interesse dos negociantes e do publico, e com a conveniente fiscalisação dos meus Reaes direitos; Hei por bem crear na referida Alfandega do Pará mais um officio de Escriptvão da Mesa Grande com a natureza de serventia vitalicia, e com o ordenado de 480\$000 annualmente, sem emolumentos, enquanto não vagar o antigo por morte de quem actualmente delle tiver mercê, ou por outro algum motivo; ficando cessando o mencionado logo que se verificar aquella vacatur, e sem dependencia de novo despacho ambos os Escriptvões da Mesa Grande da dita Alfandega repartirão entre si os emolumentos, e terão com igualdade o mesmo ordenado, igualando-se ao do antigo aquelle que de então por diante deverá perceber este de novo creado. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1820.

6-20

Com a rubrica de Sua Magestade.

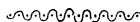


## DECRETO — DO 1 DE DEZEMBRO DE 1820

Manda desligar do Exercito de Portugal a Divisão de Voluntarios Reaes de El-Rei que fica pertencente ao Exercito do Brazil.

Tende já determinado que os soldos e mais despezas da Divisão dos Voluntarios Reaes de El-Rei sejam satisfeitas pelas rendas deste Reino do Brazil, visto que, achando-se empregada na America, e sendo aqui necessaria a continuação do seu serviço, é justo que não pesem estas despezas sobre as rendas do Reino de Portugal, e tendo além disto em consideração quanto convem, na consideravel distancia em que se acha do Exercito daquelle Reino, à mesma Divisão e ao serviço em que está empregada, que as suas respectivas promoções sejam separadas das promoções geraes do mesmo Exercito: Hei por bem que a referida Divisão de Voluntarios Reaes de El-Rei seja desligada do exercito de Portugal, ficando pertencendo ao do Brazil, mas conservando, em quanto estiver empregada no destino em que se acha, os mesmos vencimentos e disciplina por que tem sido paga e regida até agora. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Dezembro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.



## DECRETO — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1820

Manda exigir passaporte das pessoas que entram e sahem deste Reino do Brazil.

Julgando indispensave nas circumstancias actuaes, á segurança e conservação da publica tranquillidade deste Reino, que haja o mais exacto conhecimento de todas as pessoas que a elle vierem; sou servido ordenar o seguinte:

Que a nenhuma pessoa, seja nacional ou estrangeira, de qualquer classe ou condição que fôr, se permittirá que desembarque e possa entrar em parte alguma deste Reino do Brazil, sem que venha munida e apresente o competente passaporte ou portaria, que verifique a sua qualidade, logar donde sahiu, e destino a que se dirige.

Que os Commandantes, ou Mestres das embarcações mercantes, ou de outra qualquer classe, á excepção sómente das de guerra,

que gozam do privilegio da isenção da visita, declarem em relação por elles assignada a bordo no porto, em que entrarem, o numero, nomes, empregos e occupação dos passageiros que trouxerem a bordo, ou de quaesquer pessoas que não pertencerem à matricula das suas respectivas tripolações; e não consentirão que algum dos mesmos passageiros ou outras pessoas, desembarque antes de ser visitada a embarcação pelo Magistrado, ou Official encarregado de taes visitas; o qual reconhecendo a bordo os passageiros e mais pessoas que vierem na embarcação com os respectivos passaportes, porá com a sua assignatura em cada um delles nota de os ter verificado; e recebendo a declaração assignada pelo Commandante ou Mestre da embarcação, a remetterá sem demora, nesta Côte ao Intendente Geral da Policia, e nas mais Provincias, sendo nas Capitães, aos respectivos Governador e Capitão General, ou Governador da Provincia; e nos outros portos, ao Commandante ou Magistrado encarregado do governo do respectivo Districto.

Que os passageiros, ou quaesquer outras pessoas que não pertencerem às tripolações ou guarnições das embarcações, de qualquer classe que ellas sejam, se apresentem logo que desembarcarem, nesta Côte, ao Intendente Geral da Policia, as que não forem militares; e as que o forem, ao General encarregado do Governo das Armas, que remetterá ao mesmo Intendente as declarações que lhe forem precisas para seu conhecimento; e nas mais Provincias aos respectivos Governadores e Capitães Generaes, Governadores, ou Commandantes do Districto do porto do desembarque, e alli entregarão os seus passaportes, e farão as mais declarações que convierem, e segundo as quaes se possa ter o especificado e necessario conhecimento da mesma pessoa, e se possa dar o documento preciso para a expedição do novo passaporte quando pretenderem sahir deste Reino, ou passar de uma para outra Provincia.

Que toda a pessoa, que não trazer passaporte, que desembarcar antes da visita, não vindo em embarcação de guerra, ou que em geral não fôr dar a competente declaração acima indicada, seja na Intendencia Geral da Policia, seja no Quartel General do governo das Armas da Côte, ou nas residencias dos Governadores nas outras Provincias, ou dos Commandantes dos Districtos do porto do desembarque, seja presa logo que se conheça a referida transgressão, para se ter a seu respeito o procedimento, que se julgar conveniente, segundo a sua qualidade, motivo da transgressão desta ordem, e mais circumstancias que possam concorrer nesse caso.

Que o Commandante ou Mestre de embarcação, não sendo de guerra, que não der a declaração acima determinada, ou que a der falsa, ou que consentir desembarcar antes da visita passageiro algum, seja obrigado a pagar uma multa de 100\$000, metade para o denunciante, e outra metade para a caixa da Intendencia Geral da Policia, por cada um passageiro que assim deixar desembarcar, ou sobre que der falsa declaração; além disto será preso, para se ter com elle um procedimento mais se-

vero quando a transgressão que commetter em qualquer destes casos fôr mais offensiva, e de graves consequencias.

Que possam porém desembarcar antes da visita, e sem as formalidades que ficam determinadas, os Officiaes ou Expressos, que trouxerem despachos no porto para onde os trouxerem; e então desembarcando logo para os entregarem e cumprirem sem retardo a sua commissão, o Commandante ou Mestre da embarcação em que vierem taes Officiaes ou expressos, não sendo de guerra, fará a competente declaração na ocasião da visita, como fica determinado a respeito de qualquer outro passageiro, para por ella se verificar convenientemente a exactidão daquella qualidade.

Que possam tambem desembarcar antes da visita, e ficarão dispensadas das mais formalidades, as pessoas, que para esse effeito tiverem portaria assignada por um dos meus Ministros e Secretarios de Estado; as quaes serão entregues ao Commandante ou Mestre da embarcação, para as deixar desembarcar immediatamente, apresentando depois na ocasião da visita, quando der a declaração ordenada, a mesma portaria que autorisa a falta daquella pessoa ou pessoas nella designadas.

Que do 1º de Junho de 1821 em diante, toda a pessoa que vier de paiz estrangeiro para entrar neste Reino, deverá trazer passaporte do meu Embaixador, Ministro ou Encarregado de Negocios, residente no paiz, donde ella vier, além do passaporte da competente autoridade que permitta a sua sahida: no caso porém que a Côte, junto da qual residir o meu Embaixador, Ministro, ou Encarregado de Negocios, fique em consideravel distancia do lugar donde a pessoa que tiver de vir a este Reino haja de partir, de modo que lhe seja necessario fazer grande jornada para procurar haver o mesmo passaporte, em taes casos deverá munir-se de um certificado do Consul Geral, ou Consul Portuguez, que residir nesse Districto, que suppra o passaporte, declarando expressamente, além das mais circumstancias essenciaes em semelhantes titulos, o motivo de o não trazer.

Que as pessoas que vierem a este Reino depois do 1º de Junho de 1821, sem trazerem o sobredito passaporte do meu Embaixador, Ministro ou Encarregado de Negocios, ou certificado do Consul Geral ou Consul Portuguez, como fica determinado, não sejam admittidas, nem se lhes permitta desembarcar, e residir em parte alguma deste Reino, sem expressa permissão minha em portaria assignada por um dos meus Ministros e Secretarios de Estado; e quando o façam em contravenção desta ordem, serão presos e pagarão uma multa de 100\$000, metade para o denunciante, e a outra metade para a caixa de Intendencia Geral da Policia, ficando em custodia até serem remettidos para fora do Reino, ou se ter com ellas um procedimento mais severo, si assim o merecerem e o exigirem as circumstancias que occorram nesse caso.

Que desde a referida época do 1º de Junho de 1821 em diante será da obrigação do Magistrado, ou do Official encarregado das visitas das embarcações, que vierem dos portos estrangeiros aos

deste Reino, examinar com toda a exactidão na occasião da visita, si os passageiros, ou pessoas que traz a embarcação fóra da matriculacão da sua tripolação, vêm munidas com os sobreditos passaportes do meu Embaixador, Ministro ou Encarregado de Negocios, ou com o certificado do Consul Geral, ou Consul Portu-guez residente no Districto donde partiram; e deverá especificar esta circumstancia em nota por elle assignada na mesma declaração que em geral deve dar o Commandante ou Mestre da embarcação, como fica acima ordenado; intimando logo ás pessoas que não trouxerem taes passaportes, ou attestados, a ordem de não desembarcarem, sob pena de serem punidas segundo as disposições deste meu Real Decreto a semelhante respeito.

Que pessoa alguma nacional, ou estrangeira, de qualquer classe ou condição que seja, possa sahir para fóra deste Reino, nem ainda de uma para outra Provincia, nem entrar para o interior do Brazil, sendo estrangeira, sem que vá munida do competente passaporte ou portaria expedida e assignada, partindo da Côrte e Provincia onde ella estiver, por um dos meus Ministros e Secretarios de Estado; e das outras Provincias, pelo respectivo Governador e Capitão General, ou Governador da Provincia: E para que tres passaportes se possam expedir com o indispensavel conhecimento da identidade, qualificação e mais circumstancias da pessoa ou pessoas, a favor de quem se hajam de passar, e se reconheça e verifique, quando preciso fór, qualquer engano, falsidade ou duvida que possa occorrer; a pessoa ou pessoas que pretenderem tirar passaportes, não sendo Officiaes militares ou expressos, ou pessoas incumbidas de commissão do meu Real serviço, ou empregados publicos nacionaes ou estrangeiros, de uma qualificação tal, que se tenha delles todo o conhecimento, deverão impreterivelmente apresentar na competente Secretaria de Estado attestado, ou passe assignado pelo Intendente Geral da Policia, pelo qual se possa expedir o passaporte com a segurança precisa, sendo na Côrte ou Provincia em que ella estiver; e sendo nas outras Provincias, deverão apresentar na Secretaria do Governo semelhante attestado ou passe assignado pelo Magistrado delegado do mesmo Intendente Geral da Policia sem o que não se lhe expedirá o passaporte.

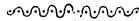
Que a pessoa ou pessoas que pretender sahir deste Reino, e fór achada sem passaporte ou portaria expedida por um dos meus Ministros, e Secretario de Estado, ou pelo Governador e Capitão General, ou Governador da Provincia donde sahir, seja logo presa e pague uma multa de 50\$000, metade para o denunciante, e não o havendo, para o empregado militar ou civil, que fizer a apprehensão, e a outra metade para a caixa da Intendencia Geral da Policia; ficando retida na prisão até satisfazer a mesma multa, quando não haja mais que a falta do passaporte ou portaria, sem outra circumstancia que aggrave a culpa, mas quando haja outro motivo mais aggravante ficará demorada na prisão, e além da multa terá um castigo mais severo, segundo exigir o caso.

Que finalmente os Magistrados, os Officiaes do Registro, e os



empregados na guarda e defesa dos portos e costas de mar, sejam responsaveis pela omissão, ou qualquer abuso que pela sua parte houver do exacto cumprimento destas minhas Reaes determinações, sendo punidos com uma prisão temporaria ou com a perda do emprego, ou ainda no posto, ou de qualquer logar que occupem no meu Real serviço, e com um mais severo castigo, segundo as circumstancias que occorrerem nos casos em que forem culpados. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e da Inspeção Geral dos Correios e Postas do Reino, assim o tenha entendido, e o faça pontualmente executar, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Decretos, Regimentos, ou Ordens em contrario, que todas hei por bem derogar para este effeito sómente, como si de cada um delles fizesse expressa menção ; e fará publicar, e expedir as ordens, e despachos que forem necessarios para seu devido e inteiro cumprimento. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Dezembro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1820

Transfere a cabeça da comarca creada na villa de Marajó da Capitania do Pará para a Villa da Cachoeira.

Sendo-me presente que a Villa de Marajó da Ilha de Joannes' e Capitania do Pará, pelo seu actual estado de pouca povoação, não offerece por ora as commodidades e proporções convenientes para servir de cabeça de comarca, nem no seu recinto, nem em todo o seu termo : Hei por bem que a Villa da Cachoeira, situada nas margens do rio Arari, seja de ora em diante a cabeça da comarca, creada na mesma villa pelo Alvará de 17 de Agosto de 1816, que nesta parte sou servido revogar, ficando aliás em seu inteiro vigor. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.



## DECRETO — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1820

Manda abonar ao Commissario Pagador da Thesouraria Geral das Tropas desta Côrte, que estiver de cofre, mais uma gratificação mensal.

Attendendo ás faltas que experimentam os Commissarios Pagadores da Thesouraria Geral das Tropas da Côrte, nos mezes que estão de cofre, pelos immensos pagamentos que se fazem com os bilhetes de quantias pequenas e trocos miudos: sou servido que d'ora em diante o Commissario Pagador que estiver de cofre vença mais 50\$000 por mez para quebras. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario, assim o tenha entendido, e o faça executar com os despachos necessarios, não obstante quaesquer Leis, Ordens ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1820.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



## DECRETO — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1820

Regula as nomeações dos Delegados do Cirurgião-mór do Exercito, nas diversas provincias deste Reino do Brazil.

Devendo o Cirurgião-mór de meus Reaes Exercitos satisfazer ás obrigações deste cargo, e exercer a jurisdicção, que lhe compete na fórma das minhas Reaes ordens por meio de Delegados nas diversas Provincias deste Reino do Brazil, e convindo portanto regular o modo por que se ha de proceder a taes nomeações, e designar as vantagens, que hão de ter os referidos Delegados: Sou servido determinar, que para as nomeações destes logares deverá o Cirurgião-mór dos meus Reaes Exercitos propor pela competente Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra o Cirurgião mais habil e idoneo da provincia para onde se tiver de fazer a nomeação, preferindo sempre o Cirurgião militar mais graduado, que houver na mesma provincia, e quando assim se não possa verificar, dará na proposta, que fizer de outro, os motivos que occorram para isso, afim de que subindo a minha Real Presença, e merecendo a minha approvação, se expeça Decreto ao Conselho Supremo Militar para se lavrar a respectiva patente. Estes Delegados de Cirurgião-mór dos Exercitos terão a graduação, e honras de Majores, mas sem soldo, ou outro vencimento de minha Real Fazenda por este emprego, que se considerará puramente honorifico, e usarão de uniforme,

Parte I 1820

8

que está estabelecido para os segundos Cirurgiões do Exército de Portugal. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, assim o tenha entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

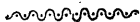


DECRETO — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1820

Estabelece 12 pensões mensaes para subsistencia de 12 alumnos pobres da Academia Medico-Cirurgica desta Côte.

Merecendo a minha Real consideração as circumstancias em que se acham muitos mancebos, que, applicando-se com aproveitamento aos estudos da Academia Medico-Cirurgica desta Côte, os não podem todavia continuar com a precisa regularidade por falta de meios de subsistencia; e querendo eu favorecer a util applicação a estudos tão necessarios ao bem publico, e com o fim de habilitar pessoas que possam depois ser convenientemente empregadas como Cirurgiões nas minhas tropas e nas diversas provincias deste Reino, onde haja falta de Professores de Saude: Sou servido estabelecer 12 pensões de 9\$600 mensaes para 12 alumnos da referida Academia, que sejam pobres, de bom procedimento, e que mostrem aptidão para aquelles estudos, qualidades, que deverão justificar perante o Cirurgião-mór dos meus reaes Exercitos, para obterem a admissão a pensionistas desta classe, de que terão titulo passado pelo mesmo Cirurgião-mór dos Exercitos, em consequencia de ordem minha expedida pela competente Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra: estas pensões terão principio do 1º de Janeiro de 1821 e serão regularmente pagas ao mesmo tempo que os soldos dos Officiaes dos corpos da guarnição pela Thesouraria Geral das Tropas da Côte, á vista do sobredito titulo e de um attestado do Cirurgião-mór dos Exercitos que certifique o aproveitamento e frequencia do pensionista aos estudos, do mesmo modo que se pratica para pagamento dos respectivos vencimentos com os alumnos da Academia Real Militar. Thomaz Antonio de Villanova Portugal do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, assim o tenha entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1820.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

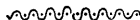


## DECRETO — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1820

Manda crear no Corpo de 1ª Linha da Provincia de Sergipe o logar de Cirurgião-mór com a gradação de Tenente.

Convindo ao bem do Meu Real Serviço, que o Corpo de Tropa de Linha, que Fui servido mandar crear na Provincia de Sergipe de El-Rei, por Decreto de 22 de Agosto do corrente anno, tenha Cirurgião-mór; Hei por bem mandar augmentar esta praça no Plano, que baixou com o referido decreto, e nomear para este logar, com a gradação de Tenente, e soldo de 15\$000 por mez, a Luiz Antonio Vieira, Cirurgião approved. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e lhes expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.



## DECRETO — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1820

Determina que a Casa da Supplicação, e as Relações da Bahia e do Maranhão tenham os mesmos feriados dos Tribunaes desta Côrte, supprimidas as ferias geraes.

Sendo da maior importancia á prompta administração da justiça: Sou servido que a Casa da Supplicação, e as Relações da Bahia e Maranhão se regulem nos feriados como os Tribunaes desta Côrte, não se admittindo as ferias geraes que nos ditos Tribunaes se não praticam; concedo porém que se possa dar licença áquelles Desembargadores, que nesse tempo a precisarem, e que possam sustar-se aquellas causas ordinarias em que os litigantes convierem. O Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, o tenha assim entendido, e faça executar, não obstante quaesquer Leis, Regulamentos, ou Ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

E-62



## DECRETO — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1820

Manda igualar os vencimentos das praças de pret da Guarnição de Pernambuco aos que percebem as tropas da Guarnição desta Côte.

Havendo eu concedido por Decreto de 23 de Julho de 1816 o augmento de mais 20 réis diários ao soldo que estava estabelecido para Officiaes inferiores, soldados e tambores de infantaria e artilharia da 1ª Linha da guarnição desta Côte : Sou servido, querendo igualar nos mesmos vencimentos as tropas da Guarnição da Provincia de Pernambuco, que ainda não gozam desta vantagem, que os Corpos da 1ª Linha de infantaria, cavallaria e artilharia da referida provincia tenham d'ora em diante os mesmos soldos, que actualmente percebem os das respectivas armas da Guarnição desta Côte. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça expedir em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1820.

Com a rubrica de Sua Magestade.

## ADDITAMENTO

## CARTA RÉGIA — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1820

Crêa a Junta da Fazenda da Capitania do Rio Grande do Norte.

José Ignacio Borges, Governador da Capitania do Rio Grande do Norte. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Sendo-me presente a necessidade, que ha de reduzir-se a methodo uniforme e certo a administração e arrecadação da minha Real Fazenda nessa Capitania : Sou servido ordenar o seguinte : Havendo, como desde logo hei por extincta a Provedoria da Real Fazenda dessa Capitania, vos ordeno estabeleçais logo uma Junta da Administração e Arrecadação da minha Real Fazenda subordinada immediatamente ao meu Real Erario e com total conhecimento e inspecção sobre todos os objectos da administração e arrecadação do patrimonio regio, na qual assistireis vós e os vossos successores como Presidente, assistindo mais como Ministros della o Ouvidor Geral da Capitania, que servirá de Juiz dos Feitos da Fazenda ; o Procurador da Corôa o actual Provedor da mesma Real Fazenda, na falta deste, um Advogado de melhor nota ; o Escrivão da Receita e Despeza que eu fôr servido nomear, e um Thesoureiro Geral, logar para o qual a Junta nomeará pessoa muito abonada, dotada de intelligencia e probidade e isenta de contractos com a minha Real Fazenda. Ao Escrivão da Receita e Despeza sou servido estabelecer o ordenado annual de 600\$000 ; ao Procurador da

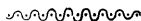
Coróa e Fazenda o ordenado de 160\$000, e ao Thesoureiro Geral o ordenado de 400\$000, sem que nenhum dos membros de que a dita Junta se compõe, vença ordenado a custa da minha Real Fazenda, pela incumbencia de Deputado. Todos os sobreditos Deputados terão assento e voto nos negocios que alli se tratarem, regulando-se pela antiguidade da sua entrada. A jurisdicção contenciosa que antes competia aos Provedores da Fazenda, fica pertencendo ao Ouvidor geral para sentenciar na competente instancia com appellação e agravo para o Juiz dos Feitos da Fazenda desta Córte; ficando no corpo da Junta a jurisdicção voluntaria, tudo na fórma do Alvará de 3 de Março de 1770, de que se vos envia copia. As obrigações essenciaes da Junta consistirão: 1.º Em fazer legalmente as arrematações dos contractos que devem ser arrematados nessa Capitania, e em reger as administrações assim dos rendimentos que eu tiver ordenado, que se não arrematem como dos mais em que as occurencias mostrarem (depois de um serio e prudente exame) ser a administração mais conveniente; 2.º Em promover a arrecadação dos preços dos mesmos contractos e encargos delles e de todos os rendimentos não contractados; 3.º Em satisfazer as despezas legaes e indispensaveis das folhas ecclesiastica, civil e militar dessa Capitania e as que por documentos se processarem perante a mesma Junta, além das que eu fór servido mandar por Cartas Régias firmadas pela minha Real mão, ou por ordem ou provisão do meu Real Erario como determinei pelo Decreto de 12 de Junho de 1779 de que tambem se vos envia copia; não podendo a Junta de outro algum modo dispor da minha Real Fazenda, salvo nos casos de alguma despeza eventual que se julgue indispensavelmente necessaria, porque só nos casos de urgencia se poderá fazer, não cabendo no tempo, dar-se-me primeiro parte pelo Real Erario, mas, dando-se-me immediatamente depois. Para os referidos fins estabeleceréis logo um cofre de tres chaves, uma das quaes guardará o Thesoureiro Geral, outra o Escriptor da Receita e Despeza, e a terceira o 1º Escripturario Contador de que adiante se fará menção, para que todas as receitas e despezas se façam á bocca do cofre. E por que toda a sobredita regularidade se ha de conservar nas contas que se devem tomar a todos os thesoureiros, particulares, contractadores, recebedores e quaesquer outros exactores da minha Real Fazenda, remettendo-as ao meu Real Erario para serem nelle examinadas; estabeleceréis mais em ordem aos mesmos fins, uma Contadoria para a qual passem desde logo todos os livros e mais papeis que até agora pertenciam á Provedoria, debaixo da Inspecção do Escriptor da Fazenda e a cargo de um 1º Escripturario Contador, de um 2º Escripturario, de um Amanuense e de um Praticante que guardarão e conduzirão methodicamente as sobreditas contas, com assistencia diaria na fórma das instrucções que se remettem assignadas pelo Contador Geral da 3ª Repartição do Real Erario; vencendo o 1º Escripturario Contador 400\$000 de ordenado por anno; o 2º Escripturario 150\$000; o Amanuense 100\$000, e o Praticante 50\$000, tambem por anno. As sessões da Junta se farão em duas manhãs de cada

semana, para se tratarem as materias deliberativas, exceptuados os casos, em que a occurrencia dos negocios fizer precisas sessões extraordinarias, assim como tambem se poderão fazer em um só dia de cada semana, quando a experiencia mostre, que nelle se pôde concluir os despachos necessarios; cujas sessões principiãrão sempre às nove horas, quer estejais ou não presente todas as vezes que houverem tres vogaes, na fôrma do Regimento da Fazenda, dando parte por escripto ao Escrivão Deputado, qualquer dos Vogaes que se ache impedido de assistir a Junta, cuja participação apresentará na primeira sessão o dito Escrivão Deputado, o qual no caso de observar que ha colloio entre os vogaes da Junta para que as suas sessões se não façam, o representara immediatamente ao Real Erario, para por alli se darem as providencias que forem a bem da administração e arrecadação da minha Real Fazenda, para os simples actos de receber, pagar e escripturar partidas de receita e despeza, e de passar conhecimento, assistirão os clavicularios todos os dias que, em Junta se julgarem precisos para o dito expediente. Os Recebedores particulares entregarão no cofre da Thesouraria Geral nos primeiros 10 dias de cada mez as sommas, que houverem recebido no mez antecedente, deduzidas as despezas que se costumam pagar com justo titulo, as quaes todas constarão por certidão dos respectivos Escrivães, os Contratadores entrarão com os seus quartéis logo que forem vencidos, observando-se em tudo a que fôr applicavel, o disposto nas leis de 22 de Dezembro de 1761 e 28 de Junho de 1808 e no meu Real Decreto de 22 de Novembro de 1762, de que se vos envia cópia. Um dos ditos Thesoureiros particulares qual a Junta julgar mais idoneo terá a seu cargo a receita e despeza dos materias, que até agora entraram nas contas dos Almojarifes, servindo nesta repartição com o Intendente da Marinha, caso que eu haja por bem de nomear este emprego para essa Capitania, ficando entretanto encarregado do dito Almojarifado dos generos o mesmo Thesoureiro Geral da Capitania. Para os mais empregos ou logares da administração da Fazenda que se houverem de prover, serão os sujeitos escolhidos e nomeados pela Junta, que deverá sempre estar na intelligencia de que ao mesmo tempo que é de sua principal obrigação promover a pontualidade dos pagamentos, e a exacta arrecadação da minha Real Fazenda, procurando com todo o cuidado e applicação possivel, que as rendas tenham maior augmento, não é menos da sua obrigação a vigilancia que deve ter, em que as despezas se façam com toda a decente e justa economia, evitando-se todas as que parecerem indevidas, ou superfluas, e prejudiciaes às applicações a que os rendimentos da minha Real Corôa estão destinados. Em ordem aos ditos fins deverá a Junta entender, que tendo debaixo da sua inspecção a Repartição dos Armazens de munições e petrechos de guerra e a Vedoria Geral das Tropas, que ficam a cargo do Escrivão Deputado emquanto ahi não houver a Intendencia da Marinha, a quem pertence pela Alvará de 3 de Março de 1770, e 12 de Agosto de 1797, á mesma Junta fica pertencendo vigiar, examinar e deliberar sobre as despezas das mesmas Repartições,

devendo, porém, cada um dos Deputados, e o mesmo Presidente ter entendido, que fóra do Corpo da Junta não tem jurisdicção alguma particular, qualquer que ella seja, porque só nas sessões da referida Junta é que se hão de determinar por despachos, tanto os pagamentos de dinheiros, como os abonos pelo que respeita a generos. No caso, porém, não esperado que na mesma Junta se façam despezas superfluas, ficará esta responsavel subsidiariamente pelos prejuizos que resultarem para se proceder por elles, contra os bens das pessoas que as constituirem, ou contra qualquer dellas in solidum, ou contra todas pro rata, como mais convier á segurança da minha Real Fazenda, e eu houver por bem determinar. Sendo certo, que entre as despezas, ainda que de antigo costume podem haver algumas ou com legitimo titulo, ou sem elle que possam julgar-se superfluas, a mesma Junta tomando dellas toda a instrucção e conhecimento, me remetterá pelo Real Erario uma relação exacta e especifica de todas e cada uma das ditas despezas com as declarações que julgar necessarias para eu resolver o que fôr mais conveniente ao meu real serviço. Faltando alguma das pessoas acima nomeadas a Junta me fará immediatamente constar ao que nesta determino pelo mesmo Erario Regio, a fim de se dar a providencia que convier. Confio do zelo com que me servis, concorrerai da vossa parte para que tenha o seu devido effeito esta minha Real Resolução, o que tudo executareis e fareis executar sem embargo de quaesquer Leis, Alvarás, Regulamentos ou disposições em contrario. Escripita no Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1820.

REI.

Para José Ignacio Borges.



CARTA RÉGIA — DE 25 DE SETEMBRO DE 1820

Creá a Junta de Fazenda da Capitania de Sergipe.

Esta carta régia não se acha registrada nos livros da respectiva Secretaria de Estado.

5.65

